

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUMÁRIOS
de
Acórdãos
1997

SECÇÃO SOCIAL

Juízes de Direito - Assessores
Ana Resende
Graça Amaral

Boletim n.º 7
(Janeiro de 1997)

Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Culpa da entidade patronal

No regime previsto na Lei 17/86, de 14/6, apenas se exige que o atraso no pagamento dos salários devidos aos trabalhadores não seja imputável a estes, dispensando-se a culpa do empregador.

08-01-1997
Processo n.º 82/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Pessoa colectiva
Personalidade jurídica

I - Na pessoa colectiva há que distinguir elementos intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros são: o substrato, a organização formal e a personalidade, sendo os segundos o fim e o objecto.

- II - A Comissão Administrativa dos Casinos do Algarve, suporte humano que administra em nome do Estado a zona do jogo, não tem uma existência autónoma, nem gere interesses próprios, não podendo consequentemente ser-lhe atribuída a personalidade jurídica que a lei confere às pessoas colectivas.

08-01-1997

Processo n.º 114/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Trabalho igual salário igual

Não se verificando diferença sensível entre a quantidade e a qualidade do trabalho do trabalhador e dos demais fiéis de armazém, tendo em conta a natural especificidade das tarefas de cada um deles, não é o facto de o primeiro proceder ao armazenamento em prateleiras de artigos com um empilhador, que determina que deva ser retribuído de forma diferente dos colegas que procedem, manualmente, ao empilhamento em prateleiras de produtos de outra natureza.

08-01-1997

Processo n.º 44/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Liquidação em execução
Resposta à contestação
Defesa por excepção
Documento
Apresentação**

- I - No Código de Processo de Trabalho a liquidação não tem regulamentação própria, pelo que, nos termos do n.º 2 do art.º 807 do CPC, ex vi a alínea a) do n.º 2 do art.º 1 do CPT, se for contestada, seguir-se-ão, após a contestação, os termos do processo sumário laboral de declaração.
- II - Tendo a executada alegado, na contestação, que o exequente, durante o tempo que indica, trabalhou para terceiros e desse trabalho foi remunerado, devendo tais quantias serem deduzidas ao montante liquidado, defendeu-se por excepção, sendo assim admissível a resposta à contestação.
- III - A qualquer das partes é permitido apresentar documentos até ao encerramento da discussão em 1ª instância, podendo contudo vir a sujeitar-se ao pagamento de multa.

08-01-1997

Processo n.º 212/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

**Nulidade do acórdão
Conclusões das alegações
Justa causa
Requisitos**

- I - As nulidades do acórdão têm de ser invocadas no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não serem conhecidas.

- II - As conclusões das alegações são um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o decidido, sendo ilegal o alargamento do seu âmbito para além do que o corpo das mesmas contém.
- III - A existência de justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, e a existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- IV - O comportamento do trabalhador deve ser grave em si mesmo, devendo atender-se para a sua aferição a critérios de razoabilidade.
- V - Tanto a gravidade como a culpa devem ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de razoabilidade e objectividade.
- VI - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se está perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- VII - O dever de lealdade constitui um dever geral de conteúdo não especificado, com um lado subjectivo que decorre da sua estreita relação com a permanência de confiança entre as partes, e um lado objectivo que se reconduz à necessidade do ajustamento do comportamento do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das suas obrigações.
- VIII - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, que exercendo as funções de ajudante de motorista dum veículo de transporte de carnes, urinou na caixa isotérmica dessa viatura, pelo menos duas vezes.

08-01-1997

Processo n.º 203/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Bancário retornado
Prescrição
Citação
Diuturnidades
Obrigação pecuniária
Inflação

- I - À eficácia da prescrição basta a sua invocação, isto é, a manifestação de vontade de querer libertar-se da obrigação mercê do lapso de tempo decorrido, dentro dos limites declarados, se contidos nos legalmente fixados, irrelevando que em termos de direito, a referida invocação apareça apoiada em preceito inaplicável ao caso.
- II - A citação, como meio judicial que leva ao conhecimento do devedor que o credor exerceu ou manifestou a intenção de exercer o seu direito, tem eficácia interruptiva da prescrição, pelo que o momento da propositura da acção só mediatamente releva.
- III - Se a citação é feita dentro dos cinco dias seguintes ao requerimento inicial, não há retroactividade quanto à interrupção da prescrição. Se a citação é feita para além dos referidos cinco dias, a prescrição tem-se por interrompida logo que eles decorram, no 6º dia posterior à propositura da acção. A referida interrupção não se verifica quando o termo do prazo prescricional cai dentro dos mencionados cinco dias, pois tal leva à extinção dos créditos.

- IV - As diuturnidades são um mais que acresce ao que se recebe como prestação principal, que se modifica quando ocorre mudança de nível salarial, deixando contudo intocada a prestação complementar que aquelas constituem.
- V - A lei não autoriza a actualização das prestações pecuniárias em consequência da desvalorização ou valorização da moeda, correndo assim a inflação por conta do credor.

08-01-1997

Processo n.º 4375 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade do acórdão
Matéria de facto
Poderes do STJ
Rescisão pelo trabalhador
Incapacidade acidental

- I - O requerimento de interposição de revista é o lugar próprio para a arguição da nulidade do acórdão.
- II - Se o Supremo, como tribunal de revista, tem de aceitar os factos fixados pelo tribunal recorrido, tal não significa que tenha de acatar como matéria de facto o que como tal não se caracteriza.
- III - Ter a ré conhecimento do estado de saúde da autora constitui matéria de facto, porquanto realidade perceptível através do comportamento e atitudes assumidas pela referida autora.
- IV - Não podendo a trabalhadora determinar livremente a sua vontade, por efeito da anomalia psíquica que a afectava, e que era do conhecimento da sua entidade patronal, a declaração por ela emitida a rescindir o contrato é anulável.

08-01-1997

Processo n.º 50/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Revogação

O despedimento consubstancia uma declaração receptícia que se torna eficaz logo que chega ao poder do seu destinatário, ou é dele conhecida, sendo a partir desse momento irrevogável. Se o trabalhador der o seu acordo, o empregador pode revogar o despedimento.

08-01-1997

Processo n.º 136/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Justa causa

Na LSA alargou-se a atribuição do direito à indemnização de antiguidade a todos os casos de rescisão do contrato com justa causa nos termos do n.º1 do seu art.º3, com

indiferença pela eventual culpa do empregador, bastando apenas que a falta de pagamento pontual da retribuição não fosse devida a causa não imputável ao trabalhador.

08-01-1997

Processo n.º 128/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Nulidade da sentença
Poderes da Relação
Poderes do STJ

- I - A arguição da nulidade da sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, para permitir ao juiz suprir a nulidade antes da subida daquele.
- II - Entendendo a Relação que a causa, dada a sua complexidade, não se encontrava ainda madura para uma decisão conscienciosa, e assim revogando o saneador-sentença, ordenando a formulação de especificação e questionário, actuou dentro das suas competências. Não pode o Supremo censurar, a esse respeito o acórdão recorrido.

08-01-1996

Processo n.º 183/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Despedimento
Justa causa
Requisitos
Falta injustificada
Baixa por doença

- I - Estando o trabalhador 53 dias sem comunicar à entidade patronal a situação de baixa médica, não alegando qualquer facto tendente a demonstrar que durante aquele período esteve impossibilitado de fazer tal comunicação, consideram-se injustificadas as faltas correspondentes ao período de ausência, constituindo igualmente justa causa de despedimento.
- II - A simples prática de qualquer das condutas referidas no n.º 2 do art.º 9 da LCCT, não é por si só fundamento para que se verifique justa causa, sendo exigível também que se trate de um comportamento culposo e gerador da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho.

08-01-1997

Processo n.º 168/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Categoria profissional

- I - A posição do trabalhador, na organização da empresa em que presta a sua actividade, define-se através do conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação laboral. A essa posição corresponde a categoria do trabalhador, a qual traduz o seu *status* na empresa, determinado com base numa

- classificação normativa e em conformidade com a natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade laboral.
- II - A categoria contratual ou categoria-função corresponde à determinação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista.
- III - A categoria-estatuto ou categoria normativa define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem a nível legal ou nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- IV - A categoria em Direito do Trabalho obedece aos princípios da efectividade, da irreversibilidade e do reconhecimento. A efectividade determina que no domínio da categoria-função relevam as funções pré-figuradas e não as meras designações exteriores; a irreversibilidade explica que, uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido; o reconhecimento impõe que através da classificação, a categoria-estatuto corresponda à categoria função e daí, que a própria categoria-estatuto assente nas funções efectivamente desempenhadas.
- V - A categoria profissional define-se através do núcleo essencial das atribuições conferidas ao trabalhador. Não interessa que as tarefas de um e outro trabalhador coincidam em alguns aspectos, já que tal coincidência funcional terá necessariamente de existir, pois de contrário a empresa ficaria espartilhada pela excessiva especialização de funções, sendo que muitos trabalhos exigem a participação de trabalhadores, colaborando com os outros na realização de tarefas em si mesmo muito semelhantes.

15-01-1997

Processo n.º 12/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Acidente de trabalho
Seguro
Desabamento de terras

- I - Se a seguradora assumiu a obrigação de indemnizar os prejuízos derivados da abertura de um poço, os que se mostrarem decorrentes de trabalhos realizados numa vala feita em conjugação com esse poço estão englobados na sua responsabilidade, já que representando um risco menor que o da abertura do poço, são trabalhos da mesma índole dos constantes do objecto principal do seguro, relacionados com os riscos da actividade principal.
- II - Apurando-se que ocorreu um aluimento, mas nada se sabendo sobre as causas do mesmo, nem sobre a natureza dos terrenos, e assim, se foi por efeito da natureza destes ou por não ter havido o escoramento ou a entivação, ou qualquer outra protecção que se impusesse devido à qualidade dos referidos terrenos, tem que ser ampliada a matéria de facto para se averiguar da causalidade do desabamento das terras.

22-01-1997

Processo n.º 59/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidade do acórdão
Funcionário de seguros

Pensão complementar de reforma
Actualização

- I - No foro laboral a arguição de nulidades tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso, dado o disposto no n.º 1 do art.º 72 do CPT, disposição essa que se aplica ao recurso para o Supremo.
- II - Com a publicação do CCT de 1977 para o sector dos seguros, os respectivos trabalhadores reformados passam a ter direito à actualização das suas pensões complementares de reforma, incluindo os que a recebiam desde 1/7/972, abrangendo a mesma a 13ª e a 14ª prestações.

22-01-1997

Processo n.º 172/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Justa causa
Requisitos
Dever de obediência
Dever de urbanidade
Categoria profissional

- I - A justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e a existência de nexo de causalidade entre aqueles comportamentos e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - O comportamento além de culposos tem de ser gravoso. Tanto a gravidade como a culpa hão-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso sob análise e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se está perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV - Existe justa causa de despedimento, por violação do dever de obediência e o de urbanidade, quando o trabalhador, desobedecendo a ordens expressas da sua entidade patronal, arrenda casa em Tomar, tendo a entidade patronal que suportar o encargo da respectiva renda, e ao ser interpelado pelo seu superior hierárquico sobre a razão da sua desobediência, na presença de outros trabalhadores, dirige-lhe a expressão "Ali fora acertamos contas".
- V - Para ser possível a aplicação de um CCT a um trabalhador é necessário que o mesmo esteja sindicalizado num dos sindicatos intervenientes, competindo-lhe alegar e provar a sua inscrição numa das associações sindicais outorgantes do mesmo, de que resulte o enquadramento na categoria profissional, ou então que se prove a existência de uma Portaria de Extensão, que o torne aplicável a trabalhadores não filiados em qualquer das associações sindicais outorgantes.

22-01-1997

Processo n.º 155/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Lei especial

- I - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode, nos termos dos art.ºs 3 e 6 da LSA rescindir o contrato de trabalho, com direito a indemnização.
- II - Tal sucede independentemente dessa falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- III - A mera "dívida de retribuição", quando a quantia exigida e exigível é exígua, não é susceptível de fundamentar a rescisão.
- IV - A rescisão com justa causa referida na LSA é um dos efeitos jurídicos especiais nela regulados, bastando-se em tal matéria a si própria, não havendo assim necessidade de recorrer à LCCT.

22-01-1997

Processo n.º 200/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Apoio judiciário
Recurso para o STJ
Admissibilidade

Não é admissível recurso de agravo para o Supremo da decisão proferida pela Relação, em via de recurso, sobre o apoio judiciário.

22-01-1997

Processo n.º 243/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Justa causa
Expressão ofensiva

- I - O comportamento do trabalhador, para fundamentar o despedimento, com justa causa, tem de ser culposo, revestir gravidade e ser gerador de consequências de forma a tornar desde logo impossível a subsistência da relação de trabalho, impossibilidade esta entendida no sentido de inexegibilidade, a determinar em função da concreta violação cometida pelo trabalhador e os seus reflexos na entidade patronal.
- II - Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador, no local de trabalho, algumas vezes, ter sido ouvido a referir-se ao Director-Geral como "gordo" e "pançudo".

22-01-1997

Processo n.º 119/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de trabalho

Culpa da entidade patronal

Age com culpa, a entidade patronal que determinou o arvoreamento de um poste sob uma linha de alta tensão, em carga, situada a distância do solo inferior ao comprimento do poste, já considerando a parte assente em cova aberta para o efeito, o que levou a que aquele tivesse tocado na aludida linha e que o sinistrado, que estava em contacto com o referido poste, fosse atingido por uma descarga de energia eléctrica que lhe provocou queimaduras, que foram causa necessária e directa da sua morte.

22-01-1997

Processo n.º 132/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Especificação

Questionário

Reclamação

Recurso para o STJ

Admissibilidade

O acórdão da Relação, que apenas decide a matéria relativa à reclamação contra a especificação e questionário, não constitui decisão final uma vez que não põe termo à acção, não podendo por isso ser objecto de recurso.

22-01-1997

Processo n.º 194/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Declaração negocial

Interpretação

Poderes do STJ

Matéria de direito

Matéria de facto

Declaração do despedimento

- I - Constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias a determinação da vontade real do declarante, devendo para o efeito aquelas averiguarem se o destinatário teve conhecimento de tal vontade.
- II - Se as instâncias não apurarem a vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratório, divergindo estes quanto ao sentido a dar à declaração negocial, cabe ao tribunal definir o sentido da mesma, o que deverá fazer com base nos critérios estabelecidos na lei, podendo o STJ averiguar se as instâncias, nomeadamente a Relação, usaram correctamente, na interpretação a que chegaram, os meios e os processos interpretativos constantes da lei, consagrados nos art.ºs 236 n.º1 e 238º do CC.
- III - Nos termos do n.º1 do art.º 236 do CC, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante, a não ser que a este não pudesse razoavelmente imputar-se tal sentido.
- IV - A carta que a entidade patronal entregou ao trabalhador com as expressões "não posso continuar a contar com a sua colaboração" e referindo que aquela

comunicação "traduzia o fim de uma relação" devendo o trabalhador ser oportunamente contactado para se resolverem as questões resultantes "desta denúncia do contrato de trabalho", constitui uma declaração de despedimento.

22-01-1997

Processo n.º 129/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Contrato de trabalho a prazo
Nulidade de estipulação de prazo
Ónus da prova
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - À luz do regime do DL 781/76, de 28/10, a exigência do carácter temporário da necessidade do trabalho a prestar é exigível para a validade de qualquer contrato a prazo, seja qual for a duração deste.
- II - A contratação, a prazo, da trabalhadora, para o exercício de funções correspondentes a necessidades normais e permanentes da entidade patronal, só se pode explicar pela intenção desta se furtar aos inconvenientes resultantes das disposições legais, que regulavam a contratação sem termo.
- III - Tal intenção constitui ónus da prova do trabalhador, mas pode extrair-se da análise das circunstâncias de facto que presidiram à contratação, nomeadamente considerando a natureza das necessidades, objecto do contrato.
- IV - A intenção, por parte da entidade patronal, de defraudar a lei, torna nula a estipulação do prazo.
- V - É admissível a prova testemunhal comprovativa de que a estipulação do prazo visou iludir as disposições reguladoras do contrato sem prazo.

22-01-1997

Processo n.º 91/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Liquidação em execução
Título executivo
Juros de mora
Retribuição
IRS

- I - Na execução só podem ser considerados direitos e créditos que tenham sido objecto da condenação, obtida na decisão definitiva, proferida na acção declaratória.
- II - Os juros de mora desde a reintegração do trabalhador até efectivo pagamento das quantias devidas a título de retribuição, no caso de despedimento ilícito, se não foram pedidos na acção declarativa, nem objecto também da decisão condenatória, estão arredados da execução, por não contidos no âmbito do título executivo.
- III - As quantias recebidas desde o despedimento, declarado nulo, até à reintegração, nos termos do art.º 274 n.º3 da Portaria 235/71, de 4 de Maio, são passíveis de desconto para o IRS, conforme os art.ºs 1 e 2 do respectivo Código.
- IV - O IRS incide sobre rendimentos de trabalho dependente, englobando estes todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular por trabalho prestado por conta de outrém ao abrigo do contrato de trabalho, sendo indiferente que não tenha

havido a respectiva prestação laboral, por tal facto se ter ficado a dever a despedimento que veio a ser declarado nulo, tudo se passando, como se não tivesse havido ruptura do vínculo contratual.

22-01-1997

Processo n.º 79/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Infracção disciplinar
Prescrição

- I - O prazo previsto no n.º3 do art.º 27 da LCT aplica-se a qualquer infracção disciplinar, seja qual for a sua natureza e independentemente do seu conhecimento por parte da entidade patronal. Conta-se da prática da infracção, se esta revestir carácter instantâneo; se tiver natureza continuada ou permanente, quando findar o último acto que a integra.
- II - O resultado lesivo da infracção é indiferente para a contagem do prazo, uma vez que não constitui parte integrante da infracção, relevando tão somente para efeitos de graduação da sanção disciplinar.

22-01-1997

Processo n.º 68/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Bancário
Categoria profissional
Promoção
Danos morais

- I - As nulidades para serem conhecidas tem de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso, dado o disposto no art.º 72 n.º1 do CPT, disposição aplicável ao recurso para o Supremo.
- II - Ao trabalhador compete fornecer os factos necessários ao seu direito à promoção, demonstrando para tanto estar em situação de igualdade com os seus colegas promovidos.
- III - Atendendo que a falta de promoção do trabalhador não derivou de tratamento desigual ou ilegal, inexistente um facto ilícito que determine atribuição de indemnização por danos morais.

29-01-1997

Processo n.º 111/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Seguro

- I - O seguro de acidentes de trabalho é um seguro pessoal, aproveita apenas quem o contratou e na medida em que, por ser a entidade patronal, esteja obrigado à reparação dos prejuízos que para o trabalhador resultarem do evento infortunistico.
- II - Se o segurado não era só ele, a entidade patronal do sinistrado, a reparação a este devida não está coberta pelo seguro.

29-01-1997

Processo n.º 187/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Instituições bancárias
Empresas nacionalizadas
Empresas públicas
Retribuição
Tutela
Princípio da separação dos poderes

- I - As empresas públicas bancárias, nacionalizadas, estavam submetidas ao regime de tutela administrativa.
- II - A intervenção tutelar, no que respeitava ao estatuto do pessoal, na sua vertente remuneratória, traduzia-se em aprovação do órgão tutelar.
- III - Não tendo sido sujeita à aprovação da tutela, a deliberação do Conselho de Gestão que instituiu o subsídio de valorização profissional, a mesma não produziu quaisquer efeitos jurídicos, sendo completamente ineficaz.
- IV - Não viola o princípio constitucional da separação dos poderes o facto de o Tribunal, ao interpretar a lei, concluir que o acto em causa estava sujeita à aprovação tutelar, não havendo qualquer substituição ao legislador.

29-01-1997

Processo n.º 178/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

CTM
Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa
Retribuição

- I - A extinção da CTM implicou necessariamente a caducidade dos contratos de trabalho, que mantinha com vista ao desenvolvimento da sua actividade empresarial, à luz do disposto no art.º 8, n.º 1, b), do DL 372-A/75, de 16 de Julho, já que se verificou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho e de a empresa o receber.
- II - A caducidade do contrato de trabalho não obsta a que o trabalhador goze do direito a uma indemnização pelo dano sofrido com a cessação do vínculo laboral, garantida pelas forças do património da própria empresa, ou mesmo pela responsabilização do próprio Estado.
- III - Tendo o credor declarado ter recebido uma determinada quantia, considerando ainda "integralmente satisfeitos eventuais direitos de crédito que detenha sobre o património em liquidação em virtude da cessão do seu contrato de trabalho por força da extinção da CTM", está-se perante um contrato de remissão abdicativa, uma das causas de extinção das obrigações.
- IV - O despacho conjunto do Ministro do Trabalho e da Habitação. Obras Públicas e Transportes, que estabeleceu o regime sucedâneo da contratação colectiva aplicável, não padece de ilegalidade, por ter sido elaborado por aqueles Ministros, no âmbito de delegação do Conselho de Ministros, a quem incumbia a fixação de tal regime sucedâneo.

29-01-1997

Processo n.º 107/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Poderes da Relação
Recurso para o STJ
Poderes do STJ

As questões relacionadas com o uso, não uso ou mau uso dos poderes da Relação relativamente à alteração da matéria de facto, só em sede de recurso podem ser apreciadas, e tem a ver com os poderes de cognição do Supremo previstos no art. 722 n.º2 do CPC.

29-01-1997

Processo n.º 116/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Despacho saneador
Matéria de facto
Recurso para o STJ
Admissibilidade

Não é recorrível a decisão do Tribunal da Relação, que julgou insuficiente a base factual fornecida pelos autos para se decidir no despacho saneador a questão da prescrição, por entender que havia matéria controvertida que devia ser objecto da investigação pelo tribunal de 1ª instância, ordenando, por isso, o prosseguimento do processo com a elaboração da especificação e questionário.

29-01-1997

Processo n.º 153/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 8 **(Fevereiro de 1997)**

Contrato de trabalho **Ónus da prova**

Ao trabalhador incumbe o ónus da prova de que foi celebrado entre ele e a entidade patronal um contrato de trabalho, designadamente que desenvolvia a sua actividade sob a autoridade e direcção do empregador.

05-02-1997

Processo n.º 80/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Parecer do Ministério Público junto do STJ

O Ministério Público, no recurso em que não intervém representando alguma das partes, tem legitimidade para sobre ele emitir o seu parecer, mesmo após a entrada em vigor do novo CPC, face aos interesses sociais que o direito laboral tem em conta, bem como perante as características deste, próprias de direito privado, mas também de direito público.

05-02-1997

Processo n.º 52/96-C - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Recurso para o Tribunal Pleno **Admissibilidade**

I - Não é admissível a interposição de recursos para o Tribunal Pleno nos casos em que, à data da interposição, esse recurso já não existia.

II - Só a partir da entrada em vigor do CPC, na actual redacção, são admitidos os recursos para " julgamentos ampliados da Revista", com tramitação processual diferente, pelo que não é aproveitável, para tanto, o requerimento de recurso para o Tribunal Pleno.

05-02-1997

Processo n.º 4359-C - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento **Justa causa** **Requisitos** **Dever de lealdade**

I - A existência de justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador; outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho; e a existência de nexo de

causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.

- II - O comportamento do trabalhador, que deve ser grave em si mesmo e nas suas consequências, tem que determinar a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV - O dever de lealdade abrange mais situações que as referidas exemplificativamente no art.º 20 da LCT.
- V - O dever de lealdade é tanto mais acentuado quanto mais extensas e qualificadas forem as funções desempenhadas pelo trabalhador.
- VI - A diminuição da confiança resultante da violação do dever de lealdade não está dependente da verificação de prejuízos nem da existência de culpa grave do trabalhador, já que a simples materialidade desse comportamento, aliado a um moderado grau de culpa, pode, em determinado contexto, levar razoavelmente a um efeito redutor das expectativas de confiança.
- VII - Inexiste justa causa quando o trabalhador, conhecido na indústria seguradora como profissional competente, e com sucessivas promoções na sua actividade ao serviço da sua entidade patronal, se torna responsável por um programa radiofónico destinado a divulgação da actividade dos seguros, de tal dando conhecimento à empregadora, não tendo esta formulado oposição, nem então, nem na decorrência do programa, não fazendo o autor no mesmo qualquer referência à sua entidade patronal, ou qualquer comparação entre os produtos cujo lançamento era divulgado e os idênticos produzidos por aquela.

05-02-1997

Processo n.º 147/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Matéria de facto
Poderes do STJ
Ajudas de custo

- I - Se erradamente for tido como matéria de facto o que não tem essa natureza, não pode o Supremo servir-se dela para definir o direito.
- II - Tendo o trabalhador aceitado ir trabalhar para o balcão do Banque Franco-Portugaise, sabendo que, embora mantendo a garantia do seu lugar na agência em Portugal, era colocado noutra local de trabalho com a continuidade e permanência que a duração do contrato ditasse, não se está perante deslocações que o trabalhador fosse obrigado a fazer a partir do seu trabalho habitual, justificativas do pagamento de ajudas de custo e do reembolso de outras despesas previstas nas convenções colectivas de trabalho.

05-02-1997

Processo n.º 165/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Isenção de horário de trabalho
Prova documental

Trabalho suplementar

- I - A isenção de horário de trabalho, na medida em que constitui uma situação excepcional, tem que ser requerida ao Ministério do Trabalho, nos termos do n.º 2 do art.º 13 da LDT, não bastando o acordo de vontades entre o trabalhador e a entidade patronal.
- II - A prova da situação de isenção de horário de trabalho só pode ser feita por documento.
- III - Se em virtude das funções e responsabilidades do trabalhador foi acordado, entre este e a entidade patronal, uma compensação pecuniária e em géneros, contrapartida de eventual não cumprimento do horário, e correspondente a uma situação de isenção de horário, puramente de facto, por não autorizada pela autoridade competente, relativamente ao empregador, este acordo equivale a uma prévia e expressa determinação da prestação de trabalho suplementar, sempre que as circunstâncias o exigirem.

05-02-1997

Processo n.º 141/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Salários em atraso Rescisão pelo trabalhador Justa causa Requisitos

No quadro da LSA, o direito à indemnização por rescisão com justa causa depende de requisitos de natureza substancial e de requisitos de natureza formal. Os primeiros consistem em, por um lado, os salários se encontrarem em atraso por um período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição em dívida; e, por outro, em não ser o atraso devido a causa imputável ao trabalhador. Os segundos consistem nas comunicações do exercício do direito de rescisão, feitas pelo trabalhador à entidade patronal e à Inspeção do Trabalho, por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de dez dias, sobre a data em que produzirão efeitos.

05-02-1997

Processo n.º 239/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Nulidade do acórdão Depoimento de parte

- I - A nulidade do acórdão deve ser arguida no requerimento da sua interposição e não nas alegações.
- II - Não é obrigatória a redução a escrito dos depoimentos de parte prestados em audiência de discussão e julgamento perante tribunal singular, mesmo em processo ordinário.

12-02-1997

Processo n.º 103/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Culpa grave e indesculpável

- I - O risco que se oferece ao sinistrado, ao transportar-se de motorizada, que é um meio de transporte reconhecidamente perigoso, é o comum à generalidade das pessoas utilizadoras de um tal transporte.
- II - À entidade patronal e à seguradora não está vedado alargar a disciplina dos acidentes de trabalho em benefício dos trabalhadores vítimas de acidente *in itinere*, através do seguro, atribuindo-lhe a reparação devida por acidentes de trabalho, ainda que o acidente não revista as características definidas na al. b), do n.º 2, da Base V da LAT.
- III - Verifica-se a descaracterização do acidente, se a lesão ou doença ficou a dever-se a um comportamento da vítima que teve lugar, ou cujos efeitos se manifestaram, após o desencadear do acontecimento naturalístico, se esse comportamento se traduziu numa falta grave e indesculpável do sinistrado e se apresentou como causa determinante da lesão ou doença.
- IV - Tal acontece quando as lesões craneo-encefálicas, que foram causa necessária e directa da morte do trabalhador, resultaram, exclusivamente, do facto dele não levar o capacete de protecção colocado na cabeça.

12-02-1997

Processo n.º 163/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Requisitos
Dever de colaboração
Dever de urbanidade

- I - A lei só consente o despedimento perante comportamentos que, pela gravidade que revestem, mostrem que a permanência do trabalhador, deixou, em termos de razoabilidade, de poder impor-se à empresa.
- II - A lei exige que o comportamento do trabalhador tenha, no mínimo, a forma culposa.
- III - O desvalor de tal comportamento deve ser dimensionado correctamente, considerando, no quadro da gestão da empresa, o grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes, ou entre o trabalhador e seus companheiros e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- IV - Existe justa causa de despedimento, quando o trabalhador, encarregado-geral, afirma, reiteradamente, que não confia nos elementos da actual direcção da entidade patronal, dizendo também que no fim do mandato, a direcção "vai embora com quatro pontapés no cu", procurando ainda, em conversas com outros trabalhadores, que estes não fossem trabalhar ao sábado, conforme fora solicitado pela direcção da empresa.

12-02-1997

Processo n.º 149/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Audiência de julgamento
Adiamento
Tentativa de conciliação
Documento particular
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - Se a parte faltar e não se fizer representar devidamente no início da audiência, tem de retirar-se, como inevitável, a frustração da tentativa de conciliação prevista no n.º 1 do art.º 65º do CPT.
- II - O adiamento da audiência nos termos do n.º 2 do art.º 65 do CPT, pressupõe a constituição do tribunal, a verificação de qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 651 do CPC e a existência de acordo das partes no adiamento.
- III - Tendo a ré e o seu advogado faltado à audiência não pode haver "acordo das partes", e consequentemente, adiamento.
- IV - É lícita a produção de prova testemunhal com vista ao apuramento do salário global do sinistrado, já que o recibo de quitação não contém qualquer declaração significativa de que o credor quisesse aceitar a prestação recebida como satisfação do salário total auferido.

12-02-1997
Processo n.º 175/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Período experimental

O acordo de supressão do período experimental é nulo se não for reduzido a escrito.

12-02-1997
Processo n.º 173/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Loureiro Pipa

Despedimento
Justa causa
Requisitos
Ónus prova

- I - A justa causa exige a verificação cumulativa de três elementos: um de natureza subjectiva, a conduta culposa, outro de natureza objectiva, a impossibilidade de subsistência da relação laboral, e um terceiro que consiste nonexo de causalidade entre a conduta culposa e a impossibilidade do prosseguimento do contrato.
- II - O comportamento do trabalhador, além de culposodeve ser também grave em si mesmo e nas suas consequências, devendo ser a gravidade aferida segundo o entendimento de um bom pai de família, com base em critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - A gravidade dos factos há-de tornar inexigível à entidade patronal a subsistência da relação laboral, sendo o juízo de inexigibilidade resultante do confronto entre os

interesses em presença, devendo prevalecer o que no caso concreto se afigure mais importante e digno de protecção.

- IV - Deve também existir uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da infracção e a medida da sanção, de modo que esta seja proporcional àquela, presente que a prova dos factos constitutivos de justa causa é ónus que impende sobre o empregador.
- V - A entidade empregadora só pode invocar na acção de impugnação, como integradores da justa causa, os factos que tenham servido de fundamento ao despedimento, ou seja os que para tal efeito tenha considerado provados no processo disciplinar, e que na acção lhe competirá provar.

12-02-1997

Processo n.º 142/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Função pública
Contrato a termo
Despedimento
Categoria profissional
Retribuição

- I - A colocação, a título definitivo, de um empregado no Estado ou num Instituto Público, não pode ser obtida por mera "conversão" de um contrato a termo certo num contrato sem termo, apenas decorrente do decurso do tempo e de sucessivas renovações,.
- II - Nos termos do DL 427/89, de 7/12, o Centro Regional de Segurança Social só poderia contratar um funcionário por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo certo, sendo nula qualquer outra modalidade contratual.
- III - O contrato a termo celebrado só pode considerar-se perfeito, em execução, completo portanto, após a publicação no Diário da Republica, a partir daí se começando a contar o prazo do início do referido contrato, bem como o da sua extinção.
- IV - Considerando que o DL 427/89, de 7/12, visa salvaguardar não só interesses privados, mas também públicos, as remunerações pagas ao funcionário devem ser satisfeitas de acordo com a categoria profissional que ficou a constar do contrato e relativas às habilitações literárias detidas.

19-02-1997

Processo n.º 112/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Ocupação efectiva
Compensação

- I - No domínio da rescisão do contrato pelo trabalhador, a justa causa passa pela demonstração de que, em face do circunstancialismo verificado, em termos de razoabilidade, era inexigível ao trabalhador que permanecesse vinculado à relação laboral, face ao comportamento culposos da entidade patronal.

- II - A prestação da actividade laboral não pode ser vista apenas como mero cumprimento da obrigação nuclear a que o trabalhador se vinculou pelo contrato de trabalho, determinante da correspondente retribuição, mas sim como concretização de um direito constitucionalmente afirmado, garantindo e promovendo a dignificação de quem a realiza, encaixando-se numa organização, a cuja direcção se subordina.
- III - A violação do dever de ocupação efectiva do trabalhador pela entidade patronal pode responsabilizar esta e constituir justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, cabendo ao trabalhador demonstrar que tal violação justifica o acto rescisório.
- IV - Pretendendo a ré fazer valer o seu crédito para efeitos compensatórios, não tem que deduzir pedido reconvenicional, bastando-lhe excepcionar a compensação.

19-02-1997

Processo n.º 144/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Requisitos
Faltas por doença

- I - Para que se esteja perante justa causa de despedimento é necessário que haja um comportamento culposo do trabalhador, que deve ser grave em si mesmo e nas suas consequências. A gravidade e a culpa têm de ser aferidas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um empregador normal. O referido comportamento determina a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se está perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- II - A indicação de comportamentos, referidos no n.º 2 do art.º 9 da LCCT, representa uma enumeração exemplificativa, e estando aqueles sujeitos ao conceito de justa causa.
- III - Não basta que o trabalhador tenha dado cinco faltas injustificadas seguidas ou 10 interpoladas no mesmo ano, é necessário que essas faltas revelem um comportamento gravemente culposo, por parte do trabalhador, que torne imediatamente impossível a manutenção da relação de trabalho.
- IV - As faltas por doença não se consideram sem mais justificadas, é necessário também a sua comunicação atempada.
- V - Inexiste justa causa quando as faltas dadas por doença, não comunicadas atempadamente à entidade patronal, eram do conhecimento desta, que sabia que o trabalhador estava de "baixa" médica, continuada e ininterruptamente, tendo convocado aquele para comparecer a exames médicos de que resultou a confirmação da doença.

19-02-1997

Processo n.º 193/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade do acórdão
Poderes do STJ

Suspensão de trabalhador
Danos morais

- I - No processo laboral as nulidades têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72 do CPT, disposição aplicável aos recursos para o STJ.
- II - Ao Supremo está vedado apreciar a existência de contradição das respostas aos quesitos por envolver conhecimento da matéria de facto.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, e a matéria fixada pela 2ª Instância não pode ser alterada pelo Supremo, salvo havendo ofensa expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Ao Supremo só compete verificar se a Relação, ao usar dos poderes conferidos pelo art. 712 do CPC, agiu dentro dos limites estabelecidos nesse dispositivo, mas já não lhe é lícito exercer censura sobre o não uso daqueles poderes.
- V - Nos termos dos art.ºs 10 e 11, do DL 372-A/75, de 16/7, com a redacção da Lei 48/77, de 11/7, a entidade patronal podia suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, nos termos da alínea c), i) e j) do art.º 10, devendo entender-se que o momento a partir do qual o trabalhador podia ser suspenso era o do conhecimento, pela entidade patronal, dos comportamentos referidos, só se justificando essa suspensão se fosse accionado procedimento disciplinar.
- VI - Excluídos os casos de despedimento ou de rescisão do contrato, pode haver lugar à indemnização por danos morais.
- VII - Os danos morais são ressarcíveis se, pela sua gravidade, merecerem a tutela do direito, aferindo-se a referida gravidade por um padrão objectivo.
- VIII - Na fixação da indemnização devem ter-se em conta juízos de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado.
- IX - Tem direito a indemnização por danos morais o funcionário, muito prestigiado e estimado perante os colegas e superiores, que foi indevidamente suspenso pela ré, ficando conseqüentemente muito chocado e abalado, e que por ser hipertenso e ter doença cardíaca, tendo já sofrido um enfarte, o que era do conhecimento de alguns membros do conselho de administração da empresa, após a comunicação de que lhe era proibido entrar nas instalações da ré, e em consequência dela, sofreu uma crise cardíaca que lhe pôs a vida em risco, não mais se tendo restabelecido.

19-02-1997

Processo n.º 220/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidentes de trabalho
Valor da causa

Nos processos de acidente de trabalho ou de doenças profissionais, considerando o n.º 3 do art.º 123 do CPT, pode o juiz, em qualquer altura, alterar o valor fixado, em conformidade com os elementos que o processo fornecer.

19-02-1997

Processo n.º 208/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Trabalho por turnos
Descanso semanal
Descanso semanal complementar

- I - Os turnos, no regime de laboração contínua, devem ser organizados de modo que aos trabalhadores de cada turno seja concedido pelo menos um dia de descanso em cada semana de calendário, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.
- II - O dia de descanso semanal só poderá deixar de ser o domingo, quando os trabalhadores prestem serviço a entidades patronais dispensadas de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana, ou que sejam obrigadas a encerrar ou a suspender a laboração num dia que não seja domingo.
- III - O dia de descanso semanal obrigatório, nas empresas de laboração contínua, deverá cobrir um dia de calendário, ou seja, um período de tempo iniciado às 0 horas e terminado às 24.
- IV - O dia de descanso complementar pode ser gozado de forma repartida ou diferenciada, desde que continuado, nos termos a definir por convenção colectiva.
- V - Na lei nada obriga que o dia de descanso semanal obrigatório ou complementar seja antecedido de um período de descanso diário.

19-02-1997

Processo n.º 145/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Nota de culpa
Despedimento
Justa causa
Indemnização de antiguidade
Retribuição
Juros de mora

- I - A nota de culpa delimita os termos da acusação que é feita ao trabalhador, determinando os factos integradores da infracção disciplinar que lhe são imputados e relativamente aos quais deve defender-se.
- II - Só por esses factos e não outros, pode a entidade patronal fundamentar a sua decisão no processo disciplinar e só aqueles, de entre os acusados na nota de culpa, que constem como provados na decisão de despedimento, poderão ser considerados na acção da impugnação de despedimento.
- III- Existe justa causa quando a conduta do trabalhador, além de dever ser-lhe imputada a título de culpa, seja de tal modo grave que não possa exigir-se à entidade patronal a manutenção do vínculo laboral. A culpa e a gravidade do comportamento do trabalhador hão-de ser avaliadas segundo o entendimento de um bom pai de família, à luz de critérios de objectividade e razoabilidade, tendo em atenção as circunstâncias do caso concreto, apreciadas no quadro das referências dos n.º 5 e 6 do art.º 12 do DL 372-A/75, de 16/7.
- IV - Para o cômputo da indemnização por antiguidade conta-se todo o tempo decorrido até à sentença, sendo de considerar a retribuição que fosse devida na mesma data.

V - Os juros de mora pelas prestações vencidas entre o despedimento e a sentença são devidos a partir da citação, já que tais créditos só se tornaram certos com a acção de impugnação, em que se julgou nulo o despedimento.

19-02-1997

Processo n.º 121/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Nulidade do processo disciplinar

Nota de culpa

Despedimento

Justa causa

Requisitos

Faltas por doença

Indemnização

Retribuição

- I - A justa causa exige a verificação cumulativa de três pressupostos: um de natureza subjectiva, que consiste numa conduta culposa do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se reconduz à impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e um terceiro, que se traduz na existência de um nexo causal entre aquela conduta e esta impossibilidade.
- II - O comportamento deve ser grave em si próprio e nas suas consequências, sendo a gravidade aferida em termos de razoabilidade e objectividade.
- III - Mais de cinco faltas injustificadas, seguidas, podem integrar justa causa, desde que presentes os requisitos indicados para a mesma.
- IV - Embora dadas por doença, as faltas podem considerar-se injustificadas, por não ser tempestiva a sua comunicação, competindo ao trabalhador provar que não foi possível fazê-la anteriormente, por razões insuperáveis.
- V - Inexiste justa causa, por a sanção de despedimento ser inadequada por excessiva, no caso do trabalhador que, com trinta anos de casa, falta do dia 20 /10 a 26/11, por estar doente, mantendo-se de “baixa” durante tal período, só comunicando a sua situação em 10/11, tendo contudo, antes de faltar, dito que não estava bem de saúde, ao encarregado, porta-voz dos assuntos do pessoal junto do empregador.
- VI - Não padece de nulidade o processo disciplinar em que a nota de culpa concretiza, forma perfeita e de suficientemente circunstanciada, os factos que são imputados ao trabalhador, e que este compreende na totalidade ao responder.
- VII - O "subsídio para criação de emprego próprio" não é rendimento de trabalho, não devendo assim ser deduzido às retribuições posteriores ao despedimento declarado ilícito.

19-02-1997

Processo n.º 179/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Nulidade processo disciplinar

Inquirição de testemunhas

Despedimento

Justa causa

Dever de urbanidade

Ofensas corporais

- I - O facto de o trabalhador, na resposta à nota de culpa, dar notícia de duas pessoas que conheceriam determinados factos e que sobre eles poderiam testemunhar, não constitui requerimento para a sua inquirição, podendo a entidade patronal ouvi-las ou não, segundo bem entenda.
- II - Verifica-se existir justa causa, quando o trabalhador, em telefonema para outro colega, chama aos gerentes da sua entidade patronal "trafulhas" e "vigaristas", agredindo um outro trabalhador, seu superior hierárquico, quando este o censura pelos termos empregados, agarrando-o por um braço e batendo-lhe com um objecto metálico na cabeça, causando-lhe um hematoma no couro cabeludo.

19-02-1997

Processo n.º 162/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Junção de documentos
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do STJ

- I - Não pode um tribunal ordenar o desentranhamento de documentos, cuja junção foi ordenada por outro tribunal, a requerimento de uma das partes, e contra cuja junção ninguém protestou.
- II - Não tendo sido possível a apresentação do documento, por a entidade competente para o fornecer não o ter feito, pode ser oferecido depois do encerramento da discussão, e mesmo em fase de recurso, até se iniciarem os “vistos” aos Juizes Adjuntos.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal de Revista que é, não pode aproveitar os documentos, e com base neles decidir que estão provados certos factos. Tal não sucede com os Tribunais da Relação, última instância onde, em princípio, pode ser valorada a matéria de facto, inclusivamente determinada a anulação do julgamento, em âmbito muito superior aos apertados limites impostos ao Supremo.

26-02-1997

Processo n.º 184/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Procedimento disciplinar
Caducidade
Justa causa
Requisitos
Dever de urbanidade
Antiguidade

- I - O trabalhador que invoca a caducidade do procedimento disciplinar, tem que alegar e demonstrar que, anteriormente aos sessenta dias referidos no art.º 31 da LCT, a entidade patronal, ou algum superior hierárquico com competência disciplinar, tinha tido conhecimento desses factos.
- II - Para existir justa causa têm de existir, cumulativamente, um elemento de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de

natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação laboral, e a existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e esta possibilidade de subsistência da relação laboral.

- III - Tanto a gravidade como a culpa devem ser apreciadas em termos objectivos, concretos, e de razoabilidade.
- IV - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, quando a ruptura desta seja irremediável, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o seu desenvolvimento, face a uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- V - Existe justa causa para o despedimento quando o trabalhador se recusa a prestar horas extraordinárias, respondendo que não estava para ser roubado, como era o seu pai, pelo presidente do conselho de administração da entidade patronal, dizendo ainda que um superior hierárquico era "burro".
- VI - O facto de um trabalhador estar há muitos anos ao serviço de um empregador, sem que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar, implica um maior cuidado com o seu comportamento, pois serve de exemplo para os demais colegas, particularmente, os mais novos na empresa.

26-02-1997

Processo n.º 108/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Poderes do STJ
Justa causa
Requisitos
Faltas por doença

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode censurar as Relações pelo não uso que façam dos poderes que lhes confere o art.º 712 do CPC.
- II - Com vista ao despedimento, deve o empregador demonstrar que o autor faltou ao serviço de modo injustificado. Ao trabalhador compete provar que as faltas dadas tinham justificação.
- III - O n.º 3 do art.º 12 da LFFF não impõe à entidade patronal a fiscalização por médico por ela indicado, antes lhe confere tal direito.
- IV - Existe justa causa de despedimento, quando o trabalhador falta ao serviço durante várias semanas, alegando estar doente, mas gerindo, durante esse período de tempo, dois estabelecimentos hoteleiros.

26-02-1997

Processo n.º 73/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Execução para prestação de facto
Despedimento
Reintegração
Prescrição
Abandono de trabalho

- I - Se a persistência da relação jurídica derivada do contrato de trabalho for reconhecida e declarada judicialmente por sentença transitada em julgado, e da mesma forma o for a condenação da entidade patronal na reintegração do trabalhador, e não

houver, por culpa daquela, restabelecimento da relação laboral de facto, concretizando-se a reintegração ordenada pelo tribunal, a única prescrição, susceptível de afectar o direito do trabalhador, ou a correspondente obrigação do empregador, é a ordinária de 20 anos.

- II - Qualquer outro facto, posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, extintivo ou modificativo da obrigação, só pode considerar-se se for provado por documento.
- III - A circunstância do recurso de revista ter efeito meramente devolutivo, atribui ao recorrido a faculdade, não a obrigação, de requerer que se extraia traslado que servirá de título executivo.
- IV - A figura de "abandono do trabalho", (art.º 40, da LCCT) pressupõe a existência duma relação laboral anterior, não só jurídica, mas também de facto.
- V - Ainda que a relação jurídica laboral, decorrente de contrato de trabalho, esteja judicialmente reconhecida e declarada, mas o trabalhador se encontre na situação de despedido de facto, não pode, novamente, ser despedido, também, de facto.

26-02-1997

Processo n.º 146/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Prescrição
Citação

Para que possa beneficiar do efeito interruptivo previsto no art.º 323, n.º 2, do CC, o credor terá que requerer a citação do devedor, antecipada ou não, sempre com a antecedência mínima de cinco dias, relativamente ao termo do prazo da prescrição e evitar ainda que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável, em termos de causalidade objectiva.

26-02-1997

Processo n.º 166/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Recurso
Admissibilidade
Sucumbência

- I - O DL 242/85, de 9/7, ao dar nova redacção ao artigo 678, n.º 1, do CPC, não teve a intenção inequívoca de alterar o art.º 74º do CPT, quanto à regra da sucumbência
- II - Encontrando-se a admissibilidade de recurso expressamente regulada no CPT, não existe qualquer lacuna a este respeito, não havendo assim lugar à aplicação subsidiária do art.º 678, n.º 1, do CPC, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 1 daquele diploma.

26-02-1997

Processo n.º 3/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Contrato de trabalho
Administrador
Poder disciplinar

A lei não permite que a mesma pessoa seja ao mesmo tempo, administrador de uma sociedade anónima e seu trabalhador subordinado. Mas se tal pessoa já o for quando é designado administrador, então o contrato de trabalho suspende-se enquanto durar tal cargo. Estando suspenso o contrato de trabalho nesse período, suspenso estava também o poder disciplinar, ficando vedado o seu exercício enquanto o autor exercer o cargo de administrador, até por não se verificar o requisito da não prestação efectiva de trabalho, que permitiria o exercício daquele durante a suspensão, por violação de deveres do trabalhador, designadamente, o de lealdade, que não exige ou não implica a prestação de trabalho.

26-02-1997

Processo n.º 213/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

No quadro da LSA, o direito à indemnização por rescisão com justa causa depende da verificação de requisitos de natureza substancial e de natureza formal. Os primeiros consistem em, por um lado, os salários se encontrarem em atraso por um período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga, e por outro, ser tal atraso devido a causa não imputável ao trabalhador. O segundo consiste em o trabalhador comunicar à entidade patronal e à Inspeção Geral de Trabalho, por carta registada com aviso de recepção, que exerceu o direito de rescisão, devendo fazê-lo, porém, com a antecedência mínima de 10 dias, sobre a data em que a rescisão produzirá efeitos.

26-02-1997

Processo n.º 117/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 9 **(Março de 1997)**

Contrato a termo
Despedimento
Retribuição
Subsídio de alimentação
Acidente de trabalho
Abuso de direito

- I - Constitui um único contrato sucessivamente renovado, e não contratos distintos, os acordos celebrados entre a entidade patronal e o trabalhador, que se caracterizam não só por uma sequência cronológica, mas também pela continuidade das tarefas prosseguidas, assim como pela identidade de razões e termos da contratação.
- II - Convertendo-se um contrato a termo em contrato sem termo contando-se assim a antiguidade do trabalhador desde o início da prestação laboral, irreleva que, posteriormente, as partes tenham subscrito acordos no pressuposto de que se mantinha o contrato a termo, dada a natureza imperativa das disposições da LCCT.
- III - Existe abuso de direito quando o direito é exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça.
- IV - Constituindo retribuição, o subsídio de almoço pago de forma contínua e regular, em caso de despedimento ilícito, deve o mesmo ser contabilizado no cálculo das retribuições que o trabalhador deixou de auferir.
- V - Mantêm-se em vigor as normas constantes dos n.º1 e 3.º da Base XXXV da LAT

05-03-1997

Processo n.º 170/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Sanção abusiva
Inutilidade superveniente da lide

- I - Se no decurso de acção visando anular uma sanção imposta ao trabalhador, a empregadora vier a reconhecê-la como injustificada, eliminando os seus efeitos, no caso de o trabalhador ter reclamado o pagamento de uma indemnização devido a natureza abusiva da referida sanção, o pagamento da retribuição perdida e a eliminação daquela do registo disciplinar não determinam a inutilidade superveniente da lide.
- II - A sanção imposta ao trabalhador é abusiva, quando a entidade patronal ao sancionar disciplinarmente o trabalhador, quebra as regras da boa fé que tem de acompanhar a execução dos contratos, recorrendo ao poder disciplinar para, abusivamente, alcançar objectivos marginais à finalidade a que se destina.

05-03-1997

Processo n.º 207/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Retribuição
Utilização de automóvel

Rescisão pelo trabalhador

- I - Constitui retribuição a cedência de viatura automóvel, não só para a promoção da respectiva marca e demonstração com vista à venda, mas também para as deslocações próprias, casa-emprego e para fins de semana e férias, na medida que consubstancia uma vantagem para o trabalhador, que delas beneficiou durante um dilatado período de tempo.
- II - À entidade patronal incumbe a prova que a prestação satisfeita ao trabalhador não tem carácter retributivo.
- III - A retirada da viatura traduz-se numa diminuição da retribuição, pese embora fixada num montante até 30.000\$00, constitui fundamento para a rescisão do contrato.

05-03-1997

Processo nº 192/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Despedimento Justa causa Requisitos Quebra de confiança

- I - Para o conceito de justa causa concorrem um elemento subjectivo, traduzido num comportamento culposos, censurável do trabalhador, e um elemento objectivo, assente no desvalor juslaboral desse comportamento. A impossibilidade da manutenção da relação de trabalho resultará duma valoração global desse comportamento pela ponderação da sua censurabilidade e do seu desvalor social.
- II - A gravidade deverá aferir-se em função de critérios objectivos assentes na razoabilidade e normalidade, tendo em consideração a natureza da relação laboral, o grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias relevantes do caso.
- III - Não constitui quebra de confiança, geradora de justa causa de despedimento, o facto de a trabalhadora, responsável pela filial do Porto da entidade patronal, em documento escrito, revelar críspação nas relações com a administração da empresa, originada pelas suas frustrações no âmbito do desenvolvimento da empresa, na medida em que os seus esforços, nesse sentido, aparentemente não encontravam eco na administração, formulando ainda, a trabalhadora a desconfiança duma intenção de encerramento dessa filial.

05-03-1997

Processo nº 186/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Despedimento Justa causa Ónus da prova

- I - À entidade patronal compete a prova da justa causa invocada.
- II - Não apurada a certeza dos factos, mantendo-se assim uma situação de mera suspeita, deve decidir-se em sentido favorável ao trabalhador acusado.

05-03-1997

Processo nº 179/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Gerente
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Despedimento
Indemnização
Juros de mora

- I - A existência ou não, em cada caso, de uma relação jurídica laboral ligada ao exercício das funções de gerente, não depende essencialmente das funções atribuídas a esta função na empresa, mas dependerá, fundamentalmente, da maior autonomia ou da maior subordinação jurídica com que o agente em causa possa actuar. Com efeito é possível a contratação e o desempenho das funções de gerência com enorme subordinação jurídica à entidade empregadora, podendo, por outro lado, um trabalhador não qualificado desempenhar as tarefas atribuídas, com grande autonomia, e subordinação jurídica e funcional reduzida.
- II - A subordinação jurídica consiste numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador, na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
- III - Se um gerente mesmo sendo sócio da empresa, sociedade por quotas, por si gerida, pode, em certa medida, exercer funções próprias de trabalho subordinado, melhor se aceita que um gerente, não sendo sequer sócio, possa exercer actividade englobada nas relações de direito laboral.
- IV - Eram relações jurídicas de trabalho subordinado as existentes entre a sociedade ré e o autor, pois este devendo exercer as suas funções de acordo com o contrato de sociedade, com os estatutos da gerência, cumprindo sempre as deliberações dos sócios, tinha de comunicar as ausências ao serviço, fossem elas quais fossem, de imediato a uma outra empresa, comunicação a fazer, se necessário, telefonicamente, em caso de doença, tinha de justificar as faltas no prazo máximo de três dias, e estava sujeito a um horário de trabalho que tinha de ser compatibilizado com o horário em vigor na ré. Também a área de competência do autor estava perfeitamente delimitada, pois tinha de obedecer aos planos comerciais elaborados pela ré, dando conhecimento da sua actividade profissional aos dois únicos sócios e gerentes, que se encontravam na Alemanha, e que lhe enviavam directivas com vista à execução dos serviços e dos objectivos a alcançar.
- V - Para o cálculo da indemnização por despedimento há que ter em conta todo o tempo durante o qual o trabalhador prestou serviço, até à data da sentença da 1ª instância, sendo de contar cada ano ou sua fracção.
- VI - Os juros de mora relativos às retribuições em dívida, cuja obrigatoriedade de pagamento não foi discutida, são devidos a partir das datas em que deveriam ter sido pagas.

12-03-1997

Processo nº 67/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Rescisão pelo trabalhador

Prazo
Caducidade
Suspensão do contrato
Doença
Inconstitucionalidade
Conclusões das alegações

- I - Para que seja efectivada a rescisão do contrato de trabalho o art.º 34 da LCCT impõe um prazo de quinze dias, subsequentes ao conhecimento dos factos fundamentadores da mesma.
- II - É de caducidade o prazo previsto no art.º 34 da LCCT.
- III - A suspensão do contrato consiste numa interrupção temporária da prestação de trabalho por facto superveniente, não imputável ao trabalhador. Ocorre a suspensão sempre que, mantendo-se o vínculo, cesse durante algum tempo (mais de trinta dias) a prestação principal do contrato, isto é, o dever de trabalhar.
- IV - A suspensão não afecta a subsistência da relação laboral, cessando somente os direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação, nomeadamente o dever de assiduidade por parte do trabalhador e a correspondente obrigação do pagamento da retribuição pela entidade patronal.
- V - Da subsistência da relação laboral decorrem determinadas consequências não ligadas directamente à prestação do trabalho, designadamente a garantia do lugar de trabalho, a contagem do tempo de suspensão para a antiguidade do trabalhador, a possibilidade da cessação do contrato durante a suspensão, independentemente desta, e por qualquer motivo previsto na lei para esse efeito.
- VI - O prazo de caducidade para a rescisão do contrato começa a correr no momento em que o direito pode ser exercido, e só pode ser suspenso ou interrompido nos casos em que a lei o determine, não sofrendo qualquer interrupção ou suspensão causadas pela suspensão do contrato.
- VII - A situação prevista no nº3 do art.º 2 do DL 398/83, de 2/11, ao determinar que durante a suspensão do contrato não se interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade para a rescisão do contrato, permitindo a qualquer das partes fazê-lo cessar, não estabelece qualquer discriminação, pois regime é o mesmo para quem tem o contrato suspenso, e para quem se encontra em efectiva laboração.
- VIII - O facto de o contrato de trabalho se encontrar suspenso por motivo de doença não impede o trabalhador de defender a sua posição laboral, a não ser que se verifique condições que o impeçam de se defender.
- IX - As conclusões mais não são do que um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o decidido, sendo ilegal o alargamento do seu âmbito para além do que consta no corpo das alegações

12-03-1997

Processo nº 214/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Contrato a termo
Retribuição
Prova testemunhal

- I- No âmbito do contrato a termo não foram previstas consequências para a omissão de indicação da retribuição devida ao trabalhador, da categoria profissional, das

funções prestadas, e do local e horário de trabalho, pelo que tais irregularidades não influenciam a validade da estipulação do prazo.

- II - Não ficando a contar do escrito a remuneração a que o trabalhador tem direito, constituindo este um elemento essencial do contrato de trabalho, não existem razões para limitar os meios de prova, nomeadamente a testemunhal, que podem demonstrar o que em termos retributivos é devido ao trabalhador.

12-03-1997

Processo nº 204/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Sócio gerente

- I - A gerência das sociedades por quotas preenche as características do mandato. Os gerentes fazem parte da própria estrutura da sociedade, como seus órgãos, exprimindo a vontade da mesma e por isso a sua situação não é conciliável com a subordinação jurídica, que o contrato de trabalho pressupõe. É admissível que sejam cumuláveis as duas qualidades, gerente e trabalhador subordinado, naqueles casos, embora menos frequentes em que o gerente também exerça tarefas relativamente às quais se sujeita às ordens e autoridade dos órgãos de gestão.
- II - Se a posição é apenas de sócio, então a compatibilização dessa qualidade com a de trabalhador subordinado é perfeitamente admissível, já que os sócios não gerentes, em regra não intervêm na administração.
- III - Se o sócio ou o gerente já estavam anteriormente vinculados à sociedade por contrato de trabalho, a aquisição daquelas qualidades não faz extinguir o contrato por caducidade, mas determina tão só a sua suspensão, ficando paralisados os seus efeitos enquanto permanecer o exercício de funções de gerência, se estas não se cumulem com as de trabalhador subordinado.

12-03-1997

Processo nº 198/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Actividade seguradora
Complemento de pensão
Inconstitucionalidade
Segurança Social
Princípio da igualdade
Grémio
Prestação suplementar

- I - A atribuição de um complemento de pensão de reforma não colide com a existência de um sistema unificado de Segurança Social tal como vem determinado no art. 63º da CRP.
- II - A unificação do sistema de Segurança Social não determina que a todos os pensionistas devam ser concedidas as mesmas pensões.
- III - O princípio da igualdade não implica que se não concedam ou retirem benefícios a alguém, impõe pelo contrário, é que se atribuam benefícios a uns, desde que outros que estejam em iguais condições os usufruam.

- IV - Todas as empresas que trabalhavam na indústria de seguros, fossem elas seguradoras ou apenas angariadores ou mediadores de seguros, estavam abrangidos pelo organismo corporativo dos seguros -o Grémio dos Seguradores- quer estivessem ou não inscritos no mesmo, a todas se aplicando a lei e os acordos de trabalho, sendo apenas essencial que desempenhassem o mesmo tipo de actividade.
- V - Os organismos estaduais ou corporativos que superintendiam na indústria dos seguros, pelo lado patronal, (Grémios) e os pelo lado dos trabalhadores (Sindicatos) podiam não só estabelecer acordos laborais para as empresas de seguros ou de resseguros, mas também acordos englobando uma ou mais categorias específicas de trabalhadores e de ramos de actividade.
- VI - Os acordos colectivos relativos à indústria de seguros, anteriores a 1976, aplicavam-se também às empresas mediadoras de seguros, estivessem ou não inscritas no Grémio dos seguradores.
- VIII - Vigorando à data de reforma do autor o DL 164-A/76, de 28/2, na redacção introduzida pelo DL 887/76, de 29/12, e no sector de seguros o CCT de 1977, que conferia a todos os trabalhadores de seguros o direito vitalício à pensão complementar de reforma, estava a ré obrigada a satisfazê-la, na medida em que era permitida a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna da empresa.
- IX - Instituído pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, o pagamento de 14ª mensalidade, é devido autonomamente o seu pagamento no mês de Julho de cada ano para além da pensão mensal correspondente.

18-03-1997

Processo nº 41/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Reconvenção Admissibilidade

- I - Para que a reconvenção seja admissível é necessária a verificação de três requisitos de ordem processual: a) que o valor da causa exceda a alçada do tribunal, b) que ao pedido do réu corresponda a mesma "espécie" de processo que corresponde ao pedido do autor; c) que o tribunal seja competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Exigem-se ainda requisitos de natureza objectiva: a) o pedido do réu emergir de facto jurídico que serve de fundamento à acção; b) o pedido reconvenicional estar relacionado com o pedido do autor por acessoriedade, complementaridade ou dependência; c) o réu invocar a compensação, situação em que aquela conexão é dispensada.
- II - Imputada à autora, como justa causa, a utilização das contas dos clientes do banco réu, com depósitos nas mesmas de cheques sacados pelo trabalhador sobre outras instituições bancárias, com imediata disponibilização das respectivas verbas pelas caixas e posterior depósito em contas das referidas instituições bancárias, verifica-se a conexão entre este pedido principal e o reconvenicional relativo a juros não cobrados pelos créditos que a autora beneficiou, pela disponibilização imediata de fundos, sem aguardar o prazo de boa cobrança.

18-03-1997

Processo nº 219/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Valor da causa
Condenação
Alçada

Tendo a acção sido distribuída como sumária face ao valor indicado, e como tal prosseguindo os seus termos sem que as partes impugnem o valor oferecido e o juiz se pronuncie sobre o mesmo, embora o montante da condenação exceda a alçada da Relação, tal não se reflecte no valor a atender para efeitos de alçada, bem como para a determinação da competência do tribunal e da forma do processo comum.

18-03-1997

Processo nº 6/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Prestação de serviços
Subordinação jurídica

- I - No contrato de trabalho, para além da retribuição como elemento essencial há também a obrigação de o trabalhador prestar a sua actividade sob autoridade e direcção do empregador, assim se definindo a subordinação jurídica que o caracteriza. Esta não existe nas diversas modalidades que a prestação de serviço pode revestir, pois o prestador do trabalho não coloca a disponibilidade da actividade, que é capaz de desenvolver, sob o controlo e orientação daquele com quem contratou, antes se vincula a proporcionar um certo resultado da actividade que, de forma autónoma, por si orientada, irá executar para atingir esse resultado.
- II - A subordinação jurídica consiste em a entidade patronal poder de algum modo orientar a actividade em si mesma, quanto mais não seja no tocante ao lugar ou momento da sua prestação.
- III - No elenco dos indícios de subordinação é geralmente conferido ênfase particular aos que respeitam ao chamado “momento organizatório” da subordinação: a vinculação a horário de trabalho, a execução em local definido pelo empregador, a existência de controlo externo do modo de prestação, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa - tudo elementos retirados da situação típica de integração numa organização técnico-laboral predisposta e gerida por outrem. Acrescem os relativos à modalidade de retribuição (em função do tempo, em regra) à propriedade dos instrumentos de trabalho, e em geral, a disponibilidade dos meios complementares da prestação. São ainda referidos indícios de carácter formal e externo, como a observância dos regimes fiscal e de segurança social, próprios do trabalho por conta de outrem.

18-03-1997

Processo nº 195/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Período normal de trabalho
Horário de trabalho

- I - Por período normal de trabalho deve entender-se o número de horas de trabalho que o trabalhador se obrigou a prestar.

- II - Por horário de trabalho entende-se a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário e ainda dos intervalos de descanso.
- III - Referindo-se o período normal de trabalho à prestação de horas de trabalho não é curial imputar nele horas que não sejam de efectivo trabalho, nomeadamente intervalos para descanso, tomada de refeições ou outra qualquer finalidade. Tais intervalos encontram na definição do horário de trabalho o seu lugar.
- IV - É de 42h e 30 minutos e não 45 horas semanais, o período normal de trabalho, dos trabalhadores de turnos fixos, que gozavam diariamente de um intervalo de meia hora (de 2ª a 6ª feira, inclusive), para uma refeição - e que era também de descanso da prestação laboral, uma vez que, as máquinas eram desligadas nesse período de 30 minutos.

18-03-1997

Processo nº 197/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Despedimento
Justa causa
Desobediência
Categoria profissional
Jus variandi
Sanção abusiva

- I - A posição de um trabalhador na organização produtiva em que se integra pelo contrato de trabalho, define-se pelo conjunto de serviços e tarefas que constituem o objecto da sua prestação laboral, traduzindo tal posição a categoria profissional do trabalhador. Esta exprime e representa o seu posicionamento contratual, limita o poder directivo da entidade patronal, e goza de protecção legal.
- II - A alteração da categoria profissional implica a modificação do objecto do contrato e só é possível mediante aceitação do trabalhador.
- III - O princípio da irreversibilidade da prestação laboral só admite derrogação desde que se verifiquem todos os requisitos referidos no art.º 22 da LCT, que a doutrina designa por *jus variandi*, isto é, a faculdade reconhecida à entidade patronal de exigir do trabalhador a prestação de serviços não abrangidos pela categoria profissional de que aquele é titular. O exercício desse poder excepcional não corresponde ou integra o conteúdo normal do poder de direcção da entidade patronal, dependendo da verificação cumulativa dos requisitos legais, de que se destaca o carácter transitório ou temporário das funções.
- IV - É ilegítima, por implicar uma alteração contratual, a que o autor não deu o seu acordo, a ordem da entidade patronal, que impôs ao trabalhador tarefas ligadas ao transporte manual de roupa suja e lavada, na medida em que aquele esteve 26 anos ao serviço da empregadora, quase sempre exercendo funções ligadas ao funcionamento da caldeira a vapor e aos serviços de electricidade e canalização, tendo a partir de 1993 aceitado trabalhar no armazém onde a ré guardava o material eléctrico e de canalizações, auxiliando também na realização de trabalhos de electricidade e canalização, e posteriormente dado o seu acordo para a conduzir a viatura que transporta a roupa dos hotéis para a rouparia e desta para aqueles.
- V - Não é abusiva a sanção de despedimento imposta ao trabalhador, embora tenha por base a recusa do cumprimento de uma ordem que o tribunal não considerou legítima, pois o carácter abusivo deve ter na sua base uma particular motivação, constituindo um autêntico desvio do poder disciplinar.

VI - A aplicação abusiva de uma sanção deve visar o prejuízo do trabalhador pelo facto de este ter exercido legitimamente um direito, em vez de se limitar a punir pelo que se considerou ser uma infracção disciplinar, surgindo no direito laboral como uma das forma que pode assumir o abuso de direito, com clara violação do princípio geral da boa-fé.

18-03-1997

Processo nº 185/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 10

(Abril de 1997)

Subsídio de Natal

Interpreta o nº 1 da cláusula 110 do Acordo de Empresa celebrado em 28 de Novembro entre a CP-Caminho de Ferro Portugueses EP e a Federação dos Sindicatos Ferroviários, e outros, publicado no BTE, 1ª série, nº 3 de 22-1-81, no sentido de que todos os trabalhadores da CP cujos contratos de trabalho estejam em vigor no mês de Dezembro, têm direito a receber um subsídio de Natal de valor igual à retribuição a receber nesse mês, por inteiro.

23-04-1997

Processo nº 156/96 - 4ª Secção - jurisprudência uniformizada

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Rescisão pelo trabalhador **Prazo de caducidade** **Justa causa** **Categoria profissional**

- I - Para que o trabalhador possa validamente rescindir o contrato de trabalho, o comportamento da entidade patronal deve ter sido de modo a impossibilitar, de imediato, a continuação da relação laboral.
- II - O prazo de caducidade para a rescisão do contrato só pode começar a contar-se a partir do momento em que ao trabalhador era normal que se configurasse a hipótese de o contrato de trabalho não poder mais subsistir.
- III - Constitui justa causa para rescisão do contrato, o facto de o trabalhador ter sido destituído das suas funções de técnico de contas e impedido de as exercer, para além de chamado de "nabo" pelo sócio-gerente da entidade patronal.

09-04-1997

Processo nº 115/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Apoio judiciário **Insuficiência de meios económicos** **Prova**

Não pode ser indeferido o pedido de apoio judiciário com o exclusivo fundamento de que o requerente não apresentou prova sobre elementos de factos exigidos pelo art.º 23, nº1, do DL 387B/87, de 29/12, já que a lei o dispensa de a indicar.

09-04-1997

Processo nº 134/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Recurso para o STJ
Recurso de revista
Matéria de facto

- I - É de revista o recurso no qual o recorrente invoca a violação de normas processuais e também o desrespeito de normas substantivas.
- II - O Supremo pode ordenar que os autos voltem à segunda instância, quando entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

09-04-1997

Processo nº 154/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Trabalho igual salário igual
Transporte internacional de mercadorias
Categoria profissional
Concorrência de convenções
Filiação sindical
Juros de mora

- I - Havendo desempenho de trabalho igual quanto à sua qualidade e quantidade, todos os trabalhadores nessas mesmas condições, e relativamente à mesma entidade patronal, devem receber idênticas retribuições.
- II - Se uma organização sindical obtiver, por acordo laboral, um benefício retributivo para um trabalhador seu filiado, esse mesmo benefício é extensível aos demais trabalhadores que desempe-nham igual actividade, ainda que não filiados naquela ou noutra organização sindical.
- III - Existe "concorrência" de convenções laborais quando a mesma pessoa caia, em simultâneo, sob a alçada de dois ou mais instrumentos de regulamentação colectiva.
- IV - No caso de coexistência de dois acordos laborais deve ser cumprido aquele que foi subscrito pelas organizações sindical e patronal em que o trabalhador e o empregador se encontram respectivamente filiados.
- V - O nº 7 da cláusula 74ª do CCT entre a Antram e a Festru atribui uma compensação monetária, semelhante à atribuída a trabalhadores com dispensa de horário de trabalho, que pressupon-do a possibilidade de ser prestado algum trabalho extraordinário, é atribuída independentemente desse trabalho, não ficando prejudicada a aplicação de qualquer norma legal que fixe a retribuição de trabalho nocturno ou extraordinário.
- VI - Os trabalhadores e as organizações sindicais têm a obrigação de dar a conhecer às entidades patronais a filiação daqueles, não podendo estes contudo sofrer as

consequências de actos relativos à associação patronal em que a empregadora se encontra filiada.

- VII - Não tendo a entidade patronal pago ao trabalhador as retribuições nos momentos em que deviam ter sido satisfeitas, são devidos juros, pelo menos, desde a citação.

09-04-1997

Processo nº 167/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Matéria de facto
Especificação
Questionário
Reclamação
Recurso para o STJ
Lutuosa
Invalidez
Abuso de direito

- I - Reconduzindo-se o fundamento do recurso a erro na fixação da matéria de facto, não tem o Supremo competência para censurar a decisão da 2ª instância que a fixou.
- II - A impugnação da decisão sobre as reclamações à especificação e questionário só pode ser feita no recurso da decisão final.
- III - Nos termos do Regulamento do Fundo de Solidariedade da Carreira de Trens e Revisão têm direito à contribuição do fundo, os sócios do Sindicato afectados de invalidez permanente e total, isto é, os que por motivos de doença ou acidente se encontram definitivamente incapacitados quer para toda e qualquer profissão, quer para a sua profissão habitual.
- IV - Tendo o autor solicitado a sua inscrição na Lutuosa após ter requerido a pensão e após a decisão da Comissão de Verificação da Incapacidades Permanentes, e vindo posteriormente accionar o réu sindicato para obter a concessão do benefício, actua com abuso de direito, não lhe podendo ser concedido o direito à contribuição do Fundo.

09-04-1997

Processo nº 164/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Indemnização
Quantia diminuta
Imputação do cumprimento
Recuperação de empresas
Abuso de direito

- I - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode, nos termos dos artigos 3º e 6º da LSA, rescindir o contrato com direito a indemnização, independentemente da falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- II - A imputação do cumprimento surge quando o devedor por várias dívidas da mesma espécie, entrega ao credor uma quantia que não chega para pagar todas elas. Na

falta de acordo a lei confere ao devedor a faculdade de designar as dívidas a que o cumprimento se refere. Não pode o devedor, contra a vontade do credor, designar uma dívida não vencida, se o prazo estabelecido o for a favor do credor, ou contra a vontade deste designar uma dívida de montante superior ao da prestação, podendo o credor recusar a prestação parcial. No caso de capital, juros, e outras verbas acessórias, a imputação ao capital, antes de pagas outras dívidas, só pode ser feita com o acordo do credor.

- III - Resultando apurado que o pagamento foi feito relativamente a algumas das prestações em dívida, é desnecessário invocar as normas supletivas de imputação de cumprimento.
- IV - O abuso de direito supõe que por parte do seu titular há um excesso manifesto no respectivo exercício, tendo em conta os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico desse direito.
- V - Tendo a ré antecipado às autoras verbas correspondentes a prestações não vencidas, e sendo irrisória a diferença entre aquele montante e o devido, a rescisão do contrato feito pelas autoras, à luz da LSA, cai no âmbito do abuso de direito.
- VI - Existe também abuso de direito por parte das autoras que rescindiram os seus contratos ao abrigo da LSA quando a ré, tendo-se submetido a uma acção de recuperação de empresas, e após a assembleia definitiva de credores, na qual as mesmas estiveram representadas, iniciava o plano de recuperação aprovado.

09-04-1997

Processo nº 211/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Tribunal dos conflitos

Sumário:

Compete ao tribunal dos conflitos o conhecimento do recurso do acórdão da Relação que julgou o tribunal civil incompetente, por a competência per-tencer ao contencioso administrativo.

09-04-1997

Processo nº 39/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento Justa causa

- I - A manutenção de uma carteira de seguros por um gerente bancário, actividade proibida pelo banco empregador, não é por si só suficiente para levar ao seu despedimento na medida em que outros trabalhadores do banco angariavam seguros e tinham carteiras deles.
- II - Constitui justa causa de despedimento o facto de um gerente bancário, visando prejudicar a entidade patronal, desviar para uma instituição bancária concor-rente uma sociedade comercial que era uma boa cliente do empregador.

09-04-1997

Processo nº 151/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Inutilidade superveniente da lide

Pedindo o autor que a ré, entidade patronal, reconheça o seu direito a exercer plenamente, a tempo inteiro, as funções executivas para que foi eleito na direcção do sindicato, sem perda de direitos ou regalias, e tendo-se entretanto esgotado o mandato para que foi eleito, deixa de haver a necessidade justificada e razoável de prosseguir a acção, extinguindo-se a instância por inutilidade superveniente.

09-04-1997

Processo nº 190/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Desobediência
Trabalho suplementar
Descanso complementar
Isenção de horário de trabalho
Indemnização
Dedução
Processo disciplinar
Caducidade

- I - É de conhecimento officioso a caducidade do processo disciplinar.
- II - É ilegítima a ordem dada pela entidade patronal ao chefe de secção de decoração para passar a chefiar a secção de congelados, invocando a filosofia da empresa que determinaria a rotatividade interna dos chefes de secção pelas diversas áreas, se ao trabalhador não foi dado conhecimento de tal filosofia aquando da contratação.
- III - A isenção de horário não depende unicamente da empresa. Necessita ser requerida pelas entidades empregadoras aos competentes serviços do Ministério do Trabalho.
- IV - Verificando-se uma situação correspondente a uma isenção de horário puramente de facto, acarretando trabalho suplementar ao trabalhador, deve este ser remunerado na medida adequada.
- V - Face à impossibilidade de apuramento das horas de trabalho suplementar prestadas pelo trabalhador, deve o mesmo ser retribuído na base de uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- VI - O DL 421/83, de 2 de Dezembro, sempre impôs a determinação prévia e expressa, pela entidade patronal, da prestação de trabalho, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

09-04-1997

Processo nº 210/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Apoio judiciário
Prazo
Suspensão

Nos termos do nº 2 do art. 24 do DL 387B/87, de 29 de Dezembro, o prazo suspenso voltará a correr novamente após a notificação do despacho a admitir ou rejeitar o incidente de apoio judiciário.

09-04-1997

Processo nº 228/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Transgressão
Execução por custas
Embargos de executada
Contribuição para a segurança social
Tribunal do trabalho
Competência
Ministério Público
Legitimidade

I - Face ao disposto no art. 8º do DL 511/76, de 3 de Junho, art. 46 da Lei 28/84, de 14 de Agosto e do art.º 233, nº 2, c), do CPTr, não deve o Tribunal do Trabalho conhecer da parte do auto de transgressão relativa a contribuições em dívida para a Segurança Social.

II - Tendo o Tribunal do Trabalho conhecido de tal matéria e transitada em julgado a respectiva sentença, é o mesmo tribunal competente para a executar.

III - O Ministério Público junto do tribunal do Trabalho tem legitimidade para promover a execução por custas, nela abrangendo o montante relativo às contribuições para a Segurança Social.

09-04-1997

Processo nº 8/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Culpa da entidade patronal

No âmbito da LSA a justa causa com direito a indemnização não implica a existência de culpa na conduta da entidade patronal, bastando a verificação objectiva dos factos geradores da responsabilidade tal como são configurados no art.º 3 da referida lei.

09-04-1997

Processo nº 236/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Suspensão da instância
Obrigação fiscal
IRS
Declaração de rendimentos

- I - O documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais referido no art.º 37, do CPT, é a declaração de rendimentos a que se reportam os artigos 57º e 58º do CIRS.
- II - A obrigação imposta no art.º 37, do CPT, exige a apresentação da declaração do IRS relativa ao ano anterior à propositura da acção.

09-04-1997

Processo nº 4/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Despedimento
Acção disciplinar
CTT - Correios e Telecomunicações de Portugal
Tribunal do Trabalho
Competência

- I - Antes de 1992 os recursos da acção disciplinar exercida pelos CTT - Correios e Telecomunicações de Portugal sobre os seus funcionários eram interpostos para o foro administrativo.
- II - Os funcionários dos CTT existentes na altura da publicação do DL 87/9, de 14/5, continuam sujeitos pelo menos no âmbito disciplinar, a um regime de direito público, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 9, nº 1 e 2 daquele diploma legal e Portaria 348/87, de 28/4, e por conseguinte, mantém-se a competência dos tribunais administrativos para o julgamento dos recursos nessa matéria, em relação a tais funcionários.

16-04-1997

Processo nº 201/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Cessaçãõ do contrato de trabalho
Mútuo acordo
Coacção moral
Remissão abdicativa

- I - Para que se verifique coacção moral determinante de anulabilidade é necessário que se trate de coacção essencial, que haja intenção de extorquir a declaração e a ameaça seja ilícita, quer por ilegitimidade dos meios empregues, quer por ilegitimidade da prossecução daquele fim com aquele meio.
- II - Não configura uma ameaça ilícita, o facto de a entidade patronal ter dito ao trabalhador que ele poderia ficar na situação de excedentário se não acordasse na cessaçãõ do contrato de trabalho.
- III - O nº 4 do art. 8 da LCCT, estabelece uma presunção *juris et de jure*, no sentido de que, sendo estabelecido pelas partes no acordo de revogaçãõ do contrato, ou conjuntamente com esse acordo, uma compensaçãõ global para o trabalhador, se entende na falta de estipulaçãõ em contrário, que nela foram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessaçãõ ou exigíveis em virtude desta.
- IV - A cláusula do acordo rescisório pelo qual o autor considera liquidados os créditos já vencidos à data da cessaçãõ, ficando com o pagamento da quantia estipulada, liquidadas todas as contas emergentes do contrato de trabalho, entre ambas as partes, nada mais havendo a reclamar, constitui uma verdadeira remissão.

16-04-1997
Processo nº 246/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Recurso para o STJ
Especificação
Questionário
Reclamação

O acórdão da Relação que decide da matéria relativa à reclamação contra a especificação e o questionário, anulando por tal motivo a sentença e ordenando a repetição do julgamento não pode ser objecto de recurso autónomo para o Supremo.

16-04-1997
Processo nº 27/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Rescisão pelo trabalhador
Culpa da entidade patronal

I - Compete à entidade patronal, enquanto devedora da retribuição a que o seu trabalhador tinha direito, fazer a prova de que a falta de pagamento pontual da mesma não procede de culpa sua.

16-04-1997
Processo nº 225/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Falta grave e indesculpável da vítima
Ultrapassagem

Cometeu falta grave e indesculpável, causa do acidente que o vitimou, o sinistrado, que totalmente distraído e alheio ao tráfego, iniciou uma ultrapassagem, invadindo a meia faixa de rodagem por onde circulava um veículo, contra o qual veio a embater,

16-04-1997
Processo nº 255/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Tribunal dos conflitos

Deve ser interposto para o Tribunal dos Conflitos o recurso destinado a fixar o tribunal competente quando a Relação tiver julgado incompetente o tribunal judicial por o conhecimento da causa pertencer à jurisdição administrativa.

16-04-1997
Processo nº 54/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Retribuição
Contrato a termo
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - Do n.º 1 do art.º 394, do CC, resulta a inadmissibilidade da prova testemunhal contra o conteúdo do documento autênticos e particulares, podendo ser excepcionalmente admitida quando haja um começo ou princípio de prova por escrito, quando tenha sido impossível moral ou materialmente ao contraente obter uma prova escrita e quando se tenha perdido, sem culpa do mesmo, o documento que fornecia a prova.
- II - No contrato a termo a observação da forma legal, redução a escrito, só é exigida para o núcleo do negócio, e nele não se incluiu o *quantum* retributivo.
- III - Não tendo a retribuição ficado a constar, na sua totalidade, do escrito relativo ao contrato, não existem razões para limitar os meios de prova, susceptíveis de conduzir à demonstração do que nesse âmbito, é devido ao trabalhador contratado a termo.

16-04-1997

Processo n.º 221/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

objectiva

- I - No despedimento com justa causa é necessária a existência de um elemento subjectivo, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, por acção ou omissão, acompanhado dum elemento objectivo, isto é, a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, para além de um nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- II - A culpa e a gravidade deverão ser apreciadas segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - A rotação de cheques, a retenção de cheques, a aposição de "visto" em cheques - no valor de dezenas de milhares de contos-, a um cliente que praticava rotação de cheques utilizando o valor do depósito dos cheques, admissão de "descoberto" em contas de depósitos à ordem, por centenas de milhares de contos, sem submissão em cada caso à supervisão superior, visar dois cheques, de elevadas quantias, sem os ter contabilizado, debitando-os previamente, para que a conta do cliente não apresentasse saldo negativo, são actuações que no movimento bancário causam prejuízos sérios e directos ao banco, e como tal constituem justa causa de despedimento.

23-04-1997

Processo n.º 143/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Acidente de trabalho
Contrato de trabalho
Empreitada

- I - A distinção essencial entre a empreitada e o contrato de trabalho está na subordinação jurídica existente entre o trabalhador e a entidade patronal, que existe no contrato de trabalho, mas não na empreitada.
- II - É de trabalho o contrato celebrado entre o sinistrado e o réu, mediante o qual este contactou aquele para abrir um poço, fornecendo-lhe as ferramentas e pagando-lhe um salário diário, com base na hora de trabalho, igual ao satisfeito a outros trabalhadores que laboravam com a vítima na abertura do referido poço.

23-04-1997

Processo nº 209/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Justa causa
Dação em pagamento

- I - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com direito a indemnização, independentemente dessa falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- II - Incumbia à entidade patronal alegar e provar que a entrega ao trabalhador de uma viatura fora feita com a finalidade de pagar parte do seu débito, dando o devedor o seu acordo a tal pagamento parcial.

23-04-1997

Processo nº 249/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Complemento de pensão
Seguros
Prestação suplementar

- I - Os aumentos da pensão a cargo da Segurança Social, sejam traduzidos em acréscimos percentuais, sejam estabelecidos em prestações adicionais, libertam as seguradoras de proceder ao aumento das pensões complementares de reforma enquanto se mostrar atingido o máximo convencional estabelecido, isto é, o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo, com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.
- II - A prestação instituída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, veio integrar a pensão paga pela Segurança Social não atingindo as cláusulas do CCT que fixam limites à pensão total anual.

23-04-1997

Processo nº 171/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

- I - O art.º 54 do RLAT consagra um caso de presunção de culpa da entidade patronal, cabendo a esta provar que não houve violação de preceitos legais ou regulamentares.
- II - Tendo as lesões sofridas pelo sinistrado sido consequência de uma deflagração de explosivos, quando procedia à abertura e atacamento de um furo com pólvora, não sendo o mesmo detentor de cédula de operador de explosivos, nem tendo sido sujeito pela entidade patronal a acção de formação e exame perante a Comissão de Explosivos, verifica-se a violação de preceitos legais e regulamentares relativos à segurança do trabalho, DL 162/90, de 23 de Maio e DL 376/84, de 30 de Novembro.

23-04-1997

Processo nº 242/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Respostas aos quesitos
Recurso de revista
Matéria de facto

O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, só sendo lícito ao Supremo alterar a decisão da 2ª instância sobre a matéria de facto nos casos excepcionais do nº 2 do art.º 722 do CPC, estando-lhe vedado emitir qualquer juízo de censura ou valor sobre a faculdade atribuída à Relação de mandar alterar a matéria de facto nos termos do art.º 712 do CPC.

23-04-1997

Processo nº 116/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Reforma
Caducidade do contrato de trabalho

A caducidade do contrato de trabalho ocorre apenas quando, tanto o trabalhador como a entidade patronal, ficaram sabedores da reforma do primeiro.

30-04-1997

Processo nº 131/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Tribunal do trabalho
Competência

I - O sistema e a unidade do seguro previstos na Base XLIII da LAT representam uma garantia mínima para os trabalhadores, garantia que pode ser ultrapassada por um contrato de seguro que conceda melhor protecção aos trabalhadores, dando assim cobertura a acidentes sofridos no trajecto normal de e para o local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, fornecido ou não pela entidade patronal, a necessária duração da deslocação e independentemente de o acidente

ser ou não consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco desse mesmo percurso.

- II - Tendo o seguro, com cláusulas tão amplas, sido contratado para cobrir os riscos derivados da actividade laboral e o acidente ocorrido em tal âmbito, é o tribunal do trabalho o competente para o seu conhecimento.

30-04-1997

Processo nº 240/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Suspensão do contrato

A LSA confere aos trabalhadores com salários em atraso um de dois direitos, rescindir o contrato com direito a indemnização de antiguidade ou suspender a prestação de trabalho, mantendo o vínculo à entidade patronal. São direitos que a lei concede em alternativa, pelo que o exercício de um deles afasta o posterior exercício do outro com fundamento na falta de pagamento das mesmas retribuições.

30-04-1997

Processo nº 250/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Processo de trabalho
Acidente de trabalho
Intervenção de terceiros

- I - No âmbito do processo especial de acidente de trabalho é cometido ao juiz o poder de até ao encerramento da audiência fazer intervir os eventuais responsáveis, não indicados inicialmente, garantindo-lhes os direitos de defesa como tivessem sido demandados *ab initio*.
- II - Tal intervenção não visa assegurar a legitimidade passiva ou alcançar uma finalidade de qualquer dos incidentes previstos no CPC, destinando-se sim a garantir que fique apurado no processo, quem é o responsável pelo acidente.

30-04-1997

Processo nº 22/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade do acórdão
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Em processo laboral a nulidade do acórdão da Relação deve ser arguida no requerimento de interposição do recurso para o Supremo.
- II - É público o cargo de Presidente do Conselho Regional do Sul da Câmara dos Solicitadores.
- III - Constitui fundamento de rescisão do contrato de trabalho com justa causa, nos termos do art.º 35º nº 2, a) da LCCT, sem direito a indemnização, art.º 36 também da LCCT, o facto de a entidade patronal procurar obstar ao regular exercício

daquele cargo, para o qual o trabalhador tinha sido eleito, considerando injustificadas as faltas dadas ao serviço por motivo desse exercício, e recusando-se a encarar qualquer forma de colaboração que permitisse realizar livremente a sua tarefa pública,

30-04-1997

Processo nº 227/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Cessação do contrato de trabalho

Mútuo consentimento

Coacção moral

Remissão abdicativa

- I - Para que a coacção produza anulabilidade, necessário se torna a existência dos seguintes requisitos: que se trate de uma coacção essencial ou principal; que haja intenção de extorquir a declaração; e a ilicitude da ameaça, que pode resultar da ilegitimidade dos meios empregues, ou ilegitimidade da prossecução daquele fim com aquele meio.
- II - Não configura uma ameaça ilícita o facto de a entidade patronal ter dito aos autores que poderiam ficar na situação de excedentários se não acordassem na cessação do contrato.
- III - O nº 4 do art.º 8 da LCCT estabelece uma presunção *juris et de jure*, no sentido de que sendo estabelecido pelas partes no acordo de revogação do contrato, ou conjuntamente com esse acordo, uma compensação global para o trabalhador, se entende, na falta de estipulação em contrário, que nela foram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação ou exigíveis em virtude desta.
- IV - A cláusula do acordo rescisório pelo qual os autores consideram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação ou exigíveis em virtude da cessação, ficando com o pagamento da quantia estipulada, liquidadas todas as contas emergentes do contrato de trabalho, entre ambas as partes, nada mais havendo a reclamar, constitui uma verdadeira remissão.

30-04-1997

Processo nº 244/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 11 (Maio de 1997)

Nota de culpa
Processo disciplinar
Nulidade

- I - A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido, na medida em que recorta o substracto factual da decisão do processo disciplinar e posteriormente a apreciação judicial.
- II - Não preenche os requisitos legais mínimos, art.º 10 da LCCT, a nota de culpa, que descrevendo de modo não exaustivo as funções do arguido, acrescenta que em auditoria realizada à empresa se detectaram graves irregularidades no âmbito do saldo da caixa da empresa, que não poderiam ter deixado de acontecer com a conivência do arguido, existindo uma diferença de caixa de 10.352.055\$00 para qual contribuiu, através de dolosos comportamentos cometidos ao longo de 1993, conducentes à artificial elevação dos saldos de caixa, sem o devido suporte real em numérico ou documentos, não tendo o arguido alertado as sucessivas hierarquias do descontrolo dos referidos saldos.

07-05-1997

Processo n.º 181/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Poderes do STJ
Matéria de facto
Junção de documento
Retribuição
Comissão

- I - É jurisprudência constante do STJ não poder este alto Tribunal exercer censura sobre o não uso que as Relações tenham decidido relativamente à aplicação dos poderes que o art.º 712 do CPC lhes concede.
- II - A apreciação da necessidade de junção de documentos é matéria alheia à apreciação do STJ.
- III - Ficando acordado, aquando da celebração do contrato, que a autora auferiria, para além do vencimento-base, comissões de 5% sobre a angariação de publicidade, estas últimas integram a sua retribuição.
- IV - Tendo a autora sido impedida de trabalhar na angariação de publicidade durante um certo período, assiste-lhe o direito de receber as comissões que deveria ter auferido, sendo o valor a considerar, o apurado como média dos montantes que a autora tinha recebido ou tinha direito a receber nos últimos doze meses ou no tempo de execução do contrato, se este tiver durado menos tempo, com as devidas repercussões nos valores relativos a férias, subsídio de férias e de Natal.

07-05-1997

Processo n.º 125/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Tribunal do Trabalho
Competência
Despachante oficial

- I - Os pagamentos das participações aos trabalhadores dos despachantes oficiais nos termos do DL 25/93, de 5 de Fevereiro, nada tem a ver com as divergências entre a segurança social e os seus beneficiários, prevenidas nos artigos 39 e 40 da Lei 28/84, de 14 de Agosto.
- II - O Tribunal do Trabalho é o competente para o conhecimento das divergências decorrentes da aplicação do DL 25/93, de 5 de Fevereiro.
- III - É de aplicar, por força da lei, o disposto nas convenções colectivas para a determinação da antiguidade dos trabalhadores que recebem apoios no âmbito do DL 25/93, de 5 de Fevereiro, independentemente da subscrição por parte da entidade pagadora de alguma convenção laboral.

07-05-1997

Processo n.º 215/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Justa causa
Deveres do trabalhador

- I - A "conduta repetidamente negligente" e o "desinteresse repetido" do trabalhador pelo cumprimento das suas obrigações laborais bem como a desconfiança da entidade patronal relativamente àquele, são conclusões extraídas do comportamento do trabalhador, resultantes de um juízo de valor, que põe em confronto aquilo que o trabalhador fez, com o que razoavelmente era exigível que fizesse.
- II - Constitui justa causa de despedimento o facto de competindo ao trabalhador, entre outras tarefas, e no âmbito das suas funções de chefia, a conferência de senhas de refeição e a verificação das facturas emitidas por uma empresa fornecedora de refeições, não as confere sistematicamente, comportando-se como o tivesse feito, induzindo em erro empresa, pagando esta à fornecedora das refeições muito mais do que devia, cerca de 65 mil contos, ainda que pos-teriormente devolvidos.

07-05-1997

Processo n.º 234/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Retribuição
Cláusula penal
Proveito comum

- I - É fundamental para o reconhecimento de um contrato como de trabalho que numa dada circunstância ocorram as características da subordinação jurídica por parte do trabalhador e concomitantemente da sua retribuição.

- II - A subordinação jurídica traduz-se na possibilidade da entidade patronal poder de algum modo orientar a actividade do trabalhador em si mesma, quanto mais não seja o lugar ou o momento da prestação.
- III - É de trabalho o contrato celebrado entre um jogador de basquetebol, que faz da prática deste uma profissão exercida a tempo inteiro, e um clube desportivo, pelo qual o primeiro se obriga a cumprir, sob a autoridade daquele o regime de treinos, estágios e provas, bem como a acatar o regulamento do jogador, pelo segundo definido, assim como o seu poder disciplinar.
- IV - Os subsídios pagos com regularidade pelo clube, nos termos do contrato, constituem a retribuição pela actividade prestada pelo jogador.
- V - É legal o estabelecimento de uma cláusula penal, como garantia dos efeitos plenos do contrato de trabalho, visando, nomeadamente, o cumprimento de cláusulas acessórias estipuladas.
- VI - O exercício da actividade desportiva dum jogador de basquetebol, na medida em que da mesma resultam ganhos a ser aplicados no sustento de ambos cônjuges, visa o proveito comum do casal, e assim responsabiliza o cônjuge mulher por dívidas da mesma decorrentes.

07-05-1997

Processo n.º 238/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Bancário
Classificação
Danos morais

- I - O CCT de 78 para os bancários exigia para a classificação do trabalhador como "Técnico" a existência cumulativa de três requisitos:
 - a) Formação técnica ou científica obtida por habilitação mínima de um curso médio ou superior;
 - b) Desempenho de funções específicas cujo exercício exigisse tal formação;
 - c) Existência de uma vaga no quadro de técnicos.
- II - A colocação da autora em serviços alheios à sua formação profissional como consequência de ter deixado de existir o serviço onde eram desempenhadas as suas funções, não reveste a natureza de facto ilícito gerador do dever de indemnizar por danos não patrimoniais.

07-05-1997

Processo n.º 196/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Faltas
Prisão preventiva
Processo disciplinar

- I - Consideram-se injustificadas as faltas dadas por motivo de prisão resultante de condenação.
- II - Impende sobre o faltoso a demonstração de que o crime pelo qual foi pronunciado e condenado era de tal modo insignificante, que em nada ou muito pouco se repercute sobre a relação laboral.

III - À entidade patronal não está vedada a instauração do processo disciplinar na-tes de haver sentença penal condenató-ria.

14-05-1997

Processo n.º 177/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Guarda da passagem de nível
Trabalho acentuadamente intermitente
Princípio da igualdade

- I - Trabalho "acentuadamente intermitente" é aquele que, de modo relevante, de forma saliente e facilmente notável, é interrompido durante intervalos significativos.
- II - Reveste tal natureza o trabalho das guardas de passagem de nível, já que para uns momentos de trabalho efec-tivo (abrir ou fechar as cancelas e pouco mais) permanecem inactivas para o serviço da entidade patronal durante largos períodos.
- III - O DL 409/71 de 27 de Setembro, no seu art.º 6 n.º 2 permite como excepção ao regime nele previsto, que o acrés-cimo dos limites referidos no n.º 1 do mesmo preceito possa ser determinado em decreto, DL 381/72, de 9 de Janeiro, em decreto regulamentar ou em instrumento de regulamentação co-lectiva.
- IV - No caso de intermitência acentuada do trabalho, o maior sacrifício laboral exigido é o de estar pelas imediações do posto de trabalho, aguardando ser chamado para trabalhar através dos sinais sonoros, não se verificando discriminação quanto aos momentos de ócio, lazer e realização pessoal comuns à generalidade dos trabalhadores portu-gueses, na medida que estes encon-tram-se, maioritariamente sujeitos a rígidis horários de trabalho.

14-05-1997

Processo n.º 216/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Indeferimento liminar
Contrato a termo
Apoio judiciário
Recurso para o STJ

- I - O art.º 53 do CPT ao falar em deficiên-cias ou obscuridades, quer referir-se às irregularidades previstas no art.º 477 CPC que não conduzem à ineptidão da petição inicial.
- II - Peticionando a autora que seja declara-do ilícito o seu despedimento e se com-dene o réu a reintegrá-la no seu posto de trabalho, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, mas mantendo-se, contudo, ao serviço da ré, ocupando o mesmo posto de traba-lho e recebendo a correspondente re-muneração, é de indeferir liminarmente a petição, na medida em que as per-missas não justificam a conclusão.
- III - As partes vinculadas por um contrato de trabalho sem prazo podem celebrar um outro a termo, ou acordarem em apor-lhe um termo.
- IV - Não é admissível recurso de agravo para o Supremo da decisão proferida pela Relação, em via de recurso, sobre o apoio judiciário.

14-05-1997

Processo n.º 62/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Defesa por excepção
Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Autogestão

- I - Constitui defesa por excepção a alegação de factos demonstrativos de que, pela ocupação da empresa pelos trabalhadores, os contratos de trabalho ficaram suspensos, deixando a ré de beneficiar da actividade daqueles e de estar obrigada ao pagamento da correspondente retribuição, não sendo assim devedora das remunerações que a autora invocou para rescindir o contrato.
- II - Estando as instalações ocupadas pelo "colectivo de trabalhadores" e vedado o seu acesso aos gerentes da ré, não fica esta obrigada a retribuir uma actividade que não dirige nem aproveita, não lhe podendo ser imputada a falta de pagamento dos salários.

14-05-1997
Processo n.º 268/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Retribuição
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Acordado um nível de retribuição aquando da celebração do contrato de trabalho, é irrelevante, para efeitos retributivos, que o trabalhador passe prestar menos horas de trabalho semanal do que o inicialmente estipulado.
- II - Existe justa causa para a rescisão por parte do trabalhador se a entidade patronal passar, nessas circunstâncias, a pagar a baixo do nível retributivo inicialmente acordado.

14-05-1997
Processo n.º 10/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Infracção disciplinar
Crime continuado

- I- Não estabelecendo a lei laboral o conceito de infracção disciplinar continuada, devem aplicar-se, por analogia, os princípios do direito penal.
- II - Assim são elementos da infracção continuada:
- a) Que as várias condutas infraccionais visem o mesmo bem jurídico;
 - b) Que sejam executadas de forma homogénea;
 - c) Que se enquadrem numa mesma situação exógena que leve à diminuição de culpa do agente.
- III - A não verificação de um pressuposto da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter o caso à figura de acumulação real.

14-05-1997

Processo n.º 217/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Loureiro Pipa

Nulidade do acórdão
Prova testemunhal
Admissibilidade
Compensação

- I - As nulidade da sentença ou do acórdão devem ser arguidas no requerimento de interposição do recurso.
- II - É admissível a prova testemunhal para esclarecer os motivos que levaram a que um documento fosse emitido.
- III - Tendo a entidade patronal adiantado um montante a título de salários a vencer, cessando o contrato pode aque-la fazer a "imputação" dessa quantia no total que então estiver em dívida.

21-05-1997
Processo n.º 90/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Complemento de reforma

- I - A falta de pagamento de qualquer com-plemento de pensão não autoriza que sejam reclamados pelos beneficiários os complementos correspondentes ao pe-ríodo de duração possível das suas vidas.
- II - O regime da alínea a) n.º 1 do art.º 4 do DL 137/85, de 3 de Maio,(extinção da CTM) não se aplica quando se trata de dívidas distintas, embora conexas entre si, como nas obrigações periódicas, em que estejam em causa prestações futu-ras, correspondentes a obrigações não constituídas - caso dos complementos de pensão de reforma.

21-05-1997
Processo n.º 266/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Seguro
Resgate
Retribuição

- I - Tendo a ré, entidade patronal, celebrado com uma seguradora um contrato de seguro cujos beneficiários seriam os trabalhadores, com a finalidade de proporcionar a estes um determinado capital, finda a duração do contrato, e a ser pago, no caso de morte, antes do fim do contrato, a beneficiários indica-dos, os prémios satisfeitos pela ré, à seguradora, constituem a contrapartida por aquela a esta, pela atribuição patri-monial que a seguradora se obrigou a efectuar aos beneficiários do contrato, e não uma contrapartida pelo trabalho por estes desenvolvido para a ré.
- II - Não se considerando como retribuição ou regalia social a atribuição aos bene-ficiários do capital que lhes coubesse, não têm estes direito ao valor do resgate.

21-05-1997

Processo n.º 231/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Registo fonográfico
Recurso de agravo
Retenção

A inutilidade do agravo por efeito da sua retenção, tem de revestir carácter abso-luto, produzindo um resultado irrever-sível quanto ao recurso, retirando-lhe toda a eficácia dentro do processo, não bastando uma inutilização de actos pro-cessuais maior ou menor para o fazer subir imediatamente. Tal não se verifica relativamente ao agravo do despacho que admitiu a audição dos registos fonográficos, que o autor diz ter efec-tuado das conversas mantidas com a ré, quando procuravam acertar a revoga-ção do contrato de trabalho que os ligava.

21-05-1997
Processo n.º 47/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Legitimidade passiva

- I - A legitimidade passiva afere-se pelo interesse em contradizer, olhando aos termos em que o autor configura o seu direito e a correlativa obrigação a ré, de modo a inferir-se a utilidade que reveste, à partida, a acção proposta.
- II - Desenhada a relação material controver-tida em que a ré surge como devedora de créditos laborais por efeito de um vínculo contratual, tem a mesma inte-resse em contradizer.

21-05-1997
Processo n.º 7/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Dever de lealdade
Coerência disciplinar

- I - Constitui justa causa de despedimento a actuação do gerente de uma agência bancária que aprova, ao arrepio das normas internas do dito banco, numerosas operações de crédito através do recurso a reformas fictícias de letras e admite a rotação de cheques, provo-cando com esse comportamento prejuí-zos ao banco, num montante não infe-rior a 170 milhões de escudos.
- II - É admissível a aplicação de sanções diferentes a dois trabalhadores da mês-ma empresa, por infracção imputável a ambos, se for diferente a respectiva culpabilidade.

21-05-1997
Processo n.º 232/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Acidente de trabalho

Morte
Seguro
Nulidade do contrato
Folha de férias
Omissão do nome do sinistrado
Cálculo da pensão

- I - Na análise do contrato de seguro de acidente de trabalho devem rejeitar-se interpretações que conduzam a uma defraudação dos interesses daquele que se pretende proteger, o sinistrado.
- II - As declarações inexactas e as reticências tornam o contrato de seguro nulo, desde que conhecidas pelo segurado ou por quem faz o seguro, e que possam ter influído sobre a existência ou condições do contrato, de forma a que o segurador não contrataria ou o faria de forma diversa.
- III - A omissão na folha de férias do nome do sinistrado não pondo em causa a existência do contrato, apenas releva nas relações entre segurado e seguradora, não sendo meio de defesa oponível ao sinistrado.
- IV - A omissão só pode ter relevância e ser fundamento de arguição de nulidade do seguro, se o segurado o fizer com a finalidade de reduzir o prémio a pagar, assim defraudando intencionalmente a seguradora.
- V - O n.º 3 da Base VIII da LAT só tem aplicação quando a nova incapacidade sucede a outra, por força de novo acidente, o que pressupõe que tudo se passa em vida do sinistrado.

21-05-1997
Processo n.º 150/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Loureiro Pipa

Despedimento
Justa causa
Sócio gerente

Inexiste justa causa de despedimento quando a ré, aproveitando os comportamentos que eram tolerados aos gerentes e aos sócios, qualidades que o autor tinha, servindo-se do facto do mesmo ser também trabalhador, lhe imputa tais comportamentos, mas só na qualidade de trabalhador, esquecendo as outras.

28-05-1997
Processo n.º 169/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Processo disciplinar
Nulidade
Pequena empresa
Nulidade do acórdão
Alegações

- I - As razões de uma invocada nulidade têm de ser indicadas no corpo das alegações e não apenas nas conclusões, uma vez que estas são um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o que consta da decisão recorrida, sendo

ilegal o alargamento do seu âmbito para além do que do corpo das alegações consta.

- II - A arguição da nulidade dum acórdão tem que ser feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de intempestividade.
- III - O formalismo do processo disciplinar das pequenas empresas, aquelas cujo número de trabalhadores não seja superior a 20, é mais simplificado, devendo contudo ser feita a comunicação por escrito ao trabalhador da intenção de se proceder ao seu despedimento, formação e envio de nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados, audição do trabalhador, que poderá ser substituída por alegação escrita dos elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos, podendo este requerer a audição de testemunhas, a decisão fundamentada com a discriminação dos factos imputados ao trabalhador e comunicação por escrito desta decisão ao mesmo.
- IV - A falta de comunicação ao trabalhador da intenção de proceder ao seu despedimento, com a junção da nota de culpa contendo a descrição dos factos imputados, constitui nulidade do processo disciplinar.

28-05-1997

Processo n.º 251/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Lei especial

- I - A rescisão do contrato de trabalho facultada ao trabalhador nos termos do art.º 3 n.º1 da LSA é tida como efectuada com justa causa, independentemente de haver culpa da entidade patronal no não pagamento da retribuição.
- II - O regime especial da LSA continua a ser válido após a publicação do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho, DL 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

28-05-1997

Processo n.º 18/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa
Empresa pública
Retribuição

- I - Com a extinção e imediata entrada em liquidação da CTM verificou-se a impossibilidade, superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou da empresa o receber, implicando a caducidade dos contratos de trabalho.
- II - A caducidade do contrato de trabalho não significa, porém, que o trabalhador não goze de um direito à indemnização pelo dano sofrido com a cessação do vínculo laboral, garantido pelas forças do património da própria empresa extinta, ou mesmo da responsabilidade do seu dono.

- III - A caducidade do contrato de trabalho não prejudica a possibilidade do trabalhador fazer valer outros direitos emergentes de eventuais violações anteriores do seu contrato.
- IV - A declaração assinada pelo autor, pelo qual o mesmo se diz integralmente satisfeito de eventuais direitos de crédito que detivesse sobre o património em liquidação, em virtude da cessação do seu contrato de trabalho, por força da extinção da CTM, bem como ter recebido uma determinada quantia, documenta um contrato de remissão.
- V - Cabendo ao Conselho de Ministros, no caso das empresas públicas, a fixação de um regime sucedâneo, podia o mesmo Conselho de Ministros delegar tal tarefa aos Ministros do Trabalho e dos Transportes.

28-05-1997

Processo n.º 264/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Instituição de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Retribuição
Subsídio
Tutela
Separação de poderes

- I - Com a vigência do DL 353-A/77, de 29 de Agosto, as instituições bancárias nacionalizadas passaram a ficar sujeitas aos princípios gerais do regime para as empresas públicas, DL 260/76, de 8 de Abril, resultando assim que em matéria de estatuto pessoal, particularmente no que respeita à fixação de remunerações, estavam sujeitos à tutela dos Ministros das Finanças e do Trabalho, na forma de aprovação.
- II - O subsídio de valorização profissional constitui parte integrante da retribuição, dado o seu carácter regular e genérico, e ter a natureza de contrapartida do trabalho prestado.
- III - Não tendo sido sujeita à aprovação da tutela a deliberação que instituiu um subsídio de valorização, não produziu a mesma qualquer efeito.
- IV - O tribunal ao aplicar a lei, interpretando-a nos termos e com o sentido que entende mais adequado, exerce as suas competências, não violando assim o princípio da separação de poderes.

28-05-1997

Processo n.º 1/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 12 (Junho de 1997)

Nulidade do acórdão
Matéria de facto
Poderes do STJ
Contrato de trabalho
Gerente
Aluguer de longa duração
Enriquecimento sem causa

- I - As nulidades do acórdão, no recurso de revista, tal como na apelação, têm de ser obrigatoriamente arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72, do CPT.
- II - É ponto assente na jurisprudência e na doutrina que o Supremo não pode pronunciar-se sobre a não aplicação pelas Relações do art.º 712, do CPC, bem como relativamente à fixação da matéria de facto, a não ser nos apertados limites permitidos por lei.
- III - Inexiste contrato de trabalho quando o autor, sendo um dos gerentes da ré, age com total autonomia, determinando quando e onde deve exercer as suas funções, actuando sem controle, fiscalização e superintendência de outrem.
- IV - Tendo a ré celebrado com uma empresa um contrato de aluguer de longa duração de um automóvel, suportando o autor os custos de tal aluguer, deve este último, findo o contrato, beneficiar da sua propriedade. Se a ré dele vier usufruir, sem nada ter pago, enriquece à custa do autor, devendo restituir aquilo com que indevidamente se locupletou.

04-06-1997

Processo nº 52/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidade do acórdão
Justa causa
Requisitos
Ónus da prova

- I - Não podem ser conhecidas as nulidades do acórdão arguidas nas alegações de recurso.
- II - São requisitos de justa causa para o des-pedimento a existência de um elemento subjectivo traduzido num comportamento culposo do trabalhador, por acção ou omissão, um outro objectivo, consistindo na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, e um nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- III - A culpa do trabalhador e a gravidade da infracção disciplinar não-de apurar-se pelo entendimento de um *bonus pater familia* e em face do caso concreto, segundo critérios de razoabilidade e objectividade, sendo de considerar, como relevantes, a antiguidade do trabalhador e o seu comportamento durante o tempo em que trabalhou para a entidade empregadora.

IV - A entidade patronal tem o ónus de provar os factos integradores da justa causa do despedimento a que procedeu. Ao trabalhador cabe demonstrar os factos impeditivos da licitude desse mesmo despedimento.

04-06-1997

Processo nº 161/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Interposição de recurso

Alegações

Recurso para o STJ

I - O agravante, nos termos do nº 1 do art.º 76 do CPT, tem de apresentar as suas alegações com o requerimento de inter-posição do recurso, podendo contudo apresentá-las no prazo de interposição do mesmo, desde que previamente, e antes de decorrido tal prazo, tenha apresentado aquele requerimento.

II - O requerimento de interposição do recurso deve ser dirigido ao juiz do tribunal onde foi proferida a decisão, enquanto que as alegações devem ser dirigidas ao tribunal que deva conhecer do mesmo.

III - Impede o conhecimento do recurso, por falta de alegações, o facto de no requerimento de interposição para o Supremo, a alegação, entendida como os fundamentos do recurso, não ser dirigida àquele Tribunal nada lhe sendo pedido, no sentido de, apreciando a questão objecto do recurso, decidir em termos de revogar a decisão recorrida.

04-06-1997

Processo nº 78/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Documento particular

Força probatória

Prova testemunhal

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Contrato de trabalho

Cessação por acordo

Aditamento

Nulidade

Enriquecimento sem causa

I - Nada impede que se recorra à prova testemunhal para demonstrar a falta ou vícios da vontade, com base nos quais se impugna a declaração constante do documento particular com força probatória plena.

II - A prova testemunhal será admissível, apesar de ter por objecto uma convenção contrária ou adicional ao conteúdo do documento, se em consequência das circunstâncias do caso concreto for verosímil que a convenção tenha sido feita.

III - O art.º 394, do CC, não exclui a possibilidade de se provar por testemunhas o fim ou o motivo porque a obrigação documentada foi constituída.

IV - Na fundamentação das respostas aos quesitos o julgador deve indicar a causa da sua persuasão ou as razões da sua convicção a respeito de determinado facto controvertido, pelo que a remessa para o depoimento oral das testemunhas ou para o conteúdo do

documento dá plena satisfação à exigência legal, não sendo violado o disposto no art.º 208, n.º 1, da CRP.

- V - Declaradas nulas as cláusulas do aditamento ao acordo de cessação do contrato de trabalho, pelo qual o autor se obrigava a não concorrer com a ré, mediante o pagamento por esta de um montante inserido na compensação pecuniária global, e satisfeito aquele, deve o mesmo ser devolvido à ré, sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

04-06-1997

Processo n.º 30/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Tentativa de conciliação
Tempo de trabalho
Local de trabalho

- I - O facto de uma seguradora "aceitar o acidente" na tentativa de conciliação não constitui fundamento para que não possa discutir, posteriormente, na fase contenciosa, se esse acidente é ou não de trabalho.
- II - Um acidente ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho só pode ser considerado como acidente de trabalho se se verificar na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos, se constituir o chamado acidente *in itinere*, se ocorrer na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, ou se ocorrer no local do pagamento da retribuição, da prestação de assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior.
- III - O ónus da prova de que o acidente ocorreu em alguma das referidas circunstâncias recai sobre o sinistrado.
- IV - Não constitui acidente de trabalho o ocorrido entre as 12,55 e as 13 horas, quando o falecido, ao sair da oficina pertencente à entidade patronal, tripulando um motociclo, perde o controle do mesmo, indo embater num muro lateral da via pública, tendo a vítima, que trabalhava das 8 horas às 12 e das 13 às 18, acabado de regressar de casa, onde almoçara.

04-06-1997

Processo n.º 259/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Diuturnidade
Férias

- I - Não constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, a transferência deste do escritório para as instalações fabris da ré, sem prejuízo das condições de higiene, salubridade e segurança reclamadas pela natureza da actividade que ali passou a ser desenvolvida, até por que o mesmo não levantou qualquer objecção à referida transferência quando foi consultado sobre tal pela administração da entidade empregadora.
- III - Se as diuturnidades acrescem às retribuições mínimas estabelecidas nas convenções colectivas, o direito às mesmas, passa pela demonstração de que não foi auferido salário superior ao mínimo fixado.

- IV - Vencendo-se o direito a férias no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, logo nesse momento é devido ao trabalhador o montante não inferior à retribuição que receberia em serviço, e bem assim o subsídio de férias de quantitativo igual ao dessa retribuição.
- V - Incumbe ao trabalhador fazer prova que a entidade patronal obstou ao gozo das férias.

04-06-1997

Processo nº 233/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Intenção de despedir
Processo disciplinar
Nulidade

- I - A comunicação da intenção de despedimento não deve ser feita através duma fórmula genérica, que compreenda a aplicação de qualquer sanção disciplinar, incluindo a eventualidade de despedimento.
- II - A nulidade proveniente da falta de comunicação da intenção de despedir não se verifica se esta constar, não da comunicação (que falta), mas da nota de culpa.
- III - Só é relevante a comunicação da intenção de despedir firmada pela ré.

04-06-1997

Processo nº 247/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Despedimento
Nota de culpa

Na decisão do despedimento não podem ser invocadas factos não constantes da nota de culpa, a não ser que atenuem ou dirimam a responsabilidade do trabalhador, o mesmo se verificando na acção de impugnação judicial de despedimento por parte da entidade empregadora.

04-06-1997

Processo nº 51/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

Horário de trabalho
Seguradora
Médico
Retribuição

- I - O período normal de trabalho consiste no número de horas diárias, semanais ou mensais que o trabalhador afecta a sua actividade ao serviço da empresa..
- II - À entidade patronal compete fazer a distribuição do período de trabalho, da forma que melhor sirva os seus interesses, fixando as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos para descanso, o que constitui o horário de trabalho.
- III - O clausulado específico do CCT de seguros para os médicos pretende apenas dar a possibilidade de as partes celebrarem contratos de trabalho a tempo parcial, sendo a retribuição proporcional ao tempo de trabalho combinado, de acordo com o valor hora dos contratos a tempo completo da mesma categoria.

04-06-1997

Processo nº 262/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Poderes do STJ
Matéria de facto

- I - No documento de acordo de cessação do contrato de trabalho as partes podem convencionar a produção de outros efeitos, desde que não contrários à lei.
- II - Se as partes estabelecem uma compensação pecuniária de natureza global, entende-se que naquela compensação foram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude da mesma, estabelecendo-se uma presunção *juris et de jure* de que naquela compensação global se incluíram todos os créditos emergentes do contrato de trabalho.
- III - Se houver qualquer afectação específica de valores no âmbito da referida compensação, a presunção desvanece-se, permitindo que se façam valer créditos não explicitados.
- IV - O Supremo quando funciona como tribunal de revista não pode alterar a matéria de facto dada como provada pelas instâncias, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova.

18-06-1997

Processo nº 76/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Agravo
Alegações
Reclamação da especificação
Reclamação do questionário

- I - É de agravo o recurso do acórdão que ao anular a sentença, ordena a reformulação da especificação e do questionário, mandando transferir para este os factos constantes das alíneas da especificação, e a conseqüente repetição do julgamento para resposta a esses factos.
- II - Sendo o recurso próprio o de agravo, deve a agravante nos termos do nº 1 do art.º 76 do CPT, desde logo, ou então no prazo de interposição do recurso, juntar as respectivas alegações, ainda que o recurso tenha sido apresentado como revista, e assim admitido na Relação.
- III - A decisão da Relação sobre o despacho que indeferiu a reclamação à especificação e questionário não é passível de recurso autónomo.

18-06-1997

Processo nº 82/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Contrato a termo
Trabalho extraordinário

- I - A vontade das partes, só por si, não conduz à válida formulação de um contrato de trabalho a termo certo. Há exigências formais, sujeição à forma escrita, e o obrigatório acatamento de algumas indicações, entre elas se contando, a do prazo estipulado e a indicação do motivo justificativo.
- II - Não ficando a constar do escrito as razões justificativas da contratação, é de considerar sem termo o contrato celebrado.
- III - É suplementar, e como tal deve ser remunerado, o trabalho prestado em dias de folga e feriados por trabalhador isento de horário de trabalho, por im-posição ou incumbência da entidade empregadora.

18-06-1997

Processo nº 229/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Instituição de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Retribuição
Subsídio
Tutela
Princípio da separação dos poderes

- I - Por força do aditamento introduzido ao art.º 49 do DL 420/76, de 8 de Abril, pelo DL 353-A/77, de 29 de Agosto, alargou-se às instituições bancárias nacionalizadas os princípios gerais do regime de tutela instituído para as empresas públicas.
- II - A deliberação que instituiu o subsídio de valorização profissional, na medida em que este se traduzia num aumento de remuneração dos trabalhadores com ele contemplado, tinha de merecer a aprovação da tutela. Inexistindo tal aprovação, não chegou a produzir quaisquer efeitos.
- III - Não existe violação do princípio da separação de poderes quando o Tri-bunal interpreta a lei com determinado sentido e alcance, e nessa medida a aplica.

18-06-1997

Processo nº 258/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Faltas

- I - São imprevistas as faltas dadas por doença, devendo a sua comunicação ser feita logo que seja possível.
- II - Só face às circunstâncias concretas de cada caso pode o julgador avaliar da tempestividade da comunicação.
- III - A comunicação da baixa por doença feita 16 dias depois do início das faltas é de considerar tempestiva, uma vez que o trabalhador faltoso estava afec-tado por uma doença do foro psíquico e em consequência da mesma desa-parecido do convívio familiar.
- IV - Reveste-se de diminuta gravidade, e como tal não consubstanciando justa causa de despedimento, as faltas do trabalhador por doença do foro psí-quico, que lhe diminui a capacidade de avaliação das coisas e a consciência das suas obrigações.

18-06-1997

Processo nº 80/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Professor
Acumulação de funções
Caducidade do contrato de trabalho

- I - À relação jurídica de emprego com-sistente na prestação de serviços, em regime de acumulação, por um professor do ensino público a uma escola do ensino particular, aplica-se a disciplina do DL 553/80, de 21 de Novembro, o DL 266/77, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo DL 300/81, de 5 de Novembro e o Despacho Ministerial 92-ME-88, de 17 de Maio, in DR II Série de 16 de Junho de 1988.
- II - A acumulação de funções no ensino público e particular está sujeita à autorização da Direcção Geral de Pessoal, válida por um ano, e requerida até 31 de Outubro de cada ano.
- III - A não renovação do contrato celebrado naqueles termos implica a caducidade do mesmo, sem direito a qualquer indemnização.

18-06-1997

Processo nº 4355 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Acidente de trabalho
Retribuição
Convenção colectiva de trabalho

- I - A retribuição, no caso dos acidentes de trabalho, tem um alcance mais lato que na LCT, abrangendo tudo o que a lei considera como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade.
- II - Constituem retribuição, neste caso, as prestações relativas a ajudas de custo, e a trabalho suplementar, recebidas todos os meses, desde que o trabalhador começou a trabalhar para a sua entidade patronal.
- III - Cede perante a lei ordinária, lei dos acidentes de trabalho, a cláusula do contrato colectivo que considera as ajudas de custo e a remuneração por trabalho extraordinário excluídas do conceito de retribuição.

25-06-1997

Processo nº 230/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Tem declaração de voto

Nulidade do acórdão
Declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Despedimento de facto

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso.

- II - A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto, e como tal da exclusiva responsabilidade das instâncias, devendo estas para o efeito averiguar se o destinatário da declaração, o declaratário, dela teve conhecimento.
- III - Se as instâncias não apurarem qual a vontade real do declarante e o conhecimento dela por parte do declaratário, ambas divergentes quanto ao entendimento a dar à declaração, cabe ao Tribunal definir o sentido da vontade negocial, lançando mão dos critérios do n.º 1 do art.º 236 do CC. Neste caso cai-se no âmbito da matéria de direito, sendo lícito ao Supremo averiguar se a Relação usou correctamente os processos interpretativos constantes na lei.
- IV - Nos termos do n.º 1 do art.º 236 do CC, quando o declaratário tiver dado à declaração o mesmo sentido que o declarante, é com esse sentido que a declaração vale.
- V - Quando o declaratário tenha entendido, podendo fazê-lo, a declaração num sentido diferente do querido pelo declarante, deve a declaração ser interpretada no sentido que o declaratário, com base em todas as circunstâncias por ele conhecidas ou cognoscíveis, podia e tinha de entender como sendo o que o declarante queria.
- VI - Tendo o réu prescindido dos serviços do autor, como futebolista, para o resto da época 92/93 e para a de 93/94, não obtendo este último resposta à carta na qual considera a atitude do empregador como rescisão do contrato, por parte deste, salvo indicação daquele em contrário, pode-se concluir que o réu, com a comunicação feita, visou despedir o autor.

25-06-1997

Processo n.º 24/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Alegações
Despedimento
Justa causa
Requisitos
Dever de obediência
Dever de lealdade
Indemnização
Retribuição-base
Juros de mora
Danos morais

- I - Não impede o conhecimento da Revista o facto das alegações para esta serem iguais às da Apelação.
- II - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa de um comportamento culposo do trabalhador, da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho e de um nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- III - Tanto a gravidade do comportamento do trabalhador, como a culpa deste deverão ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto, e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- IV - Existe impossibilidade prática da subsistência da relação laboral sempre que deixa de existir o suporte psico-lógico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, estando-se perante uma quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- V - Inexiste justa causa, quando e apesar da ordem do superior hierárquico do autor no sentido do reenvio do doente, este é transferido para uma clínica concorrente da ré, por decisão de um acompanhante do doente, que solicitou ao autor a realização de

diligências com vista à transferência para uma clínica com a especialidade médica que a ré não dispunha, e que a situação médica do doente necessitava.

- VI - Para efeito do cálculo da indemnização por despedimento deve atender-se só à remuneração base, tida como fixa, com exclusão de quaisquer outras prestações, mesmo integradoras do conceito de retribuição, como o subsídio de refeição, prémios de produtividade, subsídio de turno ou isenção de horário de trabalho.
- VII - As prestações que o autor deixou de auferir desde a data do despedimento até à sentença, tem prazo certo de ven-cimento, e sendo a citação uma forma de interpelação para cumprir, vencem juros desde então.
- VIII - Relativamente à indemnização por despedimento a mora só se verifica a partir do momento em que o crédito se tornar líquido, isto é, da sentença.
- IX - Não é admissível a indemnização por danos não patrimoniais no caso de despedimento ilícito.

25-06-1997

Processo nº 34/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Tem declaração de voto

Acidente de trabalho
Descaracterização
Falta grave e indesculpável
Ónus da prova

- I - É de facto, a questão da causalidade entre o acidente e a morte do sinis-trado, e como tal insindicável pelo STJ.
- II - Para se verificar a presunção do nº 4 da Base V da LAT, basta que a lesão seja reconhecida a seguir ao acidente, ainda que a sintomatologia que causou a morte se venha a iniciar no decurso do tratamento da lesão sofrida e observada a seguir ao acidente.
- III - Para que o acidente de trabalho se considere descaracterizado por falta grave e indesculpável da vítima, é necessário que o comportamento desta seja temerário, inútil, indesculpável, re-provado por um elementar sentido de prudência, e que tal comportamento seja a causa única do acidente.
- IV - O art.º 13 do RAT ao não considerar falta grave e indesculpável da vítima o acto ou omissão resultante da habi-tualidade ao perigo do trabalho exe-cutado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão, pretende proteger o traba-lhador até onde os riscos próprios da simples execução do trabalho o justificam, protecção que se estende à diminuição progressiva da prudência e previdência normais do trabalhador, a qual provem do contacto habitual e quotidiano com os riscos e perigos da sua actividade, que levam ao esque-cimento mecânico e por vezes instan-tâneo dos cuidados a observar na execução do trabalho.
- V - Os factos que integram os requisitos da falta grave e indesculpável da vítima assumem a natureza de factos impe-ditivos da responsabilidade infortunís-tica da entidade patronal, e indirec-tamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de prová-los.
- VI - Não se verifica a descaracterização do acidente de trabalho no caso da vítima que ingere no local e durante o tempo de trabalho um produto de limpeza de natureza cáustica, que veio a deter-minar a sua morte, desconhecendo-se a forma e as condições em que o referido produto foi ingerido.

25-06-1997

Processo nº 59/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa
Tem voto de vencido

Procuração
Ratificação
Fundo de pensão
Invalidez
Juros de mora
Iliquidez

- I - Não importa a absolvição da instância o facto de o autor não ter vindo ao processo ratificar a actividade desenvolvida pelo seu advogado, se o despacho que ordenou a junção da procuração e ratificação do processado não foi notificado à parte.
- II - A junção de procuração datada posteriormente à interposição da acção, sem menção expressa da ratificação, mostra-se suficiente para considerar como ratificado o processado, se dos autos resultar que o advogado não agiu sem estar mandatado. Tal resulta, nomeadamente, da petição inicial ter sido acompanhada de fotocópia de procuração, na qual o autor confere ao advogado em questão os poderes para o representar em juízo, procuração essa junta com uma outra petição inicial liminarmente indeferida, em acção anteriormente proposta.
- III - A invalidez permanente e total prevista no regulamento do Fundo de Solidariedade da Carreira de Trens e Revisão-Lutuosa consiste na situação em que o beneficiário, por motivo de doença (não profissional) ou de acidente (não de trabalho) se encontra definitivamente incapacitado, quer para toda e qualquer profissão, quer para a sua profissão habitual.
- IV - A situação de invalidez deve ser comprovada pelas Comissões de Verificação de Incapacidade Permanente, actualmente funcionando na dependência dos Centros Regionais de Segurança Social.
- V - Sendo o réu conhecedor do montante em dívida ao autor, por dispor de meios para a sua quantificação, a iliquidez do crédito daquele não atinge a mora em que o réu ficou constituído por efeito da citação.

25-06-1997
Processo nº 130/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Coacção moral
Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Remissão abdicativa

- I - A coacção moral consiste numa pressão psicológica determinante de uma declaração de vontade que surge viciada por efeito do mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado.
- II - Não se verifica uma situação de coacção moral no caso em que a empresa, integrada num sector em crise na Europa comunitária, em fase de reestruturação, que passava pela redução de pessoal, procura acordar com os trabalhadores mais antigos a cessação dos respectivos contratos de trabalho, constando na empregadora, que caso não aceitassem a cessação por mútuo acordo, seriam considerados excedentários, ou sem futuro na carreira profissional.

- III - O n.º 4 do art.º 8 da LCCT estabelece uma presunção *juris et de jure* no sentido de que sendo estabelecido pelas partes no acordo de cessação do contrato, ou conjuntamente com esse acordo, uma compensação global para o trabalhador, se entende na falta de estipulação em contrário, que nele foram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação, ou exigíveis em virtude desta, pelo que qualquer afectação específica de valores desvanece a presunção e autoriza que se faça valer créditos não explicitados.
- IV - A remissão opera por efeito de um contrato: exige um acordo vinculativo, assente sobre duas declarações con-trapostas, mas perfeitamente harmo-nizáveis entre si. A lei é especialmente aberta à prova da aceitação do devedor, dispensando-se a declaração expressa da mesma.
- V- As declarações constantes das cláusulas do acordo de cessação do contrato de trabalho pelas quais os autores se dão como pagos de todas as quantias em dívida ali referidas "nada mais havendo a reclamar" da ré, constituem uma verdadeira remissão, considerando-se ex-tintos quaisquer eventuais créditos que os autores detivessem sobre a ré.

25-06-1997

Processo n.º 245/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Trabalho igual salário igual
Ónus da prova
Categoria profissional
Retribuição

- I - Segundo o princípio de trabalho igual, salário igual, aqueles que prestem trabalho igual em termos de duração, intensidade, dificuldade, penosidade ou perigosidade, da exigência quanto a conhecimentos, capacidade técnica, e prática - quantidade, natureza e qualidade-, devem receber a mesma retribuição, não sendo permitidas discriminações.
- II - A prova dos factos constitutivos da discriminação incumbe ao trabalhador que a invocar.
- III - Tendo o autor, com o seu expresso acordo, passado a exercer funções enquadráveis em categorias inferiores à que continuava a ser-lhe reconhecida, embora a título formal, e sempre recebendo salário superior ao da categoria que formalmente continuava a deter, podia auferir um salário inferior ao de outros trabalhadores com categoria inferior à nominalmente atribuída, na medida em que não logrou provar que o trabalho prestado fosse igual ou superior ao desenvolvido pelos referidos colegas.
- IV - Tendo por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal ocorrido uma modificação objectiva do contrato, e pelo qual o primeiro deixou de exercer as funções de uma categoria, para exercer as de outra inferior, não está a empregadora vinculada a observar a hierarquia salarial prevista no CCT aplicável.

25-06-1997

Processo n.º 254/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Documento
Prova
Filiação sindical
Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

- I - Os documentos não são factos, mas tão só meios de prova daqueles, não podendo por isso ser dados como provados ou reproduzidos por forma isolada e sem relação com a matéria de facto alegada.
- II - Cabe ao trabalhador o ónus da prova da sua inscrição numa das associações sindicais outorgantes da convenção co-lectiva invocada.
- III - Invocada a aplicação de uma convenção colectiva, e não sendo alegada a filiação sindical, deve o juiz da 1ª instância exercer o poder-dever que lhe é conferido pelo art.º 29, c), do CPT, convidando o autor a articular tal facto. Não o tendo feito, nem a Relação ordenado a baixa dos autos para o apuramento de tal facto, compete ao STJ determinar a remessa do processo à Relação, a fim de ser ampliada a matéria de facto nesse sentido.

25-06-1997

Processo nº 4318 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Boletim n.º 13
(Julho e Setembro de 1997)

Nulidade do acórdão
Bancário
Despedimento
Justa causa
Reforma
Prescrição

- I - A arguição das nulidades do acórdão deve ser feita no requerimento de interposição de recurso.
- II - A partir da Lei de Bases de Segurança Social - Lei 28/84, de 14-08, o princípio da igualdade passou a ter consagração legal, o que implica que os beneficiários ou contribuintes não possam ser discriminados por terem sido despedidos com ou sem justa causa. Fundamenta tal asserção quer o facto de o trabalhador despedido ter contribuído, como os demais, para os fundos da segurança social, quer o da relação previdencial, concretamente no que diz respeito à reforma, ser independente da relação laboral.
- III - O trabalhador bancário, reformado em 25-07-85, tem direito a beneficiar na sua pensão total de reforma, da totalidade dos descontos que fez para a mesma, nomeadamente os relativos ao tempo de serviço prestado para um banco de 1-08-43 a 12-06-79, data em que foi despedido com a invocação de justa causa. Assim deve a referida entidade suportar os encargos com a reforma, pelo tempo de trabalho à mesma prestado.
- IV - Os créditos derivados da reforma do trabalhador só de modo indirecto dependem da relação laboral, pelo que não lhes é aplicável o prazo do art.º 38 da LCT.
- V - Às prestações periódicas em que a reforma se resolve ao longo do tempo é aplicável a prescrição de 5 anos, prevista no art.º 310, g), do CC e 13 da Lei n.º 28/84.

02-07-1997

Processo nº 101/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Justa causa
Faltas injustificadas

As faltas injustificadas, para determinarem o despedimento, têm que implicar a impossibilidade de manutenção da relação laboral.

02-07-1997

Processo n.º 199/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Amnistia

O regime definido na al. ii) do art.º 1 da Lei n.º 23/91, de 4-07, aplica-se às infracções disciplinares cometidas por trabalhadores ao serviço de empresas públicas, de capitais exclusivamente públicos, e das que à data da referida lei tivessem a natureza de empresas de capitais maioritariamente públicos.

02-07-1997

Processo n.º 4410 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Ocupação efectiva
Categoria profissional

- I - A categoria profissional consiste na posição de um trabalhador na organização produtiva em que se integra pelo contrato de trabalho, definindo-se pelo conjunto de serviços e tarefas que constituem o objecto da sua prestação laboral.
- II - A alteração da categoria profissional implica a modificação do objecto do contrato de trabalho e só é possível mediante a aceitação do trabalhador.
- III - O princípio da invariabilidade da prestação laboral só admite derrogações desde que se verifiquem todos os requisitos referidos no n.º 2 do art.º 22 da LCT.
- IV - O nosso direito laboral consagra um verdadeiro dever de ocupação a cargo do empregador, sendo o trabalhador, em consequência, titular de um direito de ocupação efectiva.

02-07-1997

Processo n.º 224/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Trabalho extraordinário

Não se verifica a existência de trabalho suplementar se o trabalhador ficando sujeito a um horário semanal de 40 horas, continua a trabalhar efectivamente, como já vinha fazendo, 39,5 horas por semana.

02-07-1997

Processo n.º 252/96 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

Contrato de seguro
Nulidade
Acidente de trabalho
Matéria de facto
Poderes do Supremo

- I - A nulidade do contrato de seguro não é determinada por qualquer inexactidão cometida pelo segurado na indicação dos elementos fornecidos à seguradora.
- II - Só gera a nulidade do contrato de seguro a actuação do segurado consubstanciada num comportamento intencional visando defraudar a seguradora, agindo com intenção de se subtrair ao pagamento do prémio devido.
- III - Se com a celebração do contrato de seguro a seguradora se responsabilizou pelas consequências de um eventual acidente que viesse a ocorrer com um trabalhador com a categoria profissional de pedreiro, o risco assumido através de tal acordo só será susceptível de agravamento, caso a seguradora demonstre que ao serviço do segurado se encontrava mais do que um pedreiro. Não determina, por isso, qualquer agravamento a existência do trabalho prestado por outros trabalhadores que não exerciam as funções correspondentes àquela categoria profissional.
- IV - Em matéria de acidente de trabalho, o contrato de seguro tem, na sua formação, uma obrigação legal que decorre da base LXIII da LAT e, por finalidade, a protecção do trabalhador. Por isso, toda e qualquer cláusula que possa conduzir à frustração dessa finalidade, terá de se considerar inválida, pelo menos, em relação aos trabalhadores beneficiados com o seguro.
- V - Constitui tarefa permitida e exposta à censura e fiscalização do STJ o controle de aplicação dos juízos de facto ligados aos critérios de valorização da lei e sentido da norma aplicável, encontrando-se nesse âmbito, o conceito jurídico de má fé contratual.

02-07-1997

Processo nº 67/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Título executivo
Caso julgado formal
Reintegração
Sanção pecuniária compulsória

- I - A sentença de condenação em quantia certa determina os limites da acção executiva, não podendo, assim, servir de título com força executiva relativamente a direitos nela não reconhecidos.
- II - O tribunal *a quo* ao indeferir parcialmente o pedido exequendo por falta de título e feito prosseguir a execução (através do despacho de citação) relativamente ao restante, não gera, nessa parte, caso julgado formal quanto à força executiva do título. Por conseguinte, tendo a executada deduzido oposição à execução com fundamento em inexigibilidade do título executivo, é possível a reapreciação da decisão do mérito quanto à questão da inexecutabilidade decidida na 1ª instância.
- IV - A condenação em sanção pecuniária compulsória terá de ser objecto de decisão proferida no âmbito de acção em que se formule pedido correspondente. Assim, não poderá o trabalhador obter, pela via executiva, o pagamento de uma sanção que não foi imposta à entidade patronal em sede de acção declarativa. Com efeito, não resulta do

disposto no art.º 829-A do CC que na condenação em reintegração no posto de trabalho, esteja implícitamente contida a condenação em sanção pecuniária, sempre que o devedor atrase o cumprimento da prestação.

02-07-1997

Processo nº 2/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Categoria profissional
Jus variandi

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, nos termos do nº1 do art.º 72 do CPT e do nº 1 do art.º 716 do CPC.
- II - A categoria profissional de um trabalhador é determinada em conformidade com a natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade laboral.
- III - O desempenho de funções de chefia não conduz, sem mais, a uma promoção pois que, sendo temporárias, poderão integrar-se no âmbito do exercício do *jus variandi*.
- IV - A faculdade do empregador poder exigir ao trabalhador tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado depende da verificação cumulativa de quatro requisitos: inexistir estipulação em contrário; o interesse da empresa assim o exigir; consubstanciar uma variação transitória; não implicar diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador; ser dado ao trabalhador o tratamento mais favorável.
- V - O exercício ininterrupto das funções de "técnica auxiliar" durante cerca de dois anos e seis meses, não tendo sido demonstrado que o trabalhador haja sido informado, quer do carácter precário do desempenho de tais funções, quer do tempo em que as mesmas seriam por si exercidas, confere a este o direito à aquisição da categoria respectiva.

02-07-1997

Processo nº 19/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Certidão
Apoio judiciário

O beneficiário do apoio judiciário está dispensado do pagamento da certidão que requereu, para ser junta a outros autos.

09-07-1997

Processo nº 42/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Tem voto de vencido

Instituição de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Subsídio
Retribuição

Tutela
Inconstitucionalidade
Separação de poderes

- I - Por força do disposto no art.º 49 do DL 420/76, de 8-04, na nova redacção introduzida pelo DL 353-A/77, de 29-08, as instituições bancárias tornadas empresas públicas por via da nacionalização, passaram a ficar sujeitas aos princípios gerais das empresas públicas, designadamente no que se reporta à tutela económica e financeira do Governo.
- II - Carecia de prévia aprovação da tutela, a deliberação do Conselho de Gestão de um banco nacionalizado que atribuiu aos seus funcionários um subsídio de valorização profissional, dada a natureza remuneratória de tal prestação.
- III - A falta de aprovação da tutela determinou a ineficácia da deliberação e, como tal, o referido subsídio não chegou a integrar a esfera jurídica dos destinatários a quem era dirigido.
- IV - Por efeito da ineficácia *ab initio* da deliberação em causa, mostra-se de total irrelevância o despacho do Secretário de Estado do Tesouro que ordenou a suspensão dos efeitos da mesma.
- V - O tribunal ao aplicar a lei, interpretando-a nos termos e com o sentido que julgou mais adequado, fê-lo no âmbito do exercício da sua competência, não violando, assim, o princípio constitucional da separação de poderes.

09-07-1997

Processo nº 28/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Médico
Retribuição
Diuturnidade
Horário de trabalho
Tempo parcial

O trabalho prestado por médicos a uma companhia de seguros, dada a especificidade das funções, tem de ser considerado como sendo a tempo parcial, pelo que na fixação das retribuições, bem como das diuturnidades, há que estabelecer a proporcionalidade entre o tempo de trabalho por eles prestado e o tempo normal de trabalho fixado no CCT, aplicável à generalidade dos trabalhadores.

09-07-1997

Processo nº 191/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Poderes da Relação
Despedimento
Faltas injustificadas
Baixa por doença

- I - Assiste à Relação o poder de alterar a especificação até ao trânsito em julgado da sentença.
- II - É ilícito o despedimento decidido na sequência de processo disciplinar intentado contra um trabalhador, após a Segurança Social ter comunicado à entidade patronal que estava esgotado o seu período de doença.

24-09-1997

Processo nº 226/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Dispensa de depósito do preço
Prazo de interposição de recurso
Poderes do STJ
Nulidade de acórdão

- I - O exequente que no âmbito da execução adquiriu os bens por adjudicação, antes da graduação de créditos, pode ser dispensado provisoriamente do depósito do preço até ao trânsito em julgado da decisão sobre a referida graduação, sem embargo de lhe ser exigida caução para entrega desses mesmos bens.
- II - O pedido de rectificação, esclarecimento ou reforma de decisão, formulado por qualquer das partes, determina a suspensão do prazo para recurso, o qual só começará a correr de novo, após a notificação da decisão proferida sobre esse requerimento.
- III - O conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior encontra-se limitado pela decisão recorrida e pelas conclusões das alegações, ficando-lhe vedada qualquer actividade cognitiva relativamente às questões não colocadas no tribunal *a quo*.
- IV - Não comete a Relação qualquer nulidade de omissão de pronúncia ao decidir não conhecer da questão da nulidade do processado suscitada nas alegações, se no requerimento sobre que recaiu a decisão objecto de recurso, apenas foi solicitada a dispensa do depósito do preço.

24-09-1997

Processo nº 95/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Instituições de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Subsídio
Retribuição
Tutela
Separação de poderes

- I - Por força do disposto no art.º 49, do DL 260/76, de 08-04, na redacção que lhe foi dada pelo DL 353-A/77, de 29-08, as instituições bancárias (nacionalizadas) passaram a estar sujeitas quer aos princípios fixados para as empresas públicas, quer ao regulamentado na Resolução do Conselho de Ministros nº 153/80, de 9-05.
- II - Sendo o banco réu uma empresa pública, carecia de autorização ou aprovação dos Ministros da Tutela e do Trabalho para a atribuição do subsídio de valorização profissional aos seus empregados, dada a natureza retributiva desse subsídio. A sua falta determinou a ineficácia da deliberação que instituiu tal subsídio.
- III - O tribunal ao aplicar a lei, interpretando-a nos termos e com o sentido que julgou mais adequado, encontrando-se no âmbito do exercício da sua competência, não viola qualquer princípio constitucional, designadamente o da separação de poderes.

24-09-1997

Processo nº 160/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Falta de entrega de duplicados
Notificação
Nulidade
Regime de arguição

- I - Destinando-se a notificação do exequente nos termos do n.º 1 do art.º 866 do CPC a "chamar pela primeira vez" a parte ao processo de verificação e graduação de créditos, o regime dessa notificação terá de se aproximar, tanto quanto possível, ao regime da citação.
- II - Constituindo a falta de entrega dos duplicados da petição, uma falta de citação, por omissão de formalidade essencial, igualmente se terá de considerar a falta de entrega de duplicados da reclamação de créditos, uma falta de notificação, determinando a nulidade de todo o processado após a apresentação das respectivas reclamações.
- III - Ao regime de arguição dessa falta de notificação deve ser aplicada, com as devidas adaptações, o disposto no art.º 196 do CPC, ou seja, a arguição da mesma terá de se verificar logo que a parte tenha intervenção no processo.
- IV - A parte não intervém no processo enquanto se mantiver no seu estado de revelia, isto é, enquanto se não apresentar a praticar qualquer acto processual.

24-09-1997

Processo n.º 96/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Matéria de facto
Poderes do STJ

- I - Constitui tarefa da 1ª e 2ª instâncias a fixação do factualismo provado que constituirá a base da decisão de direito que cabe ao STJ proferir em sede de revista.
- II - O acórdão da Relação ao proceder à consignação da matéria factual, de um modo incidental e fragmentado, sem indicar os dados fácticos provados que relevaram para a decisão do objecto da apelação, impossibilita o conhecimento do mérito do recurso.
- III - Compete ao STJ determinar a remessa do processo à Relação, a fim de ser fixada, discriminadamente a factualidade.

24-09-1997

Processo n.º 94/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Categoria profissional
Matéria de facto
Poderes do STJ

- I - A categoria-função ou contratual do trabalhador é a que corresponde ao essencial das funções a que este se obrigou pelo contrato ou pelas alterações decorrentes da dinâmica do mesmo; categoria-estatuto ou normativa é a que define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem.
- II - Atribuída ou reconhecida ao trabalhador determinada categoria, o empregador deve cometer-lhe a execução de tarefas próprias dessa qualificação profissional.

- III - A definição de "chefe de serviços" pode não significar a existência de um direito do trabalhador a um cargo de chefia. Face à especificidade dos cargos de direcção e chefia, por neles se projectar uma parcela do poder directivo do empregador, a respectiva nomeação para o seu exercício não determina, no trabalhador, o direito ou mesmo a expectativa jurídica ao desempenho do cargo. Sendo, por isso, lícito à entidade patronal, em situação de crise de confiança no trabalhador, exonerá-lo ou suspendê-lo de tais funções, atribuindo-lhes outras contidas no objecto negocial.
- IV - O estabelecimento do nexu de causalidade entre a conduta ilícita e os danos morais consubstancia matéria de facto da competência das instâncias e, portanto, insindicável pelo Supremo.

24-09-1997

Processo n.º 92/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

Boletim n.º 14

(Outubro de 1997)

Indemnização de antiguidade
Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Lei especial

- I - A rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da LSA confere ao trabalhador o direito à indemnização a que se reportam os art.ºs 35, 36 e 13, todos da LCCT, independentemente da culpa da entidade patronal no atraso no pagamento dos salários, apenas se exigindo que o incumprimento pontual não seja imputável ao trabalhador.
- II - Por se tratar de lei especial, encontra-se o respectivo regime salvaguardado face ao preceituado no art.º 483 do CC que, expressamente, deixa de fora "os casos especificados na lei".

01-10-1997

Processo n.º 235/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidades de acórdão
Excepções
Conhecimento no saneador
Caso julgado
Poderes do STJ
Renúncia
Remissão abdicativa

- I - Em processo laboral, a arguição de nulidades da sentença ou do acórdão tem de ser feita no requerimento de interposição de recurso.
- II - Tendo sido apreciada no saneador a excepção de prescrição arguida pelas partes e nada tendo sido dito quanto à remissão abdicativa igualmente invocada, inexistente caso julgado

quanto à questão não decidida, devendo entender-se, como implícito, que se relegou o conhecimento da mesma para momento ulterior, por os autos não disporem dos elementos suficientes para proferimento de decisão segura.

- III - Ao STJ, na sua qualidade de tribunal de revista, está-lhe vedada a possibilidade de apreciar do não uso que as Relações tenham feito dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- IV - A cláusula constante de acordo de cessação do contrato de trabalho consubstanciada em declaração do trabalhador referindo nada mais a ter reclamar do empregador, em virtude do seu contrato de trabalho ou da cessação do mesmo, traduz inequívoca renúncia a eventuais direitos decorrentes quer da relação laboral, quer da sua cessação, sendo, por isso, válido o contrato de remissão abdicativa firmado.

01-10-1997

Processo n.º 86/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Despedimento
Justa causa**

- I - A sanção disciplinar deve ser adequada ao facto praticado e às circunstâncias envolventes, ou seja, proporcional à gravidade da infracção e à culpa do agente.
- II - Na apreciação da justa causa de despedimento impõe-se analisar, em particular, o enquadramento circunstancial respectivo, de modo a poder concluir-se pela destruição da relação de confiança, elemento essencial à subsistência do contrato de trabalho.
- III - Constitui justa causa para o despedimento, por consubstanciar perda irremediável da relação de confiança, o facto do operário especializado não só ter cometido erros laborais grosseiros numa ocasião em que a entidade empregadora o havia especialmente alertado para as consequências gravosas (na produção e na subsistência da empresa) de erros de tal teor, como, ainda, ter procurado esconder a sua actuação.

01-10-1997

Processo n.º 44/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Poderes do STJ
Matéria de facto
Ilações
Remissão abdicativa
Cláusula contratual
Interpretação**

- I - O STJ carece de poder para censurar as ilações que as instâncias efectuem sobre a matéria de facto, sempre que as mesmas não extravasem tal matéria.
- II - A declaração feita pelo trabalhador, em acordo de cessação do contrato de trabalho, de que nada mais exigiria à entidade patronal, consubstancia convenção de remissão abdicativa válida e eficaz.
- III - Um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, não extrairia da expressão outro sentido que não o de significar que o trabalhador se considerou ressarcido de quaisquer direitos patrimoniais decorrentes quer da relação de trabalho, quer da sua extinção.

01-10-1997
Processo n.º 248/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Contrato a termo
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Antiguidade
Mora

- I - Tendo em atenção a especificidade da realidade subjacente à contratação a prazo, designadamente nos sectores de actividade em que o contrato a termo certo constitui um imperativo, não faz sentido alargar a este tipo de contrato as medidas de protecção concebidas para uma realidade estruturada na base da permanência ou continuidade da relação laboral, ou seja, à partida não limitada no tempo.
- II - A antiguidade a ter em conta no cálculo de indemnização pela rescisão do contrato de trabalho a termo, com justa causa por parte do trabalhador, é a que resulta do tempo de serviço em função da duração do contrato rescindido. Por conseguinte, mostrar-se-á inócua a anterior ligação do trabalhador à empresa, proveniente da celebração de um outro contrato de trabalho a termo, dado estar-se perante contratos autónomos e diferenciados entre si, em que o segundo aparece para substituir o primeiro que havia esgotado os seus efeitos.
- III - A obrigação pecuniária traduzida no pagamento da indemnização de antiguidade pela rescisão do contrato nos termos acima referidos, encontra-se pré fixada na lei, a qual chamou a si a determinação do modo do seu apuramento, obtendo-se este por simples cálculo aritmético. Assim, há que aplicar o princípio geral contido no n.º 1 do art.º 805 do CC, sendo de considerar que o réu ficou constituído em mora logo que citado.

01-10-1997
Processo n.º 25/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Administração local
Relação de emprego
Nulidade do contrato
Retribuição

- I - Por força do preceituado no n.º 2 do art.º 244 da CRP, ficou vedada à administração local a constituição da relação jurídica de emprego para o pessoal dos seus quadros próprios, de forma diferente das previstas no DL 427/89 de 7-12, ou seja, através de nomeação e contrato de pessoal, sendo que este último apenas pode revestir as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo.
- II - É, por isso, nulo, por violação de lei, o acordo celebrado pela Junta de Freguesia, através do qual se procedeu à admissão de uma trabalhadora, para o exercício de funções de educadora, tarefas compreendidas nas atribuições conferidas à autarquia, não tendo tal contratação decorrido de nomeação (ainda que provisória), concretizada após concurso, nem da celebração de contrato a prazo certo.
- III - Uma vez que a actividade desenvolvida pela trabalhadora, ainda que por acordo ferido de nulidade, se operou à margem de uma relação de direito privado, o regime a ter em conta para efeitos de fixação da respectiva remuneração decorrerá da aplicação das regras especiais contidas no DL 353-A/89, de 16-10 que estabelece o regime

remuneratório dos funcionários e agentes da administração pública, por força do disposto art.º 1, n.º 2 do DL 519-C/79, de 29-12.

08-10-1997

Processo n.º 45/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Multa
Apoio judiciário
Acesso aos tribunais

- I - A dispensa do pagamento de multa ou a sua redução ao mínimo possível, nos termos do n.º 7 do art.º 145 do CPC (redacção actual), depende da verificação da manifesta carência económica do faltoso ou do facto do montante da multa se revelar manifestamente desproporcionado. Impõe-se, para o efeito, que o requerente indique quer os factos concretos em que se baseiam tais condicionantes, quer os meios de prova necessários à sua verificação.
- II - O apoio judiciário não abrange a dispensa de pagamento de multas.
- III - O pagamento da multa a que se reportam os n.ºs 5 e 6 do art.º 145 do CPC, é imediato, não lhe sendo por isso aplicável o preceituado no n.º 2 do art.º 103 do CCJ; por conseguinte, ao ser requerida a dispensa de pagamento da multa ou a redução do seu montante, impõe-se o pagamento condicional da mesma, sob pena do requerente ver precluir o direito à prática do respectivo acto, caso a decisão lhe não seja favorável.
- IV - O acesso ao direito e aos tribunais assegurado constitucionalmente (art.º 20, n.º1 da CRP) não é de âmbito ilimitado, sendo restringível pelo legislador ordinário não só através do estabelecimento de regras, como pela imposição de determinadas situações, desde que as mesmas não se traduzam na completa abolição ou na afectação substancial desse direito.

08-10-1997

Processo n.º 52/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Aclaração de acórdão
STJ

- I - De acordo com o disposto no art.º 669, n.º1, do CPC, aplicável por força dos art.ºs 732 e 716, do mesmo diploma, a aclaração do acórdão do Supremo pode ser requerida por qualquer das partes, se fundamentada no esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade contida na decisão.
- II - A obscuridade caracteriza-se na imperfeição da decisão que se traduz na ininteligibilidade da mesma (não se sabendo o que se quis dizer); a ambiguidade verifica-se quando, no ponto considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes (porventura opostos), criando-se hesitação entre eles.

08-10-1997

Processo n.º 30/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despacho saneador
Despedimento colectivo

Fundamentos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo
Ampliação da matéria de facto

- I - O art.º 156-F, n.º 2, do CPT não impõe ao julgador a obrigação inelutável de decidir, logo no saneador, dos elementos nele referidos. Assim, a sua apreciação, nessa fase processual, pressupõe que nos autos se encontrem seguros todos os elementos de facto indispensáveis à decisão.
- II - O acórdão da Relação que considerou a matéria apurada em 1ª instância insuficiente para o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, anulando o saneador/sentença que julgou procedentes os fundamentos do despedimento colectivo, enquanto tribunal de recurso, extravasou os seus poderes, fazendo uso ampliado do art.º 730 do CPC, ao determinar que, após julgamento, teria de ser proferida sentença condenatória.
- III - Considerando-se insuficiente a matéria de facto para o proferimento da decisão, caberá ao STJ determinar a anulação do acórdão da Relação não só relativamente às questões suscitadas nos autos, como, ainda, no que se refere à apreciação da licitude ou ilicitude do despedimento colectivo, nos seus aspectos de ordem formal e substantivo.

08-10-1997

Processo n.º 237/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Trânsito em julgado
Despacho
Reclamação
Recurso
Prazo

- I - O recurso constitui o meio idóneo para a impugnação de decisão judicial. Assim, o requerimento da parte sustentando a inexistência de obrigação de pagamento de caução determinada por despacho judicial, não obsta a que este transite em julgado.
- II - Limitando-se o juiz a sustentar a obrigação da requerente de pagar caução, nos termos do art.º 70 do RAT, ordenada por despacho já transitado em julgado, há que considerar extemporâneo o recurso deste último despacho por o mesmo representar a mera confirmação do já decidido anteriormente.

08-10-1997

Processo n.º 73/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Jus variandi
Despedimento
Justa causa
Desobediência

- I - Atento ao disposto nos art.ºs 21º, alínea c), 22º e 23º da LCT, a entidade patronal, com anuência do trabalhador e para satisfazer necessidades prementes da empresa, pode colocar o mesmo, temporariamente, em categoria inferior àquela para que foi

contratado, sendo-lhe assim cometidas funções não compreendidas no objecto do seu contrato.

- II - A culpa do trabalhador e a sua gravidade devem apreciar-se em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de "um bom pai de família".
- III - A desobediência do trabalhador às ordens dos seus superiores hierárquicos traduzida na ocupação do seu posto de trabalho e na recusa em dali sair, terá de ser entendida em termos de valor negativo muito mais reduzido, imerecedor da aplicação da sanção máxima, por o mesmo ter sido, em larga medida, ocasionado pelo errado comportamento da entidade empregadora, a qual, tendo estrutura empresarial para colocar o trabalhador num posto de trabalho compatível com a sua categoria profissional, manteve-o, durante vários meses, a ocupar tarefas não compreendidas no objecto do contrato.

08-10-1997

Processo n.º 17/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Custas
Responsabilidade
Abuso de direito
Pensão complementar de reforma
Actualização

- I - Num processo, as despesas judiciais são originadas não apenas pelo autor e réu, como pelos demais intervenientes, designadamente os chamados à autoria que intervieram na causa, uma vez que, quanto a estes, não se lhes é aplicável o estatuído n.º 1 do art.º 327 do CPC. Por conseguinte, a expressão "partes" contida no art.º 446 do CPC é utilizada em sentido amplo, significando todos aqueles que intervêm na causa mediante o respectivo incidente.
- II - Por parte vencida ter-se-á de considerar todo aquele que, na causa, não viu os seus interesses satisfeitos.
- III - Não actua em exercício abusivo do seu direito, o trabalhador que inicia uma relação laboral, não obstante ter requerido, meses antes, a sua passagem à reforma por invalidez. Com efeito e embora a atribuição da pensão de reforma seja retroagida ao momento em que o requerimento da reforma deu entrada nos serviços da Segurança Social, a situação do requerente é diferente da do trabalhador reformado, uma vez que a concessão da reforma não é automática (só através das necessárias diligências é possível concluir acerca incapacidade do requerente da reforma para continuar a trabalhar).
- IV - Do regime contido nas CCTs para a indústria de seguros, particularmente o que decorre das cláusulas 84ª, n.º 4 e 82ª (CTT na redacção de 77), não é possível concluir que os aumentos concedidos pela Segurança Social devam ser descontados quer na fixação da pensão complementar, quer nas suas actualizações. De acordo com o n.º 4 da cláusula 82ª, apenas fica estabelecida a restrição ao aumento da pensão complementar nos seguintes termos: a entidade pagadora só complementar a pensão até aos limites constantes referenciados n.º 4 da cláusula em questão.
- IV - Os trabalhadores reformados abrangidos pelas CCTs para o sector de seguros têm direito à actualização das suas pensões complementares de reforma, abrangendo a mesma a 13ª e a 14ª prestações.

08-10-1997

Processo n.º 79/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Aclaração de acórdão do STJ
Abuso do direito

Por consubstanciar um direito conferido às partes pelos art.ºs 669, n.º1, alínea a), 716 e 732, todos do CPC, não é de considerar de exercício abusivo o pedido de aclaração de acórdão do STJ, quando se verifique inexistir fundamento para deferir a pretendida aclaração.

14-10-1997
Processo n.º 130/96 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Poderes do STJ
Matéria de facto
Contradições
Ampliação da matéria de facto

- I - É inócua, para efeitos de determinação da natureza jurídica do contrato, a qualificação que lhe foi atribuída pelas partes.
- II - A subordinação jurídica constituiu o elemento essencial do contrato de trabalho, traduzindo-se no poder do empregador de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou. Assim, podendo a mesma não transparecer em cada momento da prática de certas relações de trabalho, existirá sempre que a entidade patronal possa, de algum modo, orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que apenas no tocante ao lugar ou ao momento da prestação.
- III - Mostrando-se necessária, para a decisão da causa, a correcção de contradições existentes na matéria de facto apurada pelas instâncias, bem como a indagação de factualismo articulado pelas partes, cabe no âmbito dos poderes do Supremo ordenar que os autos voltem à Relação para ampliação da decisão de facto e correcção das contradições apontadas, julgando-se novamente a causa de harmonia com o n.º 2 do artigo 730 do CPC.

14-10-1997
Processo n.º 100/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Inconstitucionalidade
Liberdade sindical
Concorrência
Convenções
Transporte internacional de mercadorias
Indemnização de antiguidade
Juros de mora

- I - Não viola o princípio constitucional acolhido no art.º 59 da CRP (para trabalho igual, salário igual), o facto de, na mesma empresa e a trabalhadores com a mesma categoria profissional, se aplicarem várias CCTs, pois que tal decorre do princípio da liberdade sindical que a Lei Fundamental reconhece aos trabalhadores. Por conseguinte, inexistente concorrência ou concurso pessoal entre o CCT celebrado entre a ANTRAM e a

FESTRU e o CCT negociado entre a referida ANTRAM e o SITRA, já que um e outro abrangem trabalhadores inscritos em sindicatos diversos.

- II - O preceituado no n.º 7 da cláusula 74ª do CCT, celebrado entre a ANTRAM e a FESTRUM (BTE n.º 16, 1ª série, de 8-3-80), apenas fixa uma remuneração mínima especial e complementar, com vista a compensar o esforço despendido em trabalho de características especiais exigido aos motoristas TIR, pelo que não viola o art.º 7 do DL 421/83, de 25-12.
- III - Quer no que toca à retribuição devida nos termos do n.º 7 da cláusula 74ª, quer no que respeita à indemnização de antiguidade, estão em causa obrigações pecuniárias cujo montante se mostra pré-determinado, tendo, por isso, o devedor conhecimento do "quantum" a que está obrigado a pagar. Assim e não obstante ter sido relegado para execução de sentença o apuramento do montante devido ao trabalhador a título de retribuição especial por trabalho extraordinário, nos termos do citado n.º 7 da cláusula 74ª, há que aplicar a regra geral contida no art.º 805º, n.º1 do CC, sendo devidos juros a partir da citação.
- IV - No que se reporta à indemnização de antiguidade, dado que o autor não formulou, na petição inicial, o correspondente pedido, tendo deixado em aberto o seu direito de opção, os juros de mora apenas serão devidos a partir da notificação à ré da decisão de 1ª instância.

14-10-1997

Processo n.º 257/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Reintegração
Título executivo

Sendo a entidade patronal condenada a reintegrar o trabalhador ao seu serviço, com todos os seus direitos, como se não tivesse sido despedido, a decisão que serve de base à execução abrange também o direito à retribuição.

14-10-1997

Processo n.º 9/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidade de acórdão
Poderes do STJ
Alegações
Respostas aos quesitos
Fundamentação
Reforma
Invalidez
Caducidade do contrato de trabalho
Convenção colectiva de trabalho
Imperatividade da lei
Despedimento

I - Nos termos do art.º 72, do CPT, a arguição de nulidades deve ser feita no requerimento de interposição do recurso. Tal disposição legal é aplicável aos recursos para o STJ.

- II - Cabendo na competência do Supremo verificar se a Relação, ao usar os poderes concedidos pelo art.º 712, do CPC, agiu dentro dos limites aí estabelecidos, não lhe é lícito exercer censura sobre o não uso daqueles poderes.
- III - É no corpo das alegações que devem ser indicadas as razões de discordância com o julgado.
- IV - Tendo as respostas aos quesitos sido feitas em conformidade com o acordo a que as partes chegaram na audiência, não é necessário que a fundamentação seja feita em despacho próprio.
- V - A reforma por invalidez faz caducar o contrato de trabalho.
- VI - O regime legal estabelecido na alínea c) do art.º 4 da LCCT, reveste-se de natureza imperativa.
- VII - Salvo as excepções previstas no art.º 59, da LCCT, o regime legal deste diploma prevalece relativamente às convenções colectivas de trabalho que sejam celebradas após a sua entrada em vigor, ficando revogadas as disposições, em vigor, que consagrassem regimes mais favoráveis.
- VIII - Extinta a prestação de trabalho por força da cessação do contrato derivada da sua caducidade, é irrelevante para o até então trabalhador, o despedimento levado a cabo pelo que fora seu empregador.

22-10-1997

Processo n.º 106/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Retribuição
Suspensão do contrato de trabalho
Férias

- I - A definição da retribuição caracteriza-se por ser uma prestação patrimonial, feita em dinheiro ou bens avaliáveis em dinheiro, regular e periódica, com carácter de constância e normalidade, devida pelo empregador ao trabalhador nos termos do regulamento contratual, como contrapartida da actividade do trabalhador ou da disponibilidade que o empregador tem da força de trabalho.
- II - Gozando o trabalhador da presunção do n.º 3 do art.º 82 da LCT, impende sobre o empregador a prova do carácter não retributivo das prestações entregues àquele.
- III - Estando o trabalhador na situação de suspensão sem perda de vencimento tem direito a haver as importâncias correspondentes àquele período de suspensão.
- IV - Durante o gozo de férias é devido ao trabalhador a retribuição total, como se estivesse ao serviço.

22-10-1997

Processo n.º 34/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Multa
Apoio judiciário
Acesso aos tribunais

- I - A redução do montante da multa nos termos do n.º 7 do art.º 145 do CPC actual depende da verificação da manifesta carência económica do faltoso, e do montante fixado se mostrar manifestamente desproporcionado.
- II - O apoio judiciário não abrange a dispensa do pagamento de multas.

- III - O acesso ao direito e aos tribunais, assegurado nos termos do n.º 1 do art.º 20, da CRP, não possui um âmbito ilimitado, sendo o mesmo restringível pelo legislador ordinário, através do estabelecimento de determinadas regras, que imponham restrições em certas situações.

22-10-1997

Processo n.º 62/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Administrador
Contrato de trabalho
Inconstitucionalidade

- I - Os artigos 397 e 398, do CSC, estabelecem um regime de incompatibilidades entre o exercício das funções de administrador e a realização de negócios jurídicos com a sociedade de que é administrador, ou com outras que estejam numa relação de domínio ou de grupo. Abrangem também a incompatibilidade entre as funções de administrador, temporárias ou permanentes, ao abrigo do contrato de trabalho, autónomo ou subordinado, ou em termos do contrato de prestação de serviços.
- II - O n.º 2 do art.º 398 do CSC, na parte em que considera extintos os contratos de trabalho celebrado há menos de um ano contado desde a data da designação de uma pessoa como administrador e a sociedade ou sociedades que com aquele estejam em relação de domínio ou grupo é formalmente inconstitucional, nos termos do art. 54, n.º 5, d) e alínea a) do art.º 57, ambos da CRP.

22-10-1997

Processo n.º 263/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Instituição de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Subsídio
Retribuição
Tutela

- I – Com o DL 353-A/77, de 29 de Agosto, os bancos nacionalizados ficaram plenamente sujeitos, ao regime das empresas públicas, pelo que a fixação das remunerações depende da tutela dos Ministros das Finanças e do Trabalho.
- II - Não tendo sido sujeita à aprovação da tutela a deliberação que instituiu um subsídio de valorização profissional, a mesma não produziu quaisquer efeitos jurídicos.

22-10-1997

Processo n.º 139/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Culpa do sinistrado
Ónus da prova
Acidente *in itinere*

Seguro

- I - Não é uma qualquer falta do trabalhador, causal do acidente, que retira o direito à reparação. A falta tem de ser grave e indesculpável, não decorrendo da simples imprudência ou distração, antes traduzindo um comportamento temerário, inutilmente arriscado, ou reprovado por um elementar sentido de prudência.
- II - À entidade responsável cabe provar a falta grave e indesculpável da vítima.
- III - Não é qualificável como acidente de trabalho *in itinere*, aquele em que se verifica a ausência de um risco específico inerente à actividade profissional do sinistrado, e não está presente um risco genérico agravado, ou seja circunstâncias relacionadas com o serviço, que tenham causado o sinistro e hajam colocado o sinistrado numa situação mais arriscada do que qualquer outra pessoa, que circulasse pela estrada naquele momento e local.
- IV - A entidade patronal pode através do contrato de seguro proporcionar uma vantagem ao trabalhador, alargando a responsabilidade da seguradora a acidentes *in itinere*, não qualificáveis como de trabalho.
- V - O facto de a vantagem proporcionada ficar a baixo do que resultaria se o vencimento declarado fosse aquele que o trabalhador efectivamente auferia, não pode penalizar a entidade patronal, vinculando-a a uma obrigação que nem a lei, nem o contrato de seguro lhe impõem.

22-10-1997

Processo n.º 60/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento

Justa causa

Suspensão preventiva

- I - É sempre em função do concreto comportamento do trabalhador, perante a empresa a que este se obrigou a prestar remuneradamente a sua actividade, que tem de ser avaliada a real dimensão do desvalor daquele comportamento e os seus reflexos na manutenção do vínculo laboral.
- II - Constitui justa causa de despedimento o deficiente e incompleto preenchimento pelo trabalhador de uma ficha de informação de um cliente do Banco, sua entidade patronal, sendo que essa ficha constituiu o ponto de partida necessário para a aprovação de operações de crédito de que o mesmo Banco saiu lesado em alguns milhares de contos.
- III - A suspensão preventiva do trabalhador após a resposta à nota de culpa não faz diminuir a gravidade do comportamento daquele, pois que a suspensão decorre de acto discricionário da entidade patronal, que se determina em função das suas conveniências.

29-10-1997

Processo n.º 72/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade do acórdão

Justa causa

Requisitos

- I - As nulidades do acórdão têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 72 do CPT, aplicável à Revista, sob pena de não serem conhecidas.
- II - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) Um de natureza subjectiva traduzido num comportamento culposos do trabalhador;
 - b) Outro de natureza objectiva que se traduz na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho;
 - c) Existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- III - O comportamento do trabalhador tem que ser grave em si mesmo e nas suas consequências.
- IV - Tanto a gravidade como a culpa não-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- V - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral quando deixa de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, criando no espírito a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do trabalhador.

29-10-1997

Processo n.º 14/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Incompetência absoluta
Caso julgado

Tendo uma decisão do Supremo estabelecido, em termos definitivos, a competência do tribunal em razão da matéria, não pode suscitar-se a mesma questão no tribunal declarado incompetente, pois o caso julgado formado, pelo trânsito dessa decisão, passa a ter valor fora e dentro do processo.

29-10-1997

Processo n.º 129/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Complemento de pensão

- I - As prestações complementares atribuídas em consequência do DL 724/74, de 18 de Dezembro, Portaria 470/90, de 23 de Junho e por força da cláusula 78ª do CCT para a actividade seguradora, têm natureza pensionista, sendo parte integrante do quantitativo da pensão complementar de reforma e assim também da pensão total anual.
- II - Estabelecido no CCT aplicável um limite máximo para a pensão total, que em caso algum pode ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador reformado receberia se se encontrasse no activo, com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou, está a seguradora desonerada do pagamento do montante, que por força da atribuição da 14ª prestação complementar, excede o quantitativo referido.

29-10-1997

Processo n.º 260/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Doença profissional

- I - Para que uma doença se possa considerar como profissional é necessário que conste da Lista de Doenças Profissionais aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, com as actualizações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 15 de Outubro, sendo expressamente exigido que se apresente numa das formas clínicas previstas na coluna 3ª da mesma lista.
- II - No caso de hipoacusia não basta constatar-se que o trabalhador sofre de tal doença e que esteve sujeito ao risco de a contrair, executando os trabalhos especificados, susceptíveis de a provocar, sendo imprescindível que se verifique hipoacusia bilateral coclear irreversível devida a traumatismo sonoro, devendo a audiometria tonal revelar no ouvido lesado uma perda de acuidade média não inferior a 35 DB, calculada sobre as frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 ciclos por segundo.
- III - A lesão corporal, perturbação funcional ou doença não incluída na Lista de Doenças Profissionais dá direito a reparação, nos termos do n.º 2 da Base XXV, da LAT, se resultando de causa que actue continuamente, for consequência necessária e directa da actividade exercida, e não represente normal desgaste do organismo.

29-10-1997

Processo n.º 55/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Omissão de pronúncia

Não enferma de nulidade o acórdão, que decidindo a questão posta, não se ocupa de todas as considerações feitas pelas partes, por o Tribunal as reputar desnecessárias para a decisão do pleito.

29-10-1997

Processo n.º 262/96-R - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Rescisão pelo trabalhador Salários em atraso Suspensão do contrato de trabalho

- I - Nos termos do art.º 3, da LSA, se o trabalhador optar pela suspensão do contrato de trabalho, não pode depois, com base nos mesmos factos pretender a rescisão do mesmo.
- II - O não pagamento de salários, embora constituindo um facto continuado, termina com a suspensão do contrato de trabalho, feita ao abrigo da LSA.

29-10-1997

Processo n.º 69/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Boletim n.º 15 (Novembro de 1997)

Caducidade do contrato de trabalho
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

- I - A caducidade do contrato de trabalho, nos termos da b) do art.º 4 da LCCT, depende da impossibilidade da prestação de trabalho ser, cumulativamente:
- Superveniente, no sentido de que não se verificava, não foi prevista, nem era previsível na data da celebração do contrato;
 - Absoluta, isto é, traduza uma efectiva inviabilidade, à luz de critérios normais de valorização da prestação;
 - Definitiva, no sentido de que face a uma evolução normal e previsível, não mais seja viável a referida prestação.
- II - A incapacidade permanente parcial e a permanente absoluta para o trabalho habitual não determinam, só por si, a caducidade do contrato desde que ao trabalhador possam ser atribuídas algumas tarefas, e no último caso, se verifique a integração do mesmo em actividade compatível com a sua capacidade residual.

05-11-1997

Processo n.º 115/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Suspensão de despedimento
Recurso
Efeito suspensivo

A atribuição do efeito suspensivo ao recurso da decisão que suspendeu o despedimento, em consequência do depósito da quantia correspondente a seis meses de salário, apenas impede o trabalhador de lançar mão de acção executiva para reocupação do seu posto de trabalho e para haver da sua entidade empregadora as respectivas retribuições (embora deixando garantido os seis meses de salário). Tal, porém, não afecta os direitos decorrentes da decretação judicial de suspensão de despedimento, designadamente o direito à retribuição e à reintegração.

05-11-1997

Processo n.º 123/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Formalidades *ad substantiam*

- I - O acordo de cessação do contrato de trabalho deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com o seu exemplar.
- II - A assinatura do documento por ambas as partes, tal como a menção expressa da data da celebração do acordo e do início da produção dos respectivos efeitos, constituem formalidades *ad substantiam*.

- III - A assinatura do documento apenas por uma das partes, só por si, invalida o acordo.
- IV - A nulidade do acordo não pode deixar de acarretar a nulidade das declarações negociais que nele se inserem, nomeadamente as relativas ao recebimento de uma compensação pecuniária, ou a renúncia à propositura de qualquer acção no tribunal de trabalho.

05-11-1997

Processo n.º 98/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Contrariamente ao que acontecia no anterior regime geral da cessação do contrato de trabalho (DL 372-A/75, de 16-07), o actual (DL 64-A/89, de 27-02) explicitamente contempla a justa causa como fundamento da rescisão imediata do contrato de trabalho por parte do trabalhador, constituindo a mesma o pressuposto necessário do direito deste a uma indemnização.
- II - Não definindo a lei o conceito que condiciona tal direito, há que recorrer à noção geral de justa causa consagrada no art.º 9 do mesmo diploma legal - comportamento culposos da entidade patronal que pela sua gravidade e consequências torne imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.
- III - Limitando-se o trabalhador a invocar, na comunicação da rescisão e quanto aos motivos da mesma, meras ilações e consequências de factos que não especifica, utilizando termos opinativos e conclusivos, impossibilita a avaliação da gravidade do comportamento do empregador não podendo, por isso, aferir-se da verificação da impossibilidade imediata de subsistência da relação de trabalho.

05-11-1997

Processo n.º 105/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Cedência ocasional de trabalhador
Objecto negocial
Nulidade do contrato

- I - Enquadra-se na figura da cedência ocasional prevista nos termos dos art.ºs 26 e 27 do DL 358/89, de 17 de Outubro, a situação do trabalhador que, não obstante vinculado aos quadros dos CTTs, exerceu em exclusivo e durante cerca de quinze meses funções para a TMN, plenamente integrado na estrutura desta, dela auferindo vantagens suplementares, sendo-lhe o respectivo vencimento mensalmente depositado pela primeira.
- II - Não se verifica a nulidade prevista no art.º 280 do CC, na cedência ocasional do trabalhador em que não tenha sido determinado o objecto da cedência nem a duração da mesma, pois que a lei, por força da disposição supra citada, apenas sanciona os negócios jurídicos de objecto indeterminável, e não, os de objecto indeterminado.

11-11-1997

Processo n.º 261/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Seguro

Folha de férias
Boa fé

- I - No contrato de seguro, modalidade de folhas de férias, a seguradora só é responsável pela reparação dos danos resultantes do acidente de trabalho, na medida dos salários e subsídios pagos e mensalmente comunicados pela entidade patronal.
- II - O princípio da boa fé, consignado no n.º 2 do art.º 762 do CC, deve considerar-se extensivo, através do n.º 3 do art.º 10 do CC, a todos os outros domínios onde exista uma relação especial de vinculação de duas pessoas.
- III - A boa fé consiste numa conduta leal, que impõe a actuação das partes de acordo com os padrões de diligência, honestidade e lealdade, exigíveis ao homem no comércio jurídico.
- IV - A boa fé exigida no cumprimento dos contratos traduz-se no dever de agir, segundo um comportamento de lealdade e correcção, que visa contribuir para a realização dos interesses legítimos que as partes pretendem obter com a celebração do contrato.

11-11-1997

Processo n.º 65/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Seguro
Folha de férias
Anulabilidade
Confirmação

- I - O seguro de responsabilidade civil relativo a acidente laboral possui a natureza de contrato a favor de terceiro, inserindo-se no domínio dos seguros obrigatórios em que o interesse público impede a liberdade de contratação. Por isso, as partes encontram-se obrigadas ao clausulado fixado na Portaria 631/71, de 19-11, excepto quanto à previsão de condições particulares ali não previstas e que não contrariem o regime nela fixado.
- II - No seguro de modalidade de folhas de férias, o simples facto do trabalhador não ter sido incluído nessas mesmas folhas de férias, não libera a seguradora das obrigações resultantes do referido contrato. Com efeito, as inexactidões emitidas pelo segurado e susceptíveis de determinarem a anulabilidade do contrato oponível ao sinistrado, terão de revestir os seguintes requisitos: serem passíveis de influir na existência e nas condições do contrato; terem por finalidade defraudar a seguradora.
- III - A seguradora tendo tomado conhecimento que para o segurado trabalhavam mais quatro trabalhadores dos que se encontravam indicados nas folhas de férias e, não obstante, continuar a prestar assistência ao sinistrado não incluído, bem como a receber os respectivos prémios, ignorou a gravidade dessa omissão renunciando tacitamente ao direito de anular o contrato. Encontra-se pois a mesma impedida de arguir a anulabilidade do negócio, dado que o vício em causa se encontra sanado por confirmação.

11-11-1997

Processo n.º 109/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Inutilidade superveniente da lide
Recurso para o Tribunal Pleno

Em autos de impugnação de despedimento, estando ainda pendente, para decisão, o recurso do trabalhador para o Tribunal Pleno, é de admitir a junção de um requerimento em que o mesmo pretende a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

11-11-1997

Processo n.º 87/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Trabalho suplementar
Local de trabalho
Mudança
Execução de sentença
Juros de mora

- I - O trabalho, ainda que deva considerar-se como suplementar, apenas será remunerado se a sua prestação tiver sido prévia e expressamente determinada pela entidade patronal.
- II - Deve contudo ser remunerado aquele que foi prestado em casos de força maior, e nos de necessidade imperiosa de prevenir prejuízos graves para a empresa.
- III - A entidade patronal tem o direito de alterar o local de trabalho do trabalhador, transferindo-o, desde que tal resulte de uma mudança, total ou parcial do estabelecimento onde aquele prestava serviço ou não cause prejuízo sério ao mesmo.
- IV - Ao empregador incumbe provar que da mudança de local de trabalho não resultou prejuízo sério ao trabalhador.
- V - Não resultando apurado o montante das prestações em dívida, relegando-se a sua fixação para execução de sentença, os juros de mora sobre as mesmas contam-se desde a citação.

11-11-1997

Processo n.º 64/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Poderes do STJ
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação da vontade

- I - A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias e, por isso, subtraída à apreciação do Supremo.
- II - Sempre que as instâncias não apurem a vontade real do declarante, a definição desse sentido terá de ser feita em conformidade com os critérios normativos estabelecidos nos art.ºs 236 e 238, ambos do CC. Estando assim em causa matéria de direito, cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação da actividade interpretativa desenvolvida pelo Tribunal da Relação.
- III - Atento ao disposto no art.º 236, n.º 1 do CC, no caso de ambas as partes não terem entendido do mesmo modo a declaração negocial, esta deverá ser interpretada com o sentido que lhe atribuiria um declaratário razoável, colocado na concreta posição do declaratário efectivo. Deste modo, na determinação do sentido normal da declaração ter-se-á de atender quer às circunstâncias verificadas aquando da emissão da declaração, quer a todas as anteriores e posteriores que com ela se relacionem.

- IV - Tendo em conta as regras de interpretação do negócio jurídico e na ausência de prova relativamente à vontade real do declarante, deverá ser entendida como mera solicitação de ponderação de eventual rescisão do contrato, a carta enviada pelo trabalhador à sua entidade patronal em que o mesmo, invocando condições psicológicas indesejáveis, deterioração das relações de trabalho e redução de retribuição, refere "pondere na eventualidade de prescindir dos meus serviços".
- V - Impunham as regras da boa fé e o dever de diligência do declaratório normal, que como entidade empregadora, face a tal missiva, averiguasse a vontade real do declarante, ou seja, o que quis este significar com a sua declaração.
- VI - Não o fazendo, não poderia entender-se a carta em questão como de rescisão unilateral do contrato de trabalho, não só por não encontrar apoio suficiente no texto da declaração, como, em última análise e a considerar o caso como de duvidosa interpretação, em virtude do sentido a atribuir a tal declaração dever ser o menos gravoso para o trabalhador, dada a gratuitidade da rescisão.

11-11-1997

Processo n.º 16/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Parecer do MP junto do STJ
Natureza jurídica
Arguição de nulidades
Jus variandi

- I - A especificidade do Direito Laboral decorrente do mesmo possuir características próprias de direito público e de direito privado, impede que se extrapole do processo civil o raciocínio implícito decorrente da revogação do anterior art.º 707 do CPC - consubstanciar acto processual inútil a emissão do parecer do MP, no âmbito dos recursos.
- II - Assim sendo, dado que na jurisdição laboral estão em jogo interesses de ordem social, até que os órgãos adequados do MP decidam suprimir essa intervenção, há que a considerar acto legítimo sempre que aquele actue como parte acessória, sendo de atribuir a tal parecer a natureza de mero documento opinativo.
- III - Atento ao preceituado no n.º 1 do art.º 72 do CPT, no foro laboral, a arguição de nulidades terá de ser feita no requerimento de interposição do recurso para o STJ. Por conseguinte, ter-se-á de considerar extemporânea e, como tal, não passível de conhecimento, a nulidade invocada nas alegações.
- III - A cedência de trabalhadores de uma empresa a outra, com manutenção do vínculo laboral com a primeira, poderá configurar uma situação excepcional de *jus variandi*, permitida pelo disposto no n.º 2 do art.º 22 da LCT. A manutenção do vínculo contratual em nada é prejudicada pelo facto do trabalhador obedecer às ordens e disciplina da empresa cessionária, já que estas se encontram limitadas pelos direitos e regalias constantes do AE aplicável à empresa cedente.

18-11-1997

Processo n.º 120/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Culpa do sinistrado
Culpa grave e indesculpável

Retribuição
Ajudas de custo

- I - Para que se verifique a culpa grave e indesculpável da vítima, necessária se torna a existência dum comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência, e ainda, que tal comportamento seja a causa única do acidente.
- II - Apurando-se apenas que num traçado sinuoso da estrada, e com tempo chuvoso, o veículo conduzido pelo sinistrado despistou-se e foi embater, com a parte traseira, num muro que ladeia a faixa contrária, fazendo um peão, não se pode atribuir o acidente, exclusivamente, a falta grave e indesculpável da vítima.
- III - Não constitui documento autêntico, a participação do acidente de viação, elaborada por soldado da GNR, que não assistiu ao mesmo.
- IV - No campo específico dos acidentes de trabalho a retribuição tem um alcance mais lato do que aquele que resulta da LCT. Abrange todas as prestações que revistam carácter de regularidade, por aplicação do princípio do favorecimento do trabalhador.
- V - Consideram-se como "retribuição", para efeito de cálculo de indemnização e pensão, as prestações regulares, que embora designadas de "ajudas de custo" não visem compensar ou reembolsar o trabalhador de despesas por este efectuadas.

18-11-1997

Processo n.º 23/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Prescrição
Reconhecimento

O decurso do prazo prescricional pode ser interrompido pelo reconhecimento, expresso ou tácito do direito, feito perante o respectivo titular, por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

18-11-1997

Processo n.º 41/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidade de acórdão
Interrupção da prescrição
Poderes de representação
Sociedade
Reconhecimento da dívida

- I - O regime especial de arguição de nulidades estabelecido no art.º 72 do CPT, é igualmente aplicável às nulidades do acórdão da Relação, pois que, em processo laboral e atento o preceituado no art.º 1, n.º 2, alíneas a) e b), do CPT, a remissão para o art.º 668 do CPC prevista no art.º 716 do mesmo diploma legal, terá de se considerar efectuada para o citado art.º 72.
- II - Tendo o recorrente arguido nulidades do acórdão da Relação apenas nas suas alegações, não pode o STJ delas tomar conhecimento, por extemporaneidade da respectiva arguição.
- III - O art.º 323, n.º 2, do CC ,não prorroga o prazo prescricional por um período de cinco dias, consagra sim um regime especial de interrupção da prescrição sempre que a mesma

- deva ocorrer através da citação. Com efeito, nele se estabelece um prazo (cinco dias desde a propositura da acção) considerado como necessário e adequado para a realização da citação do réu. Por isso, para poder beneficiar deste regime, o autor, para além de evitar que o retardamento da citação lhe possa ser imputável, terá de a requerer (citação prévia ou não) antes de cinco dias do termo do prazo prescricional.
- IV - Não se verifica a interrupção do prazo de um ano consignado no art.º 38 da LCT, na situação em que o autor, tendo requerido a citação prévia da ré, na sede desta, três dias antes do termo do referido prazo prescricional, a mesma não tenha sido levada a cabo em virtude da sociedade em causa ter procedido à transferência da sua sede social, sem efectuar o respectivo registo na competente Conservatória.
- V - O reconhecimento interruptivo tem um alcance predominantemente probatório ou confessório que consiste em o devedor afirmar a existência da situação de facto que origina o direito reconhecido. Nesta medida, a mesma não poderá recair sobre meras afirmações genéricas.
- VI - É ilícita a delegação de poderes de gerência por iniciativa individual de um gerente, sempre que a mesma não seja prevista nem autorizada pelo pacto social, sendo contudo permitido a este nomear procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, designadamente os de representar a sucursal em todas as transações e negócios necessários à respectiva actividade social. Não se encontra porém nos limites de um acto de gestão corrente, o reconhecimento de débitos.
- VI - É, por isso, ineficaz relativamente à sociedade, o eventual reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição efectuado por um procurador daquela, sem que ao mesmo tenham sido atribuídos poderes específicos de emissão de tal declaração.

18-11-1997

Processo n.º 116/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Despachante oficial
Reforma

O recebimento da pensão de reforma não constitui um dos incentivos concedidos pelo DL 25/93, de 5 de Fevereiro,

26-11-1997

Processo n.º 137/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Convenção colectiva de trabalho
Filiação sindical
Horário de trabalho
Tempo completo

I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 7 do DL 519-C1/79, de 29-12, constitui pressuposto necessário de aplicabilidade "originária" da convenção colectiva ao trabalhador, a sua filiação nas associações sindicais celebrantes dessa mesma convenção ou nas associações sindicais representadas pelas associações celebrantes. Assim, a omissão do trabalhador em dar conhecimento imediato à respectiva entidade patronal, da sua filiação sindical, não determina a inexistência do direito à retribuição prevista na respectiva convenção, podendo apenas ter repercussão na ausência de mora por parte do empregador, por inexistência de culpa na falta de conhecimento desse facto.

- II - O período normal de trabalho consiste na duração do trabalho que o trabalhador se compromete a prestar, ou seja, no número de horas diárias, semanais e mensais que afecta a sua actividade ao serviço do empregador.
- III - A interpretação a dar à cláusula 4ª do anexo II do ACT entre a APS (Associação Portuguesa de Seguros) e a FENSIQ (Federação dos Sindicatos de Quadros) onde se estabelece que, relativamente aos médicos, o período normal de trabalho e a duração do trabalho semanal serão os fixados por acordo entre o empregador e o trabalhador no contrato individual de trabalho, é no sentido de conferir às partes a possibilidade de fixarem livremente os períodos de trabalho previstos nessa mesma convenção, de acordo com as disponibilidades dos médicos, designadamente a de celebrarem contratos a tempo parcial.

26-11-1997

Processo n.º 140/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Trabalho igual salário igual
Retribuição
Prémio de produtividade

- I - O princípio "para trabalho igual salário igual" significa que a trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade, deve corresponder também uma retribuição igual, não sendo permitidas discriminações entre os trabalhadores.
- II - O mesmo princípio não pode ser invocado para reivindicar igualdade de tratamento em relação, apenas, a alguma ou algumas das parcelas em que se pode decompor a retribuição.

26-11-1997

Processo n.º 43/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Contrato de trabalho
Morte
Nível salarial
Sucessão

- I - Por morte do trabalhador não se extinguem os direitos de índole patrimonial, nascidos da actividade que o mesmo desenvolveu.
- II - Não tendo a entidade patronal feito ascender o trabalhador a determinados escalões ou níveis remuneratórios, retribuindo-o em conformidade, podem os herdeiros do mesmo reclamar do empregador o crédito que emergiu de tais factos.

26-11-1997

Processo n.º 108/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Exame médico
Perito
Poderes
Interpretação da lei
Incapacidade temporária

Incapacidade permanente

- I - Cabe apenas no âmbito dos poderes do perito médico a realização de exames com vista a determinar a situação clínica do sinistrado, através da fixação da respectiva incapacidade de acordo com o grau de desvalorização que na altura este apresente, por aplicação das tabelas nacionais em vigor. Encontra-se-lhe por isso vedada a possibilidade de emitir declarações de conteúdo eminentemente jurídico, como é o caso da conversão de incapacidade, ao abrigo do disposto no art.º 48 da LAT.
- II - Tem plena aplicação na legislação relativa à reparação dos danos por acidentes de trabalho, mormente através do mecanismo da revisão das pensões, o princípio geral acolhido na lei civil quanto à reparação dos danos efectivamente sofridos, e nos termos do qual, se afasta a possibilidade de serem atribuídas vantagens que se possam traduzir num ganho ou enriquecimento indevido do lesado.
- III - Nesta medida, a interpretação a dar ao art.º 48, n.º 1, da LAT não poderá deixar de ser no sentido único de salvaguarda dos direitos do sinistrado perante demoras excessivas no seu tratamento; não em termos de poder abarcar no seu seio situações em que, ultrapassados os 18 meses, se atingiu a cura clínica.

26-11-1997

Processo n.º 124/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Fixação de jurisprudência Competência do STJ

- I - De acordo com o disposto no art.º 27, alínea c) da LOTJ, à Secção Social do STJ cabe apenas julgar as causas referidas no art.º 64 da mesma lei, ou seja, aquelas que preencham a competência cível dos tribunais de trabalho, estando-lhe assim subtraída competência em matéria contravencional.
- II - Por conseguinte, à referida Secção Social não assiste competência para fixar jurisprudência relativamente a matéria estritamente penal, como é o caso da alegada contradição de acórdãos quanto à questão da falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso, das normas jurídicas consideradas violadas pela decisão recorrida.

26-11-1997

Processo n.º 173/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade da sentença Fundamentação Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal

- I - Só a ausência de fundamentação na sentença gera a nulidade prevista no art.º 668 do CPC.
- II - Provando-se que «por motivo que não foi possível apurar, quando (o sócio da entidade patronal) pôs o tractor a trabalhar, este deu uma violenta sacudidela, entalando o "sinistrado" entre o atrelado e a parede, tendo-se desligado de seguida», não se verifica a violação de qualquer preceito legal, ou desrespeito de algum dispositivo sobre higiene e segurança no trabalho nos termos do art.º 54 do RAT.

26-11-1997
Processo n.º 56/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Procedimento disciplinar
Expressão ofensiva
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Não são de considerar de natureza injuriosa, ofensivas da honra e consideração do trabalhador, as expressões utilizadas em relatório do processo disciplinar que constituam apenas mera interpretação e valoração da conduta do arguido, face a factos averiguados nesse mesmo processo.
- II - A apreciação da justa causa no âmbito da rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador terá de ser efectuada tendo em conta o quadro da gestão da empresa, a lesão dos interesses do trabalhador, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes para se poder concluir pela impossibilidade da manutenção do vínculo laboral.

26-11-1997
Processo n.º 128/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Boletim n.º 16 **(Dezembro de 1997)**

Despedimento colectivo
Despacho saneador
Assessor técnico
Impedimento do juiz
Gravação da prova
Inabilidade para depor
Litigância de má fé

- I - Decidida no saneador a licitude do despedimento colectivo, e não sendo tal impugnado, fica sem efeito o agravo do despacho que recusou a indicação de técnico para assistir ao assessor nomeado.
- II - Não se verifica a situação de impedimento do juiz, prevista na al. g) do n.º 1 do art.º 122 do CPC, quando uma das partes do processo, com fundamento nos atrasos do mesmo, propõe contra o Estado Português acção de indemnização, com vista à reparação dos danos decorrentes dos referidos atrasos.
- III - Na vigência do art.º 564 do CPC, a disponibilidade de meios técnicos para a gravação devia-se verificar no momento em que o depoimento ia ser prestado.
- IV - Os membros do conselho fiscal de uma sociedade anónima não são inábeis para deporem como testemunha em acção em que a mesma sociedade seja parte.
- V - Litiga de má fé a parte que fundamenta a pedido de revista em factos que não estavam provados, afastando os que estava obrigada a considerar e nos quais tinha de fundamentar a solução de direito.

04-12-1997

Processo n.º 42/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Transmissão de estabelecimento

Nos termos da Portaria 130/87, de 25-02, não se verifica a transmissão do estabelecimento dos Serviços Municipalizados para a EDP, na medida em que não houve a cedência de bens ou interesses jurídicos existentes nos referidos Serviços. A EDP fez sim, transitoriamente, a respectiva exploração, administrando, sem integração do conjunto de bens e serviços dos primeiros na sua orgânica, ficando, no entanto, vinculada ao pagamento dos salários aos trabalhadores dos mesmo Serviços.

04-12-1997

Processo n.º 36/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Processo disciplinar
Nulidade
Caducidade da acção disciplinar
Poderes do STJ
Justa causa
Dever de obediência

- I - A suspensão do trabalhador, antes da notificação da nota de culpa, não afecta a validade do processo disciplinar.
- II - Fixado pela Relação que não se verifica a falta de fundamentação da decisão de despedimento, não pode o Supremo dela conhecer.
- III - Constitui justa causa de despedimento a desobediência do trabalhador a ordens expressas da entidade patronal, que faz esta incorrer na prática de um crime contra à economia, previsto e punido no art.º 24 do DL 28/84, de 20 de Janeiro.

04-12-1997

Processo n.º 29/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do STJ
Declaração negocial
Interpretação
Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Prestação
Determinação

- I - A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, que deverão para o efeito averiguar se o declaratório teve dela conhecimento, sendo que sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante é de acordo com ela que vale a declaração emitida.
- II - Se as instâncias não tiverem fixado a vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratório, divergindo estes quanto ao sentido com que deve valer a declaração negocial, a determinação desse sentido tem de fazer-se com o recurso a critérios normativos, o que envolve matéria de direito de que o Supremo pode e deve conhecer.
- III - O Supremo não pode pronunciar-se sobre a não aplicação pelas Relações dos poderes que lhes são conferidos quanto à possibilidade de modificar a matéria de facto julgada assente na 1ª instância.
- IV - Ao Supremo somente é consentido apreciar se a Relação usou criteriosamente aqueles poderes.
- V - O sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há-de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratório normal. colocado na posição do real declaratório, suposto como sendo uma pessoa medianamente instruída, diligente e sagaz, quer no tocante à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer relativamente ao critério a utilizar na apreciação dessas circunstâncias.
- VI - Para além do sentido literal da declaração escrita, o declaratório está obrigado pelas regras de boa fé, art.º 227, n.º 1 do CC, a investigar a vontade do declarante, ou seja o que quis este significar com a sua declaração, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente: os termos do negócio, os interesses neles compreendidos, o seu mais razoável tratamento, o objectivo do declarante, as negociações preliminares e os usos.
- VII - O exercício do direito de rescisão do contrato com justa causa por salários em atraso, ao abrigo do art.º 3 da LSA, depende apenas dos requisitos exigidos por esse preceito legal, nos quais não se inclui a observância de qualquer aviso prévio ou interpelação do devedor.

VIII - O conteúdo da prestação não necessita de estar determinado. Suficiente será que, pela aplicação das normas legais a considerar ou de harmonia com os critérios acordados pelas partes, seja possível a sua determinação.

04-12-1997

Processo n.º 15/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Tem voto de vencido

Especificação e questionário

Matéria de facto

Poderes do STJ

Processo disciplinar

Nulidade

Justa causa

Dever de lealdade

- I - A especificação e a quesitação dos factos com interesse para a boa decisão da causa são pura matéria de facto, subtraída à apreciação do Supremo.
- II - O Supremo pode apreciar o modo como a Relação usou dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, quanto à modificabilidade da matéria de facto, em termos de verificar se esses poderes foram utilizados em conformidade com os critérios legais, definidos nesse preceito. Não pode contudo fiscalizar o não uso desses mesmos poderes.
- III - Não constitui nulidade do processo disciplinar a suspensão do trabalhador contra preceito legal vigente.
- IV - Constitui justa causa de despedimento, o trabalhador aproveitar-se da posição hierárquica e funcional que ocupava na empresa para actuar junto de outras que com aquela mantinham relações comerciais, arrecadando, como contrapartida das encomendas que lhes fazia, sem que a entidade patronal soubesse, avultadas quantias em dinheiro, que as referidas empresas depositavam na sua conta bancária pessoal, efectuando a devolução de encomendas das que lhe deixaram de entregar dinheiro, sem justificação técnica para tanto, e fazendo o empregador incorrer no risco de sofrer avultados prejuízos.

04-12-1997

Processo n.º 127/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Nulidade do acórdão

Acção de impugnação de despedimento

Nota de culpa

Decisão disciplinar

Poderes do juiz

Factos circunstanciais

Passado disciplinar

Documento

Matéria de facto

Justa causa

Factos da vida privada

Cheque sem provisão

Cheque pré-datado

- I - As nulidades para serem conhecidas têm de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso.
- II - Na decisão disciplinar não se podem ultrapassar os factos constantes da nota de culpa, e, igualmente, na acção de impugnação do despedimento não se podem conhecer de factos não contidos na nota de culpa.
- III - Não pode o juiz aditar quesitos tendentes a completar o acusatório do processo disciplinar, já que ele não tem poder disciplinar, apenas lhe cabendo sindicarem o exercício daquele poder pela entidade patronal.
- IV - A delimitação efectuada pela nota de culpa não impede um ulterior desenvolvimento ou esclarecimento, desde que eles se contenham na essencialidade nela fixada, não prejudicando as possibilidades de exercício do direito de defesa pelo trabalhador.
- V - A ponderação da gravidade da infracção deve ampliar-se às circunstâncias que envolveram a sua prática, sejam elas relativas ao facto, objectivas, sejam relativas ao agente, subjectivas.
- VI - Devendo na apreciação da justa causa de despedimento atender-se “às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes”, podem ser conhecidos na acção de impugnação, factos circunstanciais e esclarecedores da prática da infracção.
- VII - O passado disciplinar do trabalhador pode ser invocado pela entidade patronal na acção de impugnação de despedimento, na medida em que sendo forçosamente do seu conhecimento, já não o pode surpreender.
- VIII - É de admitir no âmbito da matéria de facto, a remissão para documentos, tais como a comunicação de despedimento ou processo disciplinar, juntos aos autos, e que se dão por reproduzidos, se de outros pontos da mesma matéria de facto resultar o esclarecimento das partes relevantes para a decisão da causa.
- IX - O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral.
- X - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- XI - A justa causa não se pode reduzir a situações de falta disciplinar, estendendo-se a outras situações vulneradoras do contrato e da viabilidade das relações de trabalho.
- XII - Os factos da vida privada do trabalhador, cometidos fora do tempo e do local de trabalho podem constituir justa causa de despedimento, pelos reflexos prejudiciais causados no serviço e no ambiente de trabalho.
- XIII - Não é pelo facto de a conduta do trabalhador poder ou não constituir crime, que fica afastada a sua possível responsabilidade disciplinar.
- XIV - A emissão pelo trabalhador de dois cheques sem provisão, de montantes respectivamente de 1.250.000\$00 e 1.500.000\$00, sacados sobre conta domiciliada na agência do Banco, entidade patronal, constitui justa causa de despedimento, até porque o mesmo trabalhador já tinha sido punido com 24 dias de suspensão de trabalho, igualmente pela emissão de cheques sem provisão.

10-12-1997

Processo n.º 145/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Justa causa
Faltas

Dever de obediência
Dever de urbanidade
Dever de zelo e aplicação

- I - O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, o que sucederá sempre que a ruptura da mesma seja irremediável, por nenhuma outra sanção ser susceptível de sanar a crise contratual aberta com aquele comportamento culposo.
- II - Se o trabalhador se apresentar com atraso injustificado não superior a trinta minutos, a empresa é obrigada a aceitá-lo à prestação de trabalho. O tempo da falta vai sendo somado para efeito de determinação de dias de faltas injustificadas.
- III - Se o atraso na apresentação ultrapassar 30 minutos, mas não exceder uma hora, a empresa tem o direito de recusar o trabalho durante a parte de manhã, ou da tarde, conforme o atraso se verifique de manhã ou de tarde. E o meio dia em falta, ainda que por imposição da empresa, é considerado todo injustificado.
- IV - Se o atraso for superior a 60 minutos, a empresa pode recusar o trabalho durante todo o dia, havendo, portanto, um dia de falta injustificada.
- V - É ao trabalhador, como faltoso, que incumbe provar a impossibilidade da prestação dentro do seu horário de trabalho, por motivos independentes da sua vontade.
- VI - O dever de obediência fundamenta-se no próprio contrato de trabalho, encontrando-se limitado pelo seu objecto e pelos direitos e garantias do trabalhador.
- VII - A ordem para ser obedecida deve ser legítima, isto é, emanar de uma autoridade competente, ter em conta as atribuições do trabalhador, bem como não ser ilícita, imoral ou vexatória, atentando contra a dignidade do trabalhador.
- VIII - O trabalhador viola o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência quando não coloca na execução da sua prestação laboral um esforço de inteligência e de vontade no sentido de um correcto cumprimento das suas funções.
- XI - Constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador ter faltado injustificadamente 10,5 dias, desobedecido a ordens de que resultou transtornos nos serviços da entidade patronal, acrescido do facto de executar o seu trabalho com lentidão e não ser urbano nas suas relações com o empregador e colegas de trabalho.

10-12-1997

Processo n.º 136/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo
Documento novo
Inconstitucionalidade

- I - A decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto não pode ser alterada pela Relação, salvo se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base a essa fixação, se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas, ou se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.
- II - Embora esteja vedado ao Supremo entrar na apreciação concreta de qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 712 do CPC, compete-lhe verificar se a

Relação ao usar dos poderes neles previstos, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.

- III - Ao Supremo não é lícito exercer censura sobre o não uso desse poder pela Relação.
- IV - A declaração de inconstitucionalidade não pode considerar-se como facto novo para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

10-12-1997

Processo n.º 149/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Justa causa

- I - Não constitui justa causa de despedimento o facto de um trabalhador, com 24 anos de antiguidade, sem passado disciplinar, e que chegou a exercer funções de administrador da empresa, ter no computador desta, mas para seu uso exclusivo, trabalhos para terceiros, sabendo a entidade patronal que trabalhava para eles, não resultando dos autos que de tal tivesse resultado prejuízo para a empregadora.
- II - Também não é justa causa para despedimento a não resolução, durante cerca de cinco meses, de uma questão relativa a um cheque, já que não ficou demonstrado de que de tal tenha decorrido danos para a empresa.

10-12-1997

Processo n.º 68/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Processo disciplinar

Nulidade

Justa causa

Dever de obediência

Dever de zelo e aplicação

- I - Não constitui nulidade do processo disciplinar o facto de o trabalhador tomar conhecimento do despedimento por comunicação verbal, antes de receber a carta contendo a decisão do despedimento.
- II - Constitui justa causa de despedimento, o facto de estando estabelecido que o trabalhador tinha obrigação de visitar os clientes com uma periodicidade mensal, o mesmo não cumprir essa obrigação, deixando passar vários meses sem os visitar, não enviando ao seu superior hierárquico os resumos diários da sua actividade, os relatórios de assistência, bem como os pedidos de montagem e assistência, (que aliás só elaborou com atraso e de modo muito defeituoso), acrescendo ainda a circunstância de anteriormente ter sido punido com 12 dias de suspensão.

10-12-1997

Processo n.º 71/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Poderes do STJ

Ampliação da matéria de facto

Factos novos

- I - Ao STJ, na sua qualidade de tribunal de revista, encontra-se-lhe vedada a faculdade de alterar a matéria de facto fixada pelas instâncias. Contudo, em apertados limites, é consentido a esse tribunal invadir a matéria de facto sempre que se verifique: errada aplicação ou interpretação das normas definidoras da força probatória dos meios de que as instâncias se serviram; insuficiência dos factos sobre que incidiu a produção de prova para firmar a decisão de direito.
- II - Impende sobre as partes o ónus de trazer aos autos a factualidade que considerem relevante à decisão que defendem. Porém, a lei processual laboral permite, em termos restritos, que o tribunal se socorra de factos não articulados, desde que sobre eles tenha incidido discussão.
- III - Desconhecendo o Tribunal da Relação os termos em que decorreu o julgamento na 1ª instância, não lhe era possível ordenar a ampliação da matéria de facto a realidades que ignorava se foram afloradas e discutidas na audiência de julgamento. Nesta medida e quanto a tal matéria, encontra-se o STJ impossibilitado de lançar mão da faculdade prevista no art.º 729, n.º 3, do CPC para ampliação da decisão de facto.

10-12-1997

Processo n.º 131/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ
Matéria de facto
Ilações
Transferência do trabalhador
Prejuízo sério
Ónus da prova

- I - É lícito à Relação (não consubstanciando matéria de facto insindicável pelo STJ) proceder à interpretação e esclarecimento da matéria factual fixada, bem como extrair ilações que, apoiando-se nos factos provados, operem logicamente o seu desenvolvimento.
- II - Constituiu matéria de facto que o Supremo tem de acatar, a conclusão retirada pela Relação do factualismo provado, no sentido de ser a título definitivo, a transferência de local de trabalho comunicada ao trabalhador .
- III - As duas situações contempladas no art.º 24 da LCT, que permitem à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho (transferência individual e transferência colectiva), encontram-se subordinadas ao requisito de não causarem a este «prejuízo sério», fundamentando-se, por isso, no direito do mesmo à conservação do local de trabalho. Tal direito relaciona-se, estritamente, com a tutela dos seus interesses pessoais (não tanto, com a tutela dos seus interesses profissionais).
- IV - O n.º 2 do art.º 24, em referência contém no que se reporta à transferência colectiva (mudança total ou parcial de estabelecimento) uma presunção *juris tantum* do prejuízo, impondo ao empregador o ónus da prova quanto à inexistência desse prejuízo. Diferentemente e quanto à transferência individual, há que aplicar o regime geral do ónus de prova prescrito no art.º 342, n.º1, do CC. Assim, conferindo a lei ao trabalhador o direito de desobedecer à ordem de transferência e de rescindir, com justa causa, o respectivo contrato de trabalho, o mencionado «prejuízo sério» consubstancia um facto constitutivo do respectivo direito, e como tal, o ónus da sua prova competirá ao trabalhador.

17-12-1997

Processo n.º 157/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

- I - A culpa a que se refere o n.º 2 da Base XVII da LAT, é não só a culpa grave, como a mera negligência, entendida esta no sentido de simples e involuntária inobservância da diligência que se deveria ter empregue numa dada relação, evitando-se com ela a realização do facto danoso.
- II - Impende ao trabalhador o ónus de prova da culpa da entidade patronal na produção do acidente para efeitos de aplicabilidade da citada Base XVII, n.º 2. Contudo, no caso do acidente ter tido origem na inobservância de preceitos legais e regulamentares referentes à higiene e segurança no trabalho, opera-se a inversão do ónus da respectiva prova por efeito do funcionamento da presunção *juris tantum* de culpa da entidade patronal.
- III - Constitui contratação ilegal de menor por desrespeito da idade mínima prescrita na lei, a admissão de trabalhador com 9 anos de idade. Porém, tal contratação embora sancionada nos termos do art.º 4 do DL 396/91, não conduz, directa e necessariamente ao funcionamento da presunção de culpa do empregador na produção de acidente que envolveu esse mesmo menor. Com efeito, impõe-se a prova de que houve inobservância de um dever de prevenção de determinado risco, isto é, há que demonstrar a existência de uma violação com directo nexo de causalidade com o acidente.

17-12-1997

Processo n.º 190/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Categoria profissional

- I - A categoria profissional pode ser entendida na sua acepção de categoria-função, também denominada de contratual e que corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da dinâmica deste. A categoria-estatuto ou normativa é aquela que define a posição do trabalhador na estrutura empresarial e se caracteriza em função da tipificação das tarefas descritas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva.
- II - É a actividade efectivamente desempenhada pelo trabalhador que determina, em princípio, a categoria-estatuto, pelo que constitui aspecto inquestionável o facto da protecção legal da categoria se reportar à natureza e espécie das tarefas executadas pelo trabalhador e, não, aquela que o empregador lhe atribua.
- III - Na atribuição da qualificação profissional caracterizada pela chefia de armazém e coordenação técnica e disciplinar da actividade de um ou mais grupos de trabalhadores da sua carreira, não pode deixar de ser relevante a situação do trabalhador que, por razões de reestruturação da empresa, não possui qualquer pessoal para coordenar tecnicamente, estando-lhe contudo cometida a exclusiva responsabilidade do armazém, ou seja, recaindo sobre si o complexo de tarefas reclamadas pelo movimento, conferência e registo de centenas de art.ºs que passavam pelo referido armazém.

17-12-1997

Processo n.º 118/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento colectivo
Requisitos objectivos

Não obstante ter sido provado nos autos que o autor não leccionava no sector escolar objecto de encerramento no âmbito do despedimento colectivo operado, há que considerar reunidas as condições para que tal despedimento fosse decretado, uma vez que a empresa logrou demonstrar que por efectiva carência económico-financeira e para não comprometer a globalidade do ensino que ministrava, se viu compelida a deixar de leccionar no mesmo sistema em que o autor leccionava.

17-12-1997

Processo n.º 33/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Proposta de seguro
Aceitação tácita
Acidente de trabalho

- I - O contrato de seguro é um contrato formal, devendo ser reduzido a escrito num instrumento que constituirá a apólice de seguro.
- II - Como negócio jurídico bilateral que é, o contrato de seguro materializa duas ou mais declarações de vontade convergentes com vista à produção de um efeito jurídico unitário. Nesta medida, a equivalência da minuta do contrato à apólice, declarada no assento do STJ de 22-1-1929, pressupõe necessariamente a respectiva aprovação pelo segurador.
- III - A aceitação da proposta negocial como declaração receptícia deve normalmente ser feita ao proponente. Existem contudo situações em que, pelas regras do tráfico jurídico, se torna dispensável que a aceitação, embora necessária à conclusão do contrato, seja levada ao conhecimento ou chegue ao poder do proponente; daí o regime excepcional consagrado pelo legislador no art.º 234 do CC. Esta situação pressupõe um comportamento consubstanciado numa declaração negocial tácita da qual se possa inferir com segurança a vontade de aceitação da proposta.
- IV - A inequívocidade dos factos concludentes na declaração tácita afere-se por um critério prático-empírico, e não por um critério lógico, pelo que não se exige que a vontade exteriorizada seja a necessária, bastando que ela possa ter lugar, com toda a probabilidade, conforme os usos do ambiente social.
- V - O comportamento da seguradora que após receber proposta de seguro de acidente de trabalho, bem como postal de anulação desse mesmo tipo de seguro que a empresa detinha noutra companhia, endereça a esta carta, onde refere expressamente ser sua intenção emitir a apólice, exterioriza claramente a vontade implícita de celebrar o contrato proposto, estando pois em causa uma declaração negocial tácita de aceitação da proposta, cuja eficácia não depende do conhecimento por parte do proponente.
- VI - Por conseguinte, embora a seguradora não tenha procedido à emissão da apólice, formalizando assim o respectivo contrato, este foi efectivamente celebrado, tendo-se por isso operado a transferência da responsabilidade da empresa pela reparação dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores.

17-12-1997

Processo n.º 46/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de trabalho
Local de trabalho

Tempo de trabalho
Poderes do STJ
Interpretação da vontade
Subsídio de funeral

- I - No que se refere à caracterização do acidente como de trabalho, o legislador adoptou (cfr. n.º 3 da Base V da LAT) um conceito amplo quer de local de trabalho, quer de tempo de trabalho. Assim e em relação ao primeiro, entender-se-á por local de trabalho qualquer lugar em que se encontre o trabalhador no desenvolvimento da sua actividade laboral, bem como na deslocação para a execução de tarefas em relação às quais a entidade patronal possa exercer os seus poderes de vigilância. Quanto à noção de tempo de trabalho nela se insere, para além do período normal de laboração, todo aquele que preceder ao seu início e o que se lhe seguir, em actos de preparação ou com ele relacionados, bem como as interrupções normais ou forçosas de actividade.
- II - Será de considerar como ocorrido no tempo e local de trabalho, o acidente consubstanciado na queda do avião em que o sinistrado se fazia transportar, como acompanhante, na última etapa da volta aérea a Portugal. Com efeito, exercendo a vítima as funções de director de departamento e cabendo-lhe a prática de todos os actos necessários à representação da empresa, assistência e controle das operações de abastecimento de combustível às aeronaves participantes e promoção desse mesmo combustível, a sua deslocação na referida aeronave (ainda que nas três primeiras etapas o sinistrado tenha utilizado automóvel) corresponde a um acto de efectiva representação da entidade patronal e de promoção de combustível, sendo que não se provou que tais deslocações de acompanhamento devessem ser efectuadas, sempre e só, por automóvel.
- III - O STJ na sua qualidade de tribunal de revista só pode reexaminar a decisão de facto fixada pela Relação se tiver havido ofensa a uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Dado a natureza formal do contrato de seguro, a interpretação das respectivas cláusulas reconduz-se à determinação do sentido objectivo da declaração negocial. Assim, não coincidindo o entendimento das partes quanto ao sentido dessas cláusulas, aquele que releva, é o que lhe seria atribuído por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente, tendo em consideração as circunstâncias em que se apresenta o concreto destinatário da declaração, isto é, em face do que este conhecia e daquilo que podia e devia conhecer.
- V - Esta delimitação do sentido a atribuir à declaração negocial é feita em sede normativa, com recurso a critérios fixados na lei, constituindo matéria de direito que o STJ pode e deve conhecer.
- VI - A Base XXI da LAT veio alterar o regime estabelecido pela anterior lei, fixando um montante certo para a reparação das despesas de funeral, o qual poderá ser inferior ou exceder o custo efectivo deste. Subjacente a tal regime encontra-se o facto de não estar em causa um direito a indemnização pelas despesas suportadas, antes, uma atribuição patrimonial com natureza de subsídio.

17-12-1997

Processo n.º 101/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Falta grave e indesculpável

- I - Para que ocorra a descaracterização do acidente por violação injustificada das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal, impõe-se a verificação cumulativa dos seguintes elementos, a demonstrar pela entidade responsável: existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal; prática de algum acto ou omissão violadora dessas mesmas condições; voluntariedade do acto ou da omissão e ausência de causa que o justifique; relação de causalidade entre o acto ou omissão e o acidente.
- II - Contrariamente ao n.º 2, da anterior LAT, a actual não faz qualquer referência à violação das condições de segurança exigidas pela natureza particular do trabalho como causa de não reparação do acidente. Por conseguinte, tal situação só poderá descaracterizar o acidente como de trabalho quando essa violação se integre na falta grave e indesculpável da vítima e for causa única do acidente.
- III - O conceito legal de falta grave e indesculpável da vítima terá de ser integrado por um acto de omissão voluntário, não justificado pelo exercício da profissão ou das ordens recebidas constituindo um perigo grave e conhecido da vítima. A sua apreciação terá de ser feita em concreto, tendo em consideração o caso particular.

17-12-1997

Processo n.º 112/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas